



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO
PARANÁ**
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
Campus Jacarezinho

MARCELO YUKIO MISAKA

**VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL
INTRAFAMILIAR: UMA VISÃO
INTERDISCIPLINAR**

JACAREZINHO-PR

2014

MARCELO YUKIO MISAKA

**VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR:
UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Prof. Pós-Doutor. Gilberto Giacóia

JACAREZINHO-PR

2014

Misaka, Marcelo Yukio.

M678v

Violência sexual infantil intrafamiliar: uma visão interdisciplinar / Marcelo Yukio Misaka. -- Jacarezinho: UENP, 2014.

137 f.

Orientador: Prof. Pós-Doutor Gilberto Giacóia.

Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça e Exclusão) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2014.

Dedico este trabalho àquelas pessoas que, de forma direta ou indireta, carregam os traumas vivenciados de uma violência sexual infantil intrafamiliar.

Há conquistas na vida de um homem que, em razão da magnitude, jamais podem ser alcançadas isoladamente. E assim tem sido o mestrado em minha vida. Daí porque há a necessidade de, mesmo com o risco de esquecer pessoas importantes, enaltecer aquelas que sempre tiveram papel fundamental em minhas vitórias.

Louvo a Deus por mais essa benção em minha vida.

Meus amados pais, Ikiyoshi e Eiko, que dedicaram suas vidas a me educarem, agradeço-os por essa prova de amor incondicional.

Fabiana, Vinícius e Felipe. Esposa e filhos que pacientemente souberam compreender as minhas ausências durante esse período, saibam que nunca deixei de pensar em vocês por sequer um segundo.

Ao meu orientador Dr. Gilberto Giacóia, que a despeito de seus inúmeros afazeres profissionais sempre me reservou parte de seu precioso tempo e de sua infindável paciência quando o solicitei.

Meu amigo-irmão, Dr. Luciano Brunetto Beltran, exemplo de magistrado e pessoa com quem sempre pude contar quando me ausentei da Comarca para cursar o Mestrado, a minha eterna gratidão.

Ao Coordenador e ao Vice-Coordenador do Mestrado, Fernando de Brito Alves e Vladimir Brega Filho, e a todos os professores do referido programa, por despertarem em mim a sensibilidade pelos direitos dos excluídos e o ideal de Justiça Social, os quais já se adormeciam em razão do expressivo volume de serviços na judicatura.

À incansável Maria Natalina, corpo e alma do Programa de Mestrado da UENP, pela eficiência, humildade, solicitude e gentileza para com todos nós.

A todos da insuperável IX Turma do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais da UENP, pelo rico convívio e pelo aprendizado que me proporcionaram. Em especial, registro meus companheiros de viagem, Gabi e Fabião, por alegrarem as minhas viagens e por me conferirem momentos inesquecíveis de amizade.

Por despertar-me a paixão pela pesquisa científica e pela docência, proporcionando-me a conclusão do Mestrado, minhas singelas – mas sinceras- homenagens à UENP e UNITOLEDO- Araçatuba.

A aprovação do presente trabalho não significará o endosso do conteúdo por parte do Professor Orientador, da Banca Examinadora, ou da Universidade Estadual do Norte do Paraná à ideologia que o fundamenta ou em que nele é exposta.

MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência sexual infantil intrafamiliar**: uma visão interdisciplinar. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica – área de Concentração: “Teorias da Justiça e Exclusão”, linha de pesquisa: “Estado e Responsabilidade. Questões críticas” – da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP: Jacarezinho, 2014.

RESUMO

Com a presente dissertação pretende-se investigar um fenômeno considerado problema de saúde pública, a violência sexual infantil intrafamiliar. Em razão da complexidade e abrangência do objeto de estudo, com um recorte metodológico, focou-se naquela violência sexual que ocorre sob a forma incestuosa entre pai/padrasto e filha/enteada. À luz de um olhar interdisciplinar, o mais adequado para fornecer soluções abrangentes e eficazes à espécie, os envolvidos no mencionado incesto (abusador, vítima e familiares), assim como as prováveis causas e possíveis consequências da violência vivenciada são objetos de análise neste trabalho. A resposta normativa do Estado (Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal, Lei Maria da Penha, Estatuto da Criança e do Adolescente etc.) e as diversas formas de combate à violência sexual infantil intrafamiliar (intervenção punitiva, intervenção protetora da vítima e intervenção terapêutica) são revisitados sob um viés crítico, apontando-se acertos e erros estatais e propondo alterações à luz de uma visão multidisciplinar daquele fenômeno.

Palavras-chave: violência; sexual; infantil; intrafamiliar; interdisciplinaridade;

MISAKA, Marcelo Yukio. **Intrafamily child sexual abuse**: an interdisciplinary approach. Dissertation submitted to the Master's Program in Legal Science - Area of Concentration: "Theories of Justice and Exclusion", line of research: "State and Responsibility: Critical Issues" - the State University of Northern Paraná - UENP: Jacarezinho, 2014.

ABSTRACT

The present thesis intends to investigate a phenomenon considered as a public health problem, known as the intrafamily child sexual abuse. Given the complexity and scope of the object of study, through a methodological approach, it focused on the sexual violence that occurs in the form of incestuous relationships between father/stepfather and daughter/stepdaughter. In the light of an interdisciplinary approach, which is the most suited to provide comprehensive and effective solutions to this matter, the ones involved in the mentioned incest (abuser, victim and family members), as well as the probable causes and possible consequences of the violence experienced, are the objects of analysis in this paper. The state's normative responses (The Federal Constitution, The Criminal Code, The Code of Criminal Procedure, The Maria da Penha Law, The Child and Adolescent Statute, etc.) and the numerous forms of combat of the intrafamily child sexual abuse (punitive intervention, protective intervention of the victim and therapeutic intervention) are analyzed a critical standpoint, pointing out successes and mistakes of the State, and proposing amendments in the light of a multidisciplinary view of that phenomenon.

Keywords: violence; sexual; infantile; intrafamily; interdisciplinarity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A VIOLÊNCIA.....	12
1.1 Conceito de violência	12
1.2 Violência intrafamiliar	16
1.3 A violência sexual infantil.	20
1.4 A interdisciplinaridade na violência sexual infantil.....	22
2 A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR E SEUS ENVOLVIDOS	25
2.1 Violência sexual infantil e pedofilia.....	25
2.2 Do abusador: o que se sabe sobre ele?.....	29
2.3 Da vítima.....	38
2.4 A família envolvida	51
3 ESPÉCIES DE INTERVENÇÕES ESTATAIS	56
3.1 Intervenção punitiva.....	56
3.2 Intervenção protetora da criança.....	58
3.3 Intervenção terapêutica.....	60
3.3.1 Objetivos específicos da terapia	68
4 A PROTEÇÃO NORMATIVA CONTRA O ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR	76
4.1 A proteção constitucional	76
4.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)	80
4.3 O Código Penal	95
4.4 O Código de Processo Penal	104
CONCLUSÃO.....	128
REFERÊNCIAS.....	131

INTRODUÇÃO

A violência, em suas variadas manifestações (física, moral, patrimonial, sexual etc.), traz efeitos traumáticos tanto para quem dela participa (como autor ou vítima) como àqueles que a presenciaram.

Quando ela se instala no âmbito familiar, subvertendo a ordem natural de cuidado e apreço entre pais e filhos, cria-se uma fissura emocional que, não rara, compromete todas as estruturas futuras que se alicerçam naquela base familiar e que certamente são imprescindíveis ao sadio convívio social do indivíduo.

Dentre todas as formas de manifestação da violência no recôndito doméstico, a de natureza sexual é sem dúvida a mais traumatizante, sobretudo a incestuosa.

Qual a razão que leva alguém a violentar sexualmente sua prole? O que fazer nesse caso?

São perguntas enigmáticas, cuja inquietação causada pela ausência de respostas *a priori* conduz a uma análise interdisciplinar do fenômeno violência sexual infantil intrafamiliar.

Em razão da complexidade do tema, que comportaria diversos enfoques e assim mesmo jamais poderia receber conclusões definitivas e imutáveis, optou-se por um recorte metodológico: analisar a violência sexual no âmbito familiar, tendo como vítima a criança e o abusador o pai ou padrasto.

O concentrar esforços reflexivos sobre essa específica forma de violência sexual justifica-se porque é a hipótese mais frequente de manifestação do abuso sexual intrafamiliar e, em razão da idade da vítima, maiores traumas poderão advir. Ademais, demonstra grande deturpação moral do agressor, que sente atração sexual por criança, agravado pelo fato de ser sua prole ou ao menos enteada.

Como já se destacou essa forma específica de violência é complexa. Tanto na análise de suas origens e causas como também quanto às consequências e respostas estatais ao problema.

Por isso propugnou-se por uma análise interdisciplinar da violência sexual infantil intrafamiliar. O estudo integrado pelas diversas áreas da ciência, sobretudo a jurídica, psicológica e do serviço social tem o condão de fornecer respostas mais completas – embora sem o caráter de imutabilidade ante a característica natural das ciências humanas- e

abrangentes acerca do problema. Ademais, o diálogo entre aquelas áreas do conhecimento, que normalmente atuam em violência sexual intrafamiliar, evita o discurso isolado e muitas vezes desordenado.

O presente trabalho tem como desiderato chamar a atenção para um tema de suma importância. Seja em razão do seu índice de incidência, pelas consequências nefastas que ele provoca e pela insegurança dos profissionais em lidar com aquele assunto.

Então, objetivou-se contribuir minimamente com a pesquisa acerca do assunto, pugnando pela análise interdisciplinar da violência sexual infantil intrafamiliar e pela necessidade de revisar criticamente a proteção normativa que atualmente é utilizada no enfrentamento do tema.

Iniciou-se o primeiro capítulo tratando da violência de forma genérica para, na sequência, focar a violência sexual infantil intrafamiliar e a necessidade de tratamento interdisciplinar do tema.

Já o segundo capítulo, regido pela interdisciplinaridade, foi destinado à análise psicossocial do abuso sexual infantil intrafamiliar. Apresentou-se a distinção entre abusador sexual infantil e pedófilo, bem como se abordaram as informações existentes acerca do autor do abuso sexual infantil. Nesse capítulo também se lançou luzes sobre a dinâmica psicossocial da violência sexual infantil, com conceitos como síndrome do segredo e da adição, bem como as consequências do abuso para a vítima e a importância da família envolvida no abuso: tanto no aspecto preventivo como após a ocorrência da violência.

O terceiro capítulo foi dedicado à análise das diversas formas de intervenção em casos de violência sexual infantil intrafamiliar: intervenção punitiva, protetora e terapêutica. As formas de cada uma delas, bem como os objetivos gerais e específicos de cada uma também foram abordados nesse momento, assim como os benefícios e prejuízos decorrentes de uma atuação isolada e não dialogada de cada uma daquelas espécies de intervenção.

Por fim, no último capítulo os esforços foram concentrados na análise crítica dos instrumentos normativos colocados à disposição do Estado em caso de violência sexual infantil intrafamiliar. Nesse sentido, elencaram-se os dispositivos legais de maior importância, como Tratados Internacionais, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal e o Código de Processo Penal. Todos foram analisados criteriosamente à luz da interdisciplinaridade, sendo objetos de críticas, elogios e sugestões *de lege ferenda*.

1 A VIOLÊNCIA

O presente capítulo inicia tecendo considerações gerais acerca do fenômeno violência, conceituando-o. Em seguida aborda uma das espécies de violência, a intrafamiliar.

Utilizando o método dedutivo, partiu-se do conceito genérico de violência para atingir um tema pontual, que é a violência sexual infantil intrafamiliar.

Ademais, buscou-se demonstrar que o fenômeno abuso sexual infantil intrafamiliar não comporta enfoques seccionados. Diante da sua complexidade e por não ser um evento monocausal, reclama análise interdisciplinar para melhor compreensão do assunto e tratamento mais eficaz pelas instâncias estatais.

1.1 Conceito de violência

É árdua a tarefa de pesquisar as origens do fenômeno violência, quanto mais delimitá-lo a ponto de fornecer-lhe um conceito.

Interessante a linha teórica trazida por Bauer (2007, p.139), para quem a agressividade ou a violência tem intrínsecas ligações com os pensamentos de Hobbes e Rousseau. Em sua opinião:

a questão da agressão ou da violência não é de hoje. Vem sendo debatida há muito tempo. As discussões recentes sobre ela remontam a questões já tratadas por THOMAS HOBBS em 'O Leviatã' (o homem vivendo em natureza, permanece em guerra constante com outros homens) ou JEAN JACQUES ROUSSEAU em 'O contrato social', no âmbito da filosofia liberal. O controle da agressividade ou da brutalidade do homem contra o homem ocorreria através de mecanismos impostos ao homem (pelo Estado em HOBBS, ou através do 'contrato social' em ROUSSEAU)

O pensamento psicanalítico, cujo precursor sem dúvida foi Sigmund Freud, segue a mesma linha teórica da violência ou agressividade como um elemento inerente à condição humana.

A violência seria uma característica inata de todo ser humano, haja vista que intrinsecamente ligada ao fenômeno psicanalítico da agressividade. Esta é definida como uma "tendência ou conjunto de tendências que se atualizam em comportamentos reais ou fantasísticos que visam prejudicar o outro, destruí-lo, constrangê-lo, humilhá-lo, etc." (LAPLANCHE; PONTALIS, 2004, p. 11).

A agressividade, por sua vez, tem suas origens no comportamento instintivo do homem, pois diz respeito ao impulso de autodefesa que o homem e os animais possuem. Daí

porque soa oportuna a afirmação de Azambuja *apud* Strey (2007, p.19) no sentido de que a violência é um “predicativo do jeito humano de ser”.

Ante a necessidade de convívio social do homem foi necessária a criação de limites àquela agressividade, sob pena de inviabilizar o convívio em grupo. Por isso a incidência de normas, regras e costumes aceitos pelo conjunto da sociedade, os quais atuam como mecanismos inibidores da pulsão de agressividade.

Todavia, é inevitável que em algumas situações a pulsão da agressividade seja superior à influência das regras de convivência, pois o instinto natural prepondera sobre a domesticação do homem. Exemplo disso é a prática do crime.

Então, a causa da violência, ou do crime, como afirmam Dias e Andrade (1997, p. 191), “representa uma das parcelas do preço pago pela domesticação de um animal selvagem por natureza”.

Uma vez que a agressividade, componente essencial da violência, é elemento inato do ser humano, há que se afirmar que todo ser humano é agressivo. Ocorre que alguns canalizam a sua agressividade para dentro de si (autoagressão) enquanto outros a direcionam para fora (heteroagressão) (BOCK *et al*, 2006, p. 330).

Refutando a afirmação de que agressividade e violência seriam elementos inatos, Arendt (1995, p. 62) analisa aqueles fenômenos sob uma ótica política. Nesse sentido, constata que a violência não é um fenômeno natural, pertence ao domínio político dos assuntos humanos, cuja qualidade essencialmente humana é garantida pela faculdade do homem de agir.

Nem a violência, ou o poder, são fenômenos naturais, isto é, manifestações de um processo vital; pertencem eles ao setor político das atividades humanas cuja qualidade essencialmente humana é garantida pela faculdade do homem de agir, a habilidade de inicial algo de novo [...] (ARENDR, 1995, p. 62).

Na filosofia de Arendt a violência tem caráter instrumental, haja vista que utilizada com meio para multiplicar a fortaleza ou o vigor daquele que a emprega.

Vale destacar que fortaleza ou vigor para Arendt (1995, p. 32) significa

alguma coisa no singular, uma entidade individual; trata-se de uma qualidade inerente a um objeto ou pessoa e que pertence ao seu caráter, o qual pode-se manifestar em relação a outras coisas ou pessoas, mas que é essencialmente independente deles. O vigor de um indivíduo mais forte pode sempre ser subjogado por aqueles em maior número, que frequentemente se unem para aniquilar o vigor precisamente por causa de sua independência característica.

A renomada escritora desloca a violência do campo dos processos vitais porque teme

que isso seja um perigoso meio de justificar a existência da violência. Pois, se é inerente ao ser humano seria inevitável.

De qualquer sorte, pese a divergência retromencionada, parece consenso que a agressividade e a violência são fenômenos que surgem da necessidade do homem de sobrepor as suas vontades sobre outrem, quase que como uma forma de prazer.

Ademais, também não há dissidência quando se afirma que a imposição de limites a essa guerra de vontades é imprescindível à perpetuação da espécie humana, pois se permitido que todos tentassem se subjugar o resultado final seria a aniquilação da espécie humana.

Nessa esteira, com a devida vênia, mas não nos parece equivocado afirmar que a agressividade é um comportamento inerente ao ser humano. E ao mesmo tempo reconhecer a necessidade de imposição de limites - internos e externos, como forma de auto e hetero preservação - àquela condição inata.

A assunção de que a agressividade é um comportamento com raízes instintivas tem realmente o condão de torná-lo justificável, banalizando-o. Mas para que isso não ocorra, pois evidente que indesejável, é preciso que se estabeleçam norteadores de conduta.

O mais importante deles, sem dúvida, é a retomada do conceito de dignidade humana, de sorte que toda a atividade humana deve ser dirigida àquele fim, de preservação do homem e sua dignificação. Recorrendo ao pensamento de Kant, inaceitável que o homem seja instrumentalizado, reduzido a condição de objeto, de instrumento. Ele é o fim em si mesmo.

Como destacou Sarlet (2011, p. 40) o princípio da dignidade humana impõe que o homem seja sempre considerado o fim e não meio, repudiando-se toda e qualquer coisificação e instrumentalização do ser humano.

A conscientização de que a agressividade é inata, mas que precisa ser limitada e regulamentada para o bom convívio social nos conduz à ilação de que há a agressividade permitida e a proibida.

Aquela pulsão de dominação, de impor sua vontade sobre outrem, característico da agressividade, pode ser canalizada em três níveis.

A um objeto ou objetivo, quando o indivíduo concentra todas as suas energias na consecução de algo, um sonho, uma conquista esportiva por exemplo.

Para o próprio indivíduo, hipótese em que ele reprime todo seu instinto de agressividade, não lhe dando vazão de forma alguma. Com o transcorrer do tempo isso pode se tornar prejudicial ao indivíduo, que vai apenas somatizando aquelas situações sem lhes dar

saída.

Por fim, a agressividade humana também pode se dirigir contra pessoas, coisificando-as em nome de um sentimento de destruição e de necessidade de autoafirmação do agressor.

É fácil perceber que dentre esses três níveis de canalização da agressão, há um fator essencial, que é a normatização. Ou seja, as regras sociais de comportamento são responsáveis por estabelecer quais manifestações de agressividade são socialmente aceitas¹.

Então, encaminha-se para o reconhecimento de que o conceito de violência pressupõe um sentimento de dominação de uma pessoa sobre outra, bem como de um fator normativo que é a proibição de tal conduta no tecido social. Dominação que tem raízes no instinto humano de autopreservação, mas que foi limitada pelo corpo normativo justamente para assegurar a preservação de todos e porque tal dominação representa a coisificação do homem.

Assim, foi extremamente feliz a síntese feita por De Castro (2005, p. 247) quando afirmou que os fatores básicos da violência são a paixão e a necessidade, sendo que em ambos há a coisificação do ser humano.

O fator normativo também implica reconhecer que a definição de violência é contextualizada, sofre influência da cultura e da ideologia reinante na época em que analisada a conduta. Vale dizer que o sentido de violência impescinde de sua análise histórico-cultural.

Emprestando o conceito de violência trazido por Chauí (1984, p. 35), pode-se afirmar que ela “é uma relação de forças caracterizada num polo pela dominação e no outro pela coisificação”.

Acrescente-se ali a noção de normatividade, e a violência pode ser definida como uma relação de forças retratada pela injusta dominação em um polo e a coisificação no outro.

A noção de violência não pode ser restrita ao emprego de força física como popularmente propagado nos meios de comunicação. Há que se ampliá-la para albergar aquelas hipóteses em que o “indivíduo foi submetido a uma coerção e a um desprazer absolutamente desnecessários ao crescimento, desenvolvimento e manutenção de seu bem-estar, enquanto ser psíquico” (COSTA, 1986, p. 96).

De forma mais clara, com Bock *et al* (2006, p. 332) pode-se afirmar que

¹ Nessa esteira, os pensamentos de Freud e Arendt parecem dialogar-se, mas com conceitos diferentes. Quando Arendt destaca que a violência não pode ser admitida como sentimento inato do ser humano e sim como uma manifestação de vontade deste, está se referindo à agressividade normativamente proibida de Freud. Ou seja, aquela canalização da agressividade que foi considerada injurídica pelo corpo social.

é necessário deixar de considerar como violência exclusivamente a prática de delitos, a criminalidade. Essa é uma associação feita, por exemplo, pelos meios de comunicação de massa (rádio, televisão) e que acabamos por reproduzir. Mas existem outras formas que não reconhecemos como práticas de violência e que estão diluídas no cotidiano, às quais, muitas vezes, já nos acostumamos. A violência no interior da família, na escola, no trabalho, da polícia, das ruas, do atendimento precário à saúde etc.

Assim, ao lado da violência no aspecto intersubjetivo, é possível também elencar a violência estatal no exercício do poder. Seja na normatização de condutas ou na execução dos comandos normativos (atuação executiva e judicial), sempre que tal atuar impuser ao indivíduo uma coerção ou desprazer desnecessários ao seu bem-estar enquanto ser psíquico.

No tocante às formas de manifestações daquelas violências, ou dos danos causados à pessoa que sofre a violência, pode-se elencar a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física é a ofensa a integridade física ou saúde de outrem, enquanto a psicológica é a agressão emocional com vistas a amedrontar ou inferiorizar o sujeito violentado (CUNHA; PINTO, 2007, p. 37). Já a violência sexual, em linhas gerais, pois será tratada em tópico autônomo, é a submissão de alguém a participar de ato sexual indesejado ou aproveitando-se da condição de vulnerabilidade da vítima. Violência patrimonial é a ofensa a bens materiais da vítima, ao passo que a violência moral fica reservada aos ataques à honra de alguém.

1.2 Violência intrafamiliar

A violência interpessoal pode se manifestar de diversas formas a depender dos relacionamentos pessoais que estão em análise. Assim é que ela estaria presente nas escolas, nas ruas, nas festas e também no âmbito familiar.

Afirmar que a violência estaria presente nas relações familiares parece um contrassenso quando cotejado o conceito de violência e aquilo que se tem por família.

A família é a primeira experiência de socialização do indivíduo, cenário em que há afeto e solidariedade. Daí porque afigura-se incoerente com a noção de dominação, de coisificação de um ser humano por outrem, que acompanham o conceito de violência.

Essa incompatibilidade de conceitos, todavia, é aparente e atribuível à utilização da expressão família em seu sentido ideal e não no real.

Durante muito tempo a violência no âmbito familiar permaneceu oculta. Talvez porque muitos eram levados a crer que ela seria incompatível com a noção ideal de família. E

também porque o próprio Estado relutava em imiscuir-se nas questões familiares, que deveriam ser dirimidas pelo próprio grupo familiar.

A expressão “a casa é asilo inviolável” foi tomada não como uma garantia do indivíduo contra a arbitrariedade estatal e sim como um subterfúgio para que as questões familiares não fossem de interesse estatal.

Em todo relacionamento interpessoal há a possibilidade de alguém sobrepor-se ao outro, haja vista que é da natureza humana a busca pelo prazer. E muitas vezes essa busca esbarra em interesses antagônicos (outros que também estão a procurar o prazer), sendo que um deles há de preponderar.

Nos relacionamentos familiares essa preponderância de interesses também ocorre. E a postura não interventiva do Estado, aliás, contribui para isso.

No âmbito familiar, quando ausentes os laços fraternais e a solidariedade entre os membros, predominando o egocentrismo, a tendência é que o integrante mais forte subjugu os mais fracos, impondo sua vontade.

Vale destacar que o termo “mais fraco” não necessariamente atrela-se à força física, já que a questão emocional também é inerente à dominação. Ou seja, não raro o dominador pode até ser fisicamente menos avantajado, mas tem superioridade emocional o suficiente para controlar os outros integrantes da família.

Todavia, quando a superioridade física alia-se à emocional, e o dominador não tem a consciência de que o viver pressupõe um conviver, tampouco respeita os demais integrantes da família como seres humanos iguais a ele, está aberto o caminho para a violência em todas as formas já mencionadas. Por isso a pesquisa realizada pelo Senado Federal quanto à violência doméstica no ano de 2013 indicou que

mais de 13 milhões e 500 mil mulheres já sofreram algum tipo de agressão (19% da população feminina com 16 anos ou mais). Destas, 31% ainda convivem com o agressor. E pior: das que convivem com o agressor, 14% ainda sofrem algum tipo de violência. Este resultado, expandido para a população brasileira, implica em dizer que 700 mil brasileiras continuam sendo alvo de agressões (BRASIL, 2013, p.2).

A violência doméstica mais expressiva recai sobre a mulher e é praticada pelo seu próprio parceiro do sexo masculino, do qual as vítimas sequer têm condições emocionais de separar-se.

A disparidade física entre o homem e a mulher é biológica e inquestionável. Mas, como explicar também a desigualdade emocional que faz a mulher sequer ter forças para procurar ajuda ou separar-se do agressor?

Para Maria Berenice Dias (2012, p. 19)

Apesar de toda a consolidação dos direitos humanos, o homem continua sendo considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença da sua superioridade. Afetividade e sensibilidade não são expressões que combinam com a idealizada imagem masculina. Desde o nascimento, o homem é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser 'mulherzinha'. Precisa ser um super-homem, pois não lhe é permitido ser apenas humano. Essa errônea consciência de poder é que assegura, ao varão, o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família. Venderam para a mulher a ideia de que ela é frágil e necessita de proteção, tendo sido delegado ao homem o papel de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo.

Realmente, em razão da desigualdade física, o homem sentiu-se superior à mulher. E esse sentimento de superioridade tomou raízes culturais profundas a ponto de a própria educação familiar acabar moldando-se àquela crença de que o homem é superior a mulher. Enquanto o homem é educado a ser o sexo forte e provedor², as mulheres

sempre receberam educação diferenciada, pois necessitavam serem mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos. O tabu da virgindade e a restrição ao exercício da sexualidade sempre limitaram a mulher. A sacralização da maternidade ainda existe, tanto que a mulher deposita no casamento o ideal da felicidade: ser a rainha do lar, ter uma casa para cuidar, filhos para criar e um marido para amar. Não há casamento em que as casadoiras não suspirem pelo buquê da noiva (DIAS, 2012, p. 19-20).

Ante o inegável caráter pedagógico, merece reprodução a conclusão a quem chegaram Vladimir Brega Filho e Fernando de Brito Alves (2009, p. 140):

As mulheres devem abandonar a condição de vítimas, passando a ser indutoras da transformação social. Na busca por seus direitos, devem as mulheres transformar suas famílias, fazendo com que as novas gerações saibam ao mesmo tempo reconhecer as diferenças e buscar a igualdade. Somente assim a igualdade entre homens e mulheres deixará de ser uma imposição legal, e, portanto, revogável, para ser uma duradoura realidade social.

Como já se destacou, a agressividade é instintiva do ser humano. A vontade de dominar é inerente a sua condição humana. Quando esse instinto não sofre inibição exterior, ao contrário é reforçado pela cultura como no caso do relacionamento entre homem e mulher

² Uma simples, mas observadora visita a qualquer loja de brinquedos demonstra essa cultura do homem como sexo forte. Enquanto aos meninos há inúmeros brinquedos representativos de poder e força como carros, motos e super-heróis, às meninas são reservados brinquedos como bonecas e cozinhas em miniatura; para as mais ousadas, há os estojos de maquiagem. Tudo para prepará-la a ser uma excelente esposa e cuidadora dos filhos.

– no qual se incute a ideia de que há uma superioridade do homem- estão instaladas as condições intrínsecas e extrínsecas para a violência familiar.

Daí porque das mulheres que afirmaram já terem vivenciado a violência, 65% responderam que o agressor era o marido, companheiro ou namorado. Uma em cada cinco brasileiras são vítimas de violência praticada por homens. Ademais, há forte tendência a não denunciá-lo, sendo que 74% disseram que não denunciariam por medo do agressor (BRASIL, 2013, p. 4-7).

Nesse contexto, é convincente a reflexão de Maria Berenice Dias (2012, p. 20):

Acostumada a realizar-se exclusivamente com o sucesso do par e do desenvolvimento dos filhos, a mulher não consegue encontrar, em si, o centro de gratificação própria. O medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, de menos valia, decorrentes da ausência de espaços de realização pessoal, impuseram-lhe a lei do silêncio. Nem sempre é por necessidade de sustento ou por não ter condições de prover sozinha a própria subsistência que ela se submete e não noticia as agressões de que é vítima. Em seu íntimo, se acha merecedora da punição por ter deixado de cumprir as tarefas que acredita serem de sua exclusiva responsabilidade. Um profundo sentimento de culpa a impede de usar a queixa como forma de fazer cessar a agressão. Por isso, ainda é pequeno o número de mulheres que se encorajam a denunciar a violência ocorrida dentro do lar.

A violência intrafamiliar, ademais, não prejudica apenas os envolvidos diretos. Repercute também em todos aqueles que presenciam a sua prática nos lares.

Como observou Lillian Ponchio e Silva (2013, p. 33), “a criança que vivencia a violência, muitas vezes durante toda a infância, acaba por considerar comum o uso da força física”. Da mesma opinião é Maria Berenice Dias (2012, p. 22) ao afirmar que

ainda que se esteja falando em violência contra a mulher, há um dado que parece de todos esquecido: a violência doméstica é o germe da violência que está assustando a todos. Quem vivencia a violência- muitas vezes até antes de nascer e durante toda a infância- só pode achar natural o uso da força física. Quando o agressor foi vítima de abuso ou agressão na infância, tem medo e precisa ter o controle da situação para se sentir seguro. A forma que encontra de se compensar é desprezar, insultar, agredir. Também a impotência da vítima- que não consegue ver o agressor punido- gera, nos filhos, a consciência de que a violência é um fato natural.

A incursão, mesmo que breve, no campo da violência intrafamiliar, fez-se necessário porque a violência sexual infantil intrafamiliar não deixa de ser uma espécie de violência intrafamiliar. E mais, a compreensão daquela reclama uma análise sob a perspectiva da violência de gênero também.

Nesse sentido, Maria Regina Fay de Azambuja (2007, p. 22) nos ensina que

estudos indicam a associação entre o abuso infantil e os problemas na vida

adulta, o que pode nos levar a pensar em um círculo vicioso que integra violência sofrida na infância com violência sofrida na vida adulta.

Há estreita relação entre a violência sexual infantil intrafamiliar e a própria violência intrafamiliar, já que ambas pressupõe a existência de um dominador e um dominado, a coisificação deste. Em especial, o dominado torna-se objeto destinado à satisfação sexual do dominador, e tudo isso no próprio ambiente familiar.

1.3 A violência sexual infantil.

Conforme já abordado, a violência pode ser conceituada como uma relação de forças retratada pela injusta dominação em um polo e a coisificação no outro.

Infere-se que na base daquela definição está a noção de liberdade, haja vista que a violência representa dominação, ou seja, submissão de alguém por meio da força (contra a vontade) até ao ponto de coisificar o submisso, aniquilando-lhe a condição humana.

Em especial quanto à violência sexual, o atentado à liberdade da vítima fica ainda mais evidente, já que retira dela a prerrogativa de decidir acerca de seu corpo, dos seus desejos sexuais.

No caso da violência sexual infanto-juvenil essa relação impositiva é incrementada por mais duas desigualdades, as de gênero e geração (ARAÚJO, 2002, p. 5).

Nessa esteira, como bem destaca Hélia Barbosa *apud* Hisgail (200, p. 21), pode-se afirmar que a violência sexual se caracteriza pela “utilização pelo adulto, do corpo da criança ou do adolescente para fins sexuais sem o consentimento da vítima, que sofre coação física, emocional ou psicológica”.

As pesquisas indicam que a forma mais recorrente daquela violência é a praticada por pessoas do sexo masculino contra vítimas mulheres. Ademais, normalmente ocorrem no âmbito familiar, perpetrados por pessoas próximas sentimentalmente da vítima, frequentemente o genitor ou padrasto (ARAÚJO, 2002, p. 6; HABIGZANG *et al*, 2005, p. 343).

A presença daquelas desigualdades é uma constância no abuso sexual infanto-juvenil.

É interessante a tabela colacionada por França Júnior (2003, p. 26), a qual informa que em países como Canadá, República Dominicana, Noruega, Bélgica, Estados Unidos, Costa Rica, Finlândia, Espanha e Austrália há franca predominância de vítimas do sexo feminino. Ou seja, embora de economia e culturas diversas, a questão de gênero ainda é fator

marcante na violência sexual infanto-juvenil.

PAÍS	PREVALÊNCIA (%)		IDADE DA ENTREVISTA	ANO DO ESTUDO
	FEMININO	MASCULINO		
CANADÁ	18	8	Adultos	1983
REPUBLICA DOMINICANA	33	-	Universitários	1985
NORUEGA	17,2	0,9	12-15 anos	1987
BÉLGICA	19	-	Adultas	1987
EUA	27	16	Adultos	1990
COSTA RICA	32	13	Universitários	1991
FINLÂNDIA	6-8	1-3	15	1994
ESPANHA	22	15	Adultos	1995
ONTÁRIO-CANADÁ	12,8	4,3	Adultos	1997
QUEENSLAND-AUSTRÁLIA	39	13	Adultos	1997

É bem verdade que a fidedignidade das pesquisas realizadas sofre uma fissura em razão do alto índice de cifras negras nessa espécie de infração penal. Normalmente a violência sexual é praticada de forma clandestina e o descortinar dessa situação só ocorre quando um dos envolvidos quebra o silêncio ou, ocasionalmente, há a descoberta por terceiros. Ainda assim, em todos esses casos, é preciso que alguém prossiga com a comunicação do fato às autoridades para que o caso se torne conhecido e ingresse nas estatísticas oficiais.

Talvez o índice de cifras negras influencie na constatação de que pessoas do sexo feminino têm maior probabilidade de serem vítimas de violência sexual, ante a possibilidade de existirem vítimas masculinas que, por questões culturais, tenha optado por não comunicar o fato às autoridades.

Todavia, uma vez que a chance de a vítima ser do sexo feminino é consideravelmente superior, mesmo considerando eventuais cifras ocultas no caso do sexo

oposto, ainda assim a violência sexual contra as mulheres se apresenta como de maior incidência à luz das estatísticas. Até porque isso é uma constante em pesquisas realizadas em diversos países, conforme o quadro retromencionado, sendo impossível que em todos eles a quantidade de casos não comunicados altere drasticamente os dados obtidos.

Ademais, assim como vítimas do sexo masculino podem não relatar o abuso sexual, as mulheres também não, de forma que a probabilidade demonstrada na pesquisa pode ser considerada como próxima da realidade.

1.4 A interdisciplinaridade na violência sexual infantil

Nas palavras de Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 7), o conhecimento

é o resultado de uma relação que se estabelece entre um sujeito que conhece, que podemos chamar de ‘sujeito cognoscente’, e um objeto a ser conhecido, o ‘objeto cognoscível’. O conhecimento é a ponte que os liga.

Essa “ponte que liga” o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível pode ser variada, a depender das facetas assumidas pelo objeto cognoscível.

Nessa esteira, um determinado objeto pode ser observado por diversos enfoques, por vários caminhos ou pontes. O conhecimento de um determinado objeto se dá por meios diversificados a depender dos inúmeros enfoques que ele permite ser analisado.

O estudo de um assunto (objeto) sob vários enfoques é conceituado como interdisciplinaridade. Os diversos saberes científicos analisando um mesmo fenômeno, cada qual com seus métodos específicos de apuração do conhecimento.

Esse trabalho interdisciplinar “consiste num esforço de busca da visão global da realidade, como superação das impressões estáticas e do hábito de pensar fragmentador e simplificador da realidade” (LUCK, 1994, p. 72).

Como destacou Carvalho (2005, p. 312) quanto à interdisciplinaridade

a perspectiva transdisciplinar possibilita (ria) libertar os saberes dos seus feudos, colocando-se em diálogo aberto com diferentes campos do conhecimento (e com a arte), possibilitando o (re) conhecimento de verdades outras, a discussão de valores contemporâneos e os limites do (s) saber (es).

Cada vez mais a ciência jurídica se conscientiza daquela necessidade de visão multidisciplinar a respeito de determinados assuntos. Isso confere maior credibilidade ao cientista, uma vez que possibilita uma visão mais global da matéria estudada.

Extrai-se dos ensinamentos de Bittar (2011, p. 38-39) que a

interdisciplinaridade tem surgido como um recurso que supera os caminhos

monológicos da tradição dos estudos positivistas e centrados na autocompreensão do direito a partir das normas jurídicas. Isto é importante, pois amplia a capacidade de formação e melhora a qualidade da reflexão jurídica, estimulando o nascimento de normas jurídicas mais justas, operadores do direito com uma visão de mundo mais ampla, estudiosos capazes de uma reflexão crítica sobre o direito, bem como o desenvolvimento de uma pesquisa mais reconhecida pela capacidade de interconexão com outras áreas do conhecimento. É pluralizando os olhares sobre o direito que se promove, hoje, um movimento de compreensão mais aberto, dilatado e qualificado sobre os múltiplos aspectos envolvidos nas discussões do direito.

Dada a complexidade do fenômeno violência sexual infantil intrafamiliar, que é cercado por questões afetivas, sociais e culturais, bem como intrinsecamente atrelado a traumas, tragédias e violências de todos os gêneros, seria egoísmo intelectual pretender que apenas um segmento do conhecimento fosse capaz de fornecer todas as respostas necessárias aos dilemas surgidos.

A importância de um enfoque multidisciplinar do abuso sexual infantil intrafamiliar é percebida por todos os profissionais que se dedicam a estudar o tema.

Como destacou Azambuja (2013, p. 496):

[...], por ser a violência sexual intrafamiliar praticada contra a criança um fenômeno multicausal, uma abordagem de atendimento que não considere todos os fatores intervenientes dificilmente atingirá as metas propostas, como a minimização dos danos causados pela violência e a interrupção do seu ciclo perpetuador, oferecendo à família a oportunidade de reconstrução dos seus vínculos afetivos.

Em sentido semelhante, reconhecendo a insuficiência do saber jurídico para lidar com a pedofilia, uma vez que reclama conhecimentos psiquiátricos, ensina Moreira (2010, p. 169):

Não se pode simplesmente fechar os olhos para o fenômeno, como o da pedofilia, inserido no meio social e deixá-lo de lado, como se a sociedade devesse selecionar os “normais” e descartar os “anormais”. O direito não detém um conhecimento suficiente para solucionar estas questões tão complexas e, para que isso aconteça, deve primeiro compreender o fenômeno da pedofilia como objeto de estudo transdisciplinar.

Preconiza Furniss que o abuso sexual infantil deva ser tratado em conjunto sob os diversos enfoques, devendo cada profissional ter a consciência de que sua atuação repercute na esfera de abordagem do outro. Assim, tanto a polícia precisa saber que sua atuação repercute no processo de proteção da criança levado a efeito pelos órgãos da infância e juventude, bem como estes precisam saber que a recíproca é verdadeira. Assim como a atuação de ambos repercute no processo judicial. Em síntese:

trabalhar com crianças que sofreram abuso sexual e suas famílias é basicamente complicado por quatro fatores. Como um problema multidisciplinar genuíno e genérico, requer a estreita cooperação de uma ampla gama de diferentes profissionais com diferentes tarefas. Como um problema legal e terapêutico, requer, por parte de todos os profissionais envolvidos, o conhecimento dos aspectos criminais e de proteção da criança, assim como dos aspectos psicológicos. Envolve as crianças como seres humanos estruturalmente dependentes, que são pessoas com seus próprios direitos, mas que não podem exercer esse direito elas mesmas, precisando de proteção e do cuidado dos pais. A natureza específica do abuso sexual da criança como uma síndrome conectadora de segredo para a criança, a pessoa que cometeu o abuso e a família, e como uma síndrome de adição para a pessoa que cometeu o abuso complica tanto a intervenção legal quanto a intervenção protetora da criança, assim como a própria terapia (2002, p. 5).

Na mesma esteira, após reconhecer a dificuldade em lidar com o abuso sexual infantil - uma vez que traumatiza a criança e a família, bem como deixam os profissionais sem saber como agir diante daquele problema – Araújo (2002, p. 6) propõe uma abordagem multidisciplinar da questão, integrando as intervenções punitiva, protetora e terapêutica.

Igual conclusão chegou Silva (p. 59, 2013) ao afirmar que:

[...] é imprescindível que diversos ramos do conhecimento científico sejam explorados. Os profissionais da saúde, bem como os educadores e os juristas, devem trabalhar em conjunto e permanecer atentos às diversas manifestações de abuso sexual e, principalmente aos meios que influenciam na vitimização de crianças e adolescentes. Para tanto, torna-se necessário conhecer alguns dados estatísticos relativos ao abuso sexual e também traçar o perfil do abusador, notadamente no contexto histórico em que a sociedade se insere: a Era Digital.

Nesse sentido também é a conclusão de Cambi ao afirmar que a solução jurídica, por si só, não tem o condão de solucionar o problema da violência sexual infantil, que necessita de uma intervenção multidisciplinar (2014, p. 540).

Com efeito, a tônica que norteará a análise da violência sexual infantil intrafamiliar é a da interdisciplinaridade. Preconizar-se-á a atuação coordenada dos diversos profissionais que lidam com o abuso sexual em testilha, sempre pugnando pelo intercâmbio de conhecimentos e informações, tudo com vistas a fornecer caminhos mais seguros de enfrentamento de tema tão delicado e ao mesmo tempo complexo.

2 A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR E SEUS ENVOLVIDOS

Esse capítulo será dedicado à análise do fenômeno abuso sexual infantil intrafamiliar. Inicialmente procurando distingui-lo da pedofilia, já que há consequências jurídicas diversas para cada um deles, assim como o tratamento a ser dispensado ao agressor é distinto quando diagnosticado como pedófilo.

Os envolvidos diretamente no abuso sexual infantil também serão objeto de estudos nesse momento.

Com efeito, procurar-se-á reunir as informações existentes em literatura especializada quanto ao autor da violência sexual infantil intrafamiliar à míngua da impossibilidade de lhe traçar um perfil de identificação imune a exceções. O objetivo é angariar informações para melhor compreender quem é esse agressor sob o ponto de vista psicológico e social, para que a reação estatal à violência sexual infantil seja personalizada.

Na mesma esteira, abordar-se-á a vítima da violência sexual, os chamados fatores de risco do abuso sexual e as consequências traumáticas vivenciadas por aqueles a quem o destino, em tenra idade, fez vivenciar experiências sexuais que restaram marcadas com tinta indelével na personalidade.

Por fim, uma vez que a violência sexual familiar lastreia seus efeitos deletérios não só ao autor e a vítima, mas também a toda família envolvida - a qual pode atuar concomitantemente como fator de risco do abuso e agente minimizador dos traumas - não poderia deixar de abordar a família envolvida na violência sexual infantil.

2.1 Violência sexual infantil e pedofilia

É comum nominar o abusador sexual infanto-juvenil de pedófilo, contudo, não é a mesma pessoa, embora o mal que causem às vítimas possa ser idêntico.

A expressão pedofilia vem do grego *pedos* que significa criança, mais *phyla* que é relativo ao amor (MOREIRA, 2010, p.99), de sorte que em termos corretos toda pessoa que nutre amor por criança seria um pedófilo.

Mas convencionou-se denominar como pedófilo todo indivíduo que sente atração sexual por crianças, daí a confusão com o termo abusador sexual infanto-juvenil.

Sob a ótica psiquiátrica, a pedofilia se enquadra como um transtorno sexual em razão de fantasias sexuais frequentes com crianças. Uma espécie de parafilia.

As parafilias consistem em fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, em geral envolvendo objetos não humanos, sofrimento ou humilhação, de si próprios ou do parceiro, de crianças ou de outras pessoas, sem o seu consentimento. Esse quadro deve ocorrer durante um período mínimo de seis meses (ABDALLA FILHO; MOREIRA, 2012, p. 387)

Nesse sentido, o Manual Diagnóstico e Estático de Transtornos Mentais (DSM-IV) da Associação de Psiquiatria Americana, 4ª edição, define parafilia como:

fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, em geral envolvendo objetos não-humanos, sofrimento ou humilhação próprios ou do parceiro, crianças ou outras pessoas sem o seu consentimento.

Da mesma forma, o mencionado Manual destaca que para que um transtorno sexual seja considerado pedofilia, o indivíduo deve ter 16 anos de idade ou mais e ser pelo menos cinco anos mais velho do que a criança.

A expressão parafilia é oriunda do termo perversão, que é próprio da psicanálise e se destina aos comportamentos sexuais no qual o prazer sexual é obtido com outros objetos sexuais que não a penetração genital (LAPLANCHE, 2001, p.341).

Com efeito, pedofilia e abuso sexual infanto-juvenil não são sinônimos. Nem todo pedófilo é abusador, assim como nem todo abusador é pedófilo.

O indivíduo pode ter a criança como seu objeto de desejo sexual, mas jamais passar da cogitação. Então não será um abusador. Embora também necessite de atenção especializada para conter seus instintos sexuais, já que é um potencial abusador.

De outro lado, é possível que o agente efetive a prática de atos sexuais com uma criança, mas não se enquadre no conceito de pedófilo, pois não é portador de transtorno sexual (parafilia). O pedófilo possui distúrbio mental compulsivo, repetirá seu comportamento sempre, como o mais forte dos vícios (MOREIRA, *op cit*, p. 107). Já o abusador pode ter praticado o fato ocasionalmente, como uma forma de aliviar suas tensões, sem a presença da compulsividade à prática de sexo com crianças como nos casos de pedofilia.

No mesmo sentido, Abdalla-Filho e Moreira (2012, p. 392) ensinam que

o uso do termo 'pedófilo' para descrever criminosos que cometem atos sexuais com crianças é utilizado inúmeras vezes de forma errônea. A maior parte dos crimes envolvendo atos sexuais contra crianças é realizada por pessoas que não são consideradas clinicamente pedófilas, pois não têm atração sexual primária por crianças. Da mesma forma, indivíduos pedófilos podem jamais chegar a cometer crime devido à contenção de seus impulsos

sexuais.

Essa distinção é necessária à exata identificação do perfil psicológico do agente, o que repercutirá na melhor maneira de puni-lo ou de tratá-lo, conforme o caso. Não é apenas um estéril preciosismo terminológico.

A consequência jurídico-penal, no caso de uma violência sexual praticada por pedófilo, também pode ser diferenciada se constatada a inimputabilidade, semi-imputabilidade ou a imputabilidade.

O Código Penal em seu artigo 26 estabelece que:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

De outro lado, o Parágrafo Único do mesmo artigo 26 prevê que

a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Com efeito, o legislador penal adotou o critério biopsicológico à aferição da inimputabilidade e da semi-imputabilidade. Então, é preciso perscrutar se há um aspecto biológico (problemas mentais ou desenvolvimento retardado) e também o psicológico (incapaz de entender o caráter ilícito e condições de autodeterminação).

Nas palavras de Greco (2011, p. 79):

Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que esse transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato.

A pedofilia, por ser uma espécie de parafilia, é um transtorno sexual contemplado no conceito de doença mental. Haja vista que para o legislador penal, doença mental

engloba todas as alterações mórbidas da saúde mental, independentemente da causa, referindo-se tanto às psicoses endógenas ou congênicas (esquizofrenia, paranoia, psicose maníaco-depressiva), ou exógenas (demência senil), paralisia geral progressiva, epilepsia, como também as neuroses e aos transtornos psicossomáticos (RAMOS; COHEN, 2002, p. 36-37). Grifo nosso.

De qualquer sorte, questão tormentosa é saber se em caso de pedófilos está presente

o requisito psicológico da inimputabilidade. O agente, ao tempo da ação, era (in) capaz de entender o caráter ilícito de seu comportamento e de se comportar de acordo com aquele entendimento?

A capacidade de entendimento não significa ciência quanto à existência de lei proibindo aquela conduta, e sim a aptidão de o indivíduo compreender que aquele comportamento é reprovado pelo senso ético da sociedade.

Abeberando-se nos saudosos escritos de Hungria (1955, p.352) a respeito da expressão “capacidade de entender o caráter criminoso do fato”, tem-se que para tanto

basta, assim, a capacidade de perceber que o fato seja possivelmente criminoso, - o que é diferente do efetivo conhecimento do caráter criminoso do fato ou mesmo da possibilidade de positivo conhecimento de que o fato seja crime.

Por sua vez, a capacidade de comportar-se de acordo com o seu entendimento é o aspecto volitivo da inimputabilidade. E está centrado na análise de o indivíduo ter autocontrole de suas vontades. Ou segundo o sistema americano, é o teste do policial ao cotovelo. Trata-se de aferir o que o avaliado faria caso soubesse que há um policial ao seu lado no momento da prática delitiva (TABORDA; CHALUB, 2012, p. 149).

Não há dissenso em relação à preservação da capacidade cognitiva dos pedófilos. Eles sabem que suas condutas são proibidas. Tanto que procuram ocultá-las das vistas sociais, praticando-as no recôndito.

A questão é saber se ainda preservam a capacidade volitiva, de autodeterminarem-se e controlarem os impulsos pedófilos.

Em pesquisa bibliográfica, Telles *et all* (p. 254-255) esclarecem que a questão está longe de ser pacificada. Há quem entenda que em caso de pedofilia o agente seria inimputável, ao passo que outros sustentam a semi-imputabilidade. Havendo, ademais, quem entenda que aqueles indivíduos são imputáveis.

Venia rogate, mas a análise da autodeterminação não pode ser realizada de forma apriorística, sem o cuidado de aferir o caso concreto. Já que o grau de repercussão da parafilia no indivíduo tem relação direta com a capacidade de controlar os desejos.

Na aferição da imputabilidade, como alertam Ramos e Cohen (2002, p. 224)

é de suma importância enfatizar que não se devem formar conceitos prévios, baseados meramente em diagnósticos, sobre a capacidade de imputação de um indivíduo, uma vez que pessoas apresentando o mesmo diagnóstico podem diferir quanto à capacidade de imputação,

Como já se destacou, o Código Penal não adotou o critério exclusivamente biológico,

daí porque insuficiente apenas a constatação do distúrbio sexual em comento (atração sexual por crianças) para afirmar a inimputabilidade ou semi-imputabilidade. É preciso que tal distúrbio cause a incapacidade de compreensão do caráter ilícito da conduta ou retire a capacidade de autodeterminação.

Nessa esteira, como bem apontaram Abdalla-Filho e Moreira (2012, p. 401), cabe ao perito perquirir cuidadosamente a existência de autodeterminação investigando os seguintes pontos:

- Ausência de premeditação ou planejamento, caracterizando o ato como impulsivo;
- Presença de inteligência limítrofe (retardo mental subclínico);
- Intenção de não praticar o crime: caráter de luta interna entre o impulso e os escrúpulos, o respeito à lei e ao sofrimento do outro;
- Tentativas prévias de lidar com o impulso patológico de forma adequada, evidenciadas por tentativas de tratamento ou providências para evitar o surgimento de situações propícias à conduta criminosa.
- O caráter de ato isolado ou infrequente.
- A extraordinária intensidade do impulso, revelada por sofrimento inerente ao seu controle;
- A existência de arrependimento e preocupação com o sofrimento da vítima.

Constatado que o indivíduo não possuía condições de autodeterminação, será considerado inimputável (art. 26, *caput*, CP) e experimentará uma absolvição imprópria, determinando a ele a internação hospitalar (art. 97, CP). Já se o agente for tido como parcialmente capaz, será deferida a medida de segurança consistente no tratamento ambulatorial ou prisão com redução de pena (art. 98, CP).

2.2 Do abusador: o que se sabe sobre ele?

É preciso ter em mente que o abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar é problema complexo e multidisciplinar. Não apenas a vítima merece especial atenção, mas também o próprio abusador e a família. Já que após a ocorrência do abuso, abusador e vítima continuarão mantendo os laços sanguíneos e quiçá até os sentimentais.

Daí porque o lançar luzes sobre a pessoa do abusador ou do pedófilo, o conhecer seu perfil psicológico e sua história de vida, são técnicas que poderão orientar qual a resposta estatal mais adequada àquela situação. Sem prejuízo, por óbvio, de também debruçar-se acerca da vítima do trágico abuso sexual.

Com razão já se escreveu que em caso de abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar:

- [...]o agressor também demanda um espaço de compreensão de suas ações, no âmbito da sociabilidade e desde que essas ações são desenvolvidas em

longos processos socioculturais por eles vivenciados, evidenciando nos indivíduos as marcas de seus contextos mais amplos e de suas histórias transgeracionais (COSTA *et al*, 2005, p. 136).

Ao analisar os crimes tipificados como abuso sexual à luz da psicologia, sobretudo perquirindo o contexto individual e social do agressor, esses atos ganham sentidos novos ao serem compreendidos dentro de uma perspectiva humana e de uma dinâmica familiar e transgeracional, levando seus perpetradores a receberem outras penas e tipos de tratamento, que podem produzir resultados mais eficazes (COSTA *et al*, *op cit*, p. 137-138).

Tanto o pedófilo como o abusador sexual infantil possuem comportamentos autocentrados. Suas necessidades, anseios e desejos são prioridades. Relegam a vontade alheia a um segundo plano. São comandados pelos seus desejos e prazeres e não se importam com a saúde e segurança de suas vítimas, mesmo que crianças (MOURA *et al*, 2008, p. 87).

Os escritos de Abdalla Filho e Moreira (2012, p. 390-392) procuram relacionar a pedofilia a anormalidades biológicas do indivíduo. Com efeito, haveria estudos demonstrando que o quociente de inteligência dos pedófilos seria mais baixo; eles teriam pontuação inferior em testes de memória e seriam predominantemente canhotos; seus cérebros possuiriam menor volume de massa branca em comparação a criminosos não sexuais; quando apresentados a fotos eróticas, os pedófilos teriam ativação reduzida do hipotálamo em comparação com indivíduos não pedófilos; pedófilos teriam menos testosterona do que pessoas sem aquela parafilía.

À luz da psicologia, Trindade (2013, p. 39-44) ensina que há várias teorias que procuram explicar os aspectos psicológicos da pedofilia.

Destaca-se a visão psicanalista, para quem o pedófilo seria uma pessoa imatura, cuja fase de desenvolvimento psicosexual estacionou na infância. Ele apresenta uma espécie de fantasia pela qual apenas poderia ter prazer sexual com criança. Ademais, por força da incapacidade em manter relacionamentos amorosos com pessoas de sua idade biológica, procura crianças (pois elas possuem a mesma idade psicosexual dele), uma vez que se sente incapaz de conquistar uma pessoa adulta.

Nessa esteira, classifica-os em pedófilos predadores e não predadores. Aqueles são os que expressam outras necessidades por meio do sexo, normalmente é agressivo e sádico com as crianças ignorando o sofrimento destas e justificando sempre a justeza do seu comportamento.

Os não predadores, de seu turno, são subdivididos em regressivos e compulsivos.

Regressivos são aqueles que normalmente têm atração sexual por adultos, mas

submetidos a situações estressantes ou sob pressão, regridem a uma condição mais primitiva, interessando-se sexualmente por crianças. Já nos compulsivos a atração sexual por crianças é permanente e não apenas em situações estressantes ou sob pressão. Normalmente são hábeis em aliciar a criança conquistando a confiança desta, tornam-se seus melhores amigos. Mas perdem o interesse sexual quando atingem o objetivo sexual, pois a criança deixa de ser vista como inocente, que é a característica mais atrativa para essa espécie de pedófilo (TRINDADE, 2013, p. 41).

Então, numa análise psicodinâmica, quanto aos pedófilos, sabe-se que sua maturidade mental estacionou na infância, daí porque a atração por crianças: por identificação. Apesar de serem normalmente tímidos, são narcisistas e têm consciência da necessidade de uma boa imagem social como álibi ou até mesmo para facilitar a sua aproximação com as vítimas.

Por isso a negação do abuso é uma constante. Quando muito, o pedófilo se escusa afirmando que a vítima lhe seduzira ou que estava fazendo o bem a ela com a iniciação sexual. Mesmo cuidando-se de vítimas crianças.

Apesar das tentativas de se traçarem um perfil genético e psicológico do abusador sexual infantil, não é possível afirmar que exista uma causa determinante. O que há são diversos fatores que podem de alguma forma contribuir para a eclosão do abuso sexual infantil. Assim, pode-se dizer que a explicação do abuso sexual infanto-juvenil é multifatorial.

Nessa esteira, faz todo sentido a afirmação de Trindade (2013, p. 43-44), baseado em autores estrangeiros (Finkelhor e Sanderson), quando elenca fatores individuais do agente, ligados também à pessoa do abusador, da vítima e da família; bem como fatores sociais e culturais, todos agrupados em quatro condições que precisam estar presentes para que o abuso aconteça.

- 1-** Motivação: que é o desejo de abusar sexualmente de uma criança, e nela se incluem:
 - a)** Congruência emocional: o abusador procura satisfazer uma necessidade emocional;
 - b)** Excitação sexual: o abusador está condicionado pela atração sexual a crianças ou a sexo não consensual;
 - c)** Bloqueio: o abusador tem de manejar bloqueios internos e externos para poder estabelecer relações sexuais com pessoas adultas;
- 2-** Inibições internas: que dizem respeito à superação dos inibidores interno e implica que o abusador dê, a si mesmo, permissão de abusar sexualmente de uma criança, geralmente elaborando a autojustificação infundada de que isso não é prejudicial a ela ou que constitui algo natural. Dessa maneira, o abusador libera a sua motivação.
- 3-** Inibições externas: que se referem à superação dos inibidores externos que podem estar impedindo o abuso sexual. Com a retirada de inibidores

externos, criam-se oportunidades para que o abuso aconteça.

4- Resistência: que trata da superação das defesas da criança.

Logo, infere-se que afora aquelas questões ligadas ao gênero e geração, a violência sexual infanto-juvenil não possui rosto próprio. Ou seja, é impossível afirmar que alguém seja mais propenso a ser autor. Não há um determinismo acerca dos fatores que provocam o abuso sexual. Tampouco há uma circunstância que possa ser erigida como determinante à ocorrência da violência sexual, de forma que o mais próximo que se alcançou é a constatação de fatores de risco de um abuso sexual infanto-juvenil.

Nesse sentido, Habigzang citando Koller (*op cit.* p. 342) elenca os nominados fatores de risco:

Alguns fatores de risco vêm sendo constantemente verificados em famílias incestuosas. Estes são: pai e/ou mãe abusados ou negligenciados em suas famílias de origem; abuso de álcool e outras drogas; papéis sexuais rígidos; falta de comunicação entre os membros da família; autoritarismo; estresse; dificuldades conjugais; famílias reestruturadas (presença de padrasto ou madrasta); isolamento social; pais que sofrem de transtornos psiquiátricos; doença, morte ou separação do cônjuge; mudanças de comportamento da criança, incluindo conduta hipersexualizada, fugas do lar, diminuição no rendimento escolar, uso de drogas e conduta delinquente.

A utilização do termo “fatores de risco” é mais adequada, já que retratam situações habitualmente presentes no cenário da violência sexual em análise, sendo que há ao menos uma explicação psicossocial que concatena aquelas causas à violência sexual infanto-juvenil. Embora também se reconheça que não necessariamente a presença de um daqueles fatores irá redundar numa vitimização sexual.

A importância de analisá-los está exatamente no fato de a violência sexual infanto-juvenil não reunir características extrínsecas que lhe possa fazer conhecida antes mesmo de sua ocorrência.

Destarte, o indicativo dos fatores de risco atua como um alerta às autoridades e à equipe multiprofissional incumbida de atuar em casos de violência sexual no âmbito preventivo. Até porque aludidos fatores não ensejam apenas a violência sexual infanto-juvenil, mas também podem influenciar outras mazelas familiares que igualmente reclamam a atenção das autoridades e do serviço psicossocial.

Na realidade, a maior importância da análise daqueles fatores está na ênfase preventiva de políticas públicas e não no aspecto repressivo da tutela penal. As suas constatações não funcionam como elemento de convicção para demonstrar a existência do delito, já que inexistente essa relação de determinismo entre os fatores e a ocorrência do abuso

sexual.

A respeito da repercussão, na vida adulta, de um abuso sexual sofrido na infância, há três modelos explicativos. O modelo da continuidade homotípica, o da continuidade heterotípica e o da não-continuidade (TRINDADE, 2007, p. 162-163).

O primeiro assenta-se numa espécie de perpetuação da violência. A criança, em sua fase adulta, reproduzirá noutra pessoa a violência sexual sofrida.

Já o modelo de continuidade heterotípica preconiza que não necessariamente a criança reproduzirá a violência sexual quando adulta, mas certamente apresentará desvios comportamentais em razão do abuso .

Por sua vez, o último modelo rejeita qualquer espécie de determinismo, seja de natureza homitípica ou heterotípica. Embora concorde que crianças abusadas têm maiores chances de vivenciar traumas futuros e comportamentos desviantes, há um hiato considerável entre a vida infantil e a fase adulta. Nesse espaço há diversos fatores, como o apoio familiar e a terapia, que poderiam minimizar os traumas e eliminar a possibilidade de perpetuação do abuso sexual ou de qualquer outro comportamento desviado.

Não há relação direta entre as condições econômicas da família e a incidência de violência sexual intrafamiliar.

Embora haja estudos indicando que o índice de abusos sexuais infantis intrafamiliares são mais frequentes em famílias pobres (HABIZGANG *et al*, *op cit*, p. 346), essa não é uma estatística capaz de retratar com fidelidade as características sociais do abuso sexual infantil.

Novamente é preciso considerar a cifra negra existente nessa espécie de infração penal.

Por terem limitadas alternativas, ao tomarem conhecimento de um abuso sexual infantil no seio familiar, as famílias menos abastadas se socorrem do auxílio da polícia, dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente ou da rede pública de saúde.

Então, por imperativo legal (art. 245, da Lei nº 8.069/90) aqueles órgãos devem deflagrar o procedimento oficial de verificação de situação de risco daquela criança ou adolescente, inclusive por meio de investigação criminal, fazendo com que aquela situação se torne conhecida nas estatísticas oficiais.

De outro lado, em famílias mais abastadas, o comportamento é totalmente inverso. A polícia, o conselho tutelar e de forma geral as agências estatais apenas são comunicadas do abuso sexual infantil quando inevitáveis tais comunicações. A condição socioeconômica dos envolvidos permite que a situação tente ser solucionada por vias alternativas, como a ajuda

psiquiátrica ou psicológica.

Contudo, a questão econômica, embora não possa ser considerada uma promotora do abuso sexual infantil intrafamiliar, pode ser catalogada como fator facilitador quando o abusador é o provedor do lar e submete todos os demais integrantes da família aos seus caprichos. Nessas situações, ele não encontra limites ao seu instinto e o abuso sexual acaba se tornando um segredo familiar em nome da sustentabilidade dos seus integrantes.

A dominação masculina e a submissão feminina, cristalizadas, naturalizam a produção e repetição de comportamentos abusivos por parte do homem detentor do poder de pai, provedor material e chefe de família. Ao se colocarem na condição de inferioridade, as próprias mulheres delegam poderes a seus maridos, companheiros e pais. E é nesse lugar que eles reproduzem comportamentos abusivos. Denunciar isso implica questionar esses próprios lugares, ou seja, desconstruir essa relação de poder desigual, que não é natural, mas sim construída socialmente (ARAÚJO, *op cit*, p. 9).

Em interessante pesquisa, Telles *et all* (2011, p.256) concluíram que não existe um perfil característico e único do agressor sexual, o que é confirmado pela experiência da prática psiquiátrica forense. Basearam-se nos dados coletados no Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso (IPFMC) de Porto Alegre/RS entre junho de 2007 e maio de 2008, bem como em pesquisas de igual gênero realizada por outros pesquisadores nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, além de informações de pesquisadores norte- americanos, cujas pesquisas redundaram em resultados similares, embora realizadas em períodos e locais distintos.

Dentre as pessoas que foram submetidas à avaliação psiquiátrica no período de junho de 2007 a maio de 2008 no IPFMC (379 pessoas), 19,1% cometeram crimes sexuais. Dentre estes, 79,8% tiveram como vítimas um familiar ou pessoa conhecida, sendo que em 79,1% dos casos o crime sexual foi contra criança. Dentre os que praticaram crimes sexuais, 50% foram considerados inimputáveis ou semi-imputáveis. Em 37,5% dos casos não houve diagnóstico de qualquer alteração psiquiátrica, sendo que em 15,3% foi diagnosticado retardo mental. Outros 15,5% foram diagnosticados como portadores de transtornos mentais comuns em razão de envolvimento com álcool ou drogas, e 12,5% tinham transtornos sexuais. Igual percentual para aqueles portadores de psicoses. 4,2% foram diagnosticados com transtornos orgânicos e 2,7% com transtorno de personalidade (TELLES *at al*, *op cit*, p. 249).

A mencionada pesquisa ratifica a afirmação de que a violência sexual infantil intrafamiliar é de alta incidência, e normalmente praticada por pessoas conhecidas.

Embora o índice de abusadores com transtornos mentais e retardos mentais seja

significativo, não se pode afirmar que isso seja uma característica biopsíquica dos abusadores, já que aquela incidência também é verificada em pessoas que praticaram delitos de natureza não sexual.

Com efeito, na mesma coleta de dados, em delitos de natureza não sexuais, 13,4% dos avaliados foram diagnosticados com retardo mental e 28,9% com psicoses.

Destarte, não é possível traçar um perfil biopsicológico do abusador sexual ou do pedófilo. Eles não reúnem características biológicas que os distinguem das demais pessoas.

Quanto aos desvios de caráter ou de personalidade retromencionados, embora a pedofilia seja espécie de parafilia, só pode ser detectada preventivamente se houver a colaboração do indivíduo, pois os desejos sexuais de alguém só poderão ser conhecidos se exteriorizados de alguma forma pela pessoa.

Não há dúvidas de que a melhor política de tratamento da violência sexual infanto-juvenil intrafamiliar é a preventiva, já que evita todos os danos decorrentes do abuso sexual.

Contudo, no que tange ao pedófilo, é extremamente difícil obter o tratamento preventivo, porque imprescindível que ele tome a iniciativa e procure o tratamento especializado.

A própria conscientização do transtorno sexual por parte do indivíduo já é procedimento por si só difícil de ser alcançado sozinho.

Acrescente-se que, se o abuso sexual já tiver ocorrido, haverá sempre o receio da punição criminal a desencorajar o autor do fato a buscar tratamento.

O risco de rompimento do relacionamento conjugal, por incompreensão do parceiro sexual quanto à condição do indivíduo, também é fator a desestimular a revelação do problema por parte do pedófilo.

Não se olvide que muitas vezes o pedófilo é pessoa admirável no seio familiar e entre os amigos. Logo, a verbalização de seu transtorno sexual poderá prejudicar também seus relacionamentos familiares e sociais, desencorajando-o a assumir o problema e procurar ajuda.

No caso de tratamento psicoterapêutico com abusadores e pedófilos, sugere-se ao profissional a observância dos seguintes princípios (SATTER, 2011, p. 234):

- A inaceitabilidade do comportamento do abusador devido ao dano que causa à criança;
- A confiabilidade a respeito do relato da criança;
- A não confiabilidade sobre o relato dos abusadores;
- O sentimento de responsabilidade do terapeuta para que o abuso não se repita;
- O sigilo terapêutico com limites;

A comunicação à justiça, a ser realizada na ausência de cooperação ou desistência do tratamento. Sem a estreita cooperação com a justiça, o trabalho terapêutico não pode ser realizado, por várias razões: mas a principal é que, sem essa coerção, o abusador simplesmente desaparece dos serviços;

Não é o cliente que define as metas, sendo que o terapeuta funciona mais como um modelo de superego, já que o trabalho exige constante colocação de limites e de confrontação, não sendo baseado na confiança; pelo contrário, confiar pode ser perigoso, pois o abusador tende a negar e a minimizar o abuso;

A comunicação ao abusador de que ele tem mais chance de recuperação se cooperar com a terapia do que opondo-se a ela. A postura do terapeuta e o tom de sua voz devem expressar firmeza. Entretanto, confrontação terapêutica não é sinônimo de hostilidade.

Destaque-se que diferente de outros atendimentos terapêuticos, no caso de pedófilos ou abusadores sexuais infantis, o profissional que os atende não deve desenvolver relacionamento de confiança com os pacientes. Justamente porque muitos tentarão buscar na terapia um apoio profissional para corroborar a tese de negativa do abuso, e não a cura para seu problema. O comportamento manipulador é típico de abusadores sexuais (MOURA; KOLLER, 2008, p. 89).

Também inaceitável a recorrente afirmação de que as crianças são sedutoras sob a ótica do abusador e do pedófilo, pois isso implicaria responsabilizar a criança pelo abuso que eventualmente sofrer.

Na realidade, as pessoas com predisposição a cometer abusos sexuais infantis constroem ao longo de sua vida várias justificativas à prática do abuso, causando-lhes distorções cognitivas acerca do papel da criança num relacionamento afetivo. Assim, um simples abraço inocente de uma criança será interpretado por eles como um comportamento sexual sedutor.

A criança, então, não provocou o abuso. Apenas despertou os instintos abusivos pré-existentes naquele indivíduo (MOURA; KOLLER, op cit, p. 86).

A psicanálise chama tal fenômeno de projeção. O indivíduo retira de si um desejo ou sentimento e os localiza noutra pessoa (LAPLANCHE, 2001, p. 374). Em especial no abuso sexual infantil, o abusador retira de si a atração sexual que sente por crianças para afirmar que é a criança que tem desejos libidinosos por ele.

Na esteira desse raciocínio está a justificação de abusadores ao dizer que estão auxiliando as crianças ao iniciá-las precocemente nas experiências sexuais.

A imaturidade sexual das crianças impede que elas forneçam qualquer consentimento informado e consciente quanto à prática de atos sexuais. Quando há o abuso sexual, o único desejo sexual que está sendo satisfeito é o do adulto.

Cuidando-se de violência sexual infanto-juvenil intrafamiliar, essa negação do abuso por parte do autor, bem como de tentativa de responsabilização da vítima pelo ocorrido, são fatores que transcendem aos interesses meramente criminais.

É certo que a negação do abuso ou a imputação de responsabilidade à vítima dificultam a apuração do fato criminoso. Mas tais posturas podem gerar maiores danos sob o aspecto psicológico da estrutura familiar.

A violência sexual infantil intrafamiliar deve ser compreendida sob a perspectiva da relação familiar. Pois quando ela ocorre, normalmente praticada pelo genitor/padrasto contra a filha, não só a relação paterno-filial é abalada, mas também todo o tecido familiar como a relação conjugal e com os demais filhos.

Fundamental que o abusador assuma inteira responsabilidade pelo ocorrido. Assim agindo, retira da vítima qualquer responsabilidade pelo abuso, a qual passa a perceber o abusador não mais como um pseudo parceiro sexual e sim como um pai, cuidador e responsável, já que assumiu a responsabilidade por aquilo que ele praticou.

Ademais, a confissão quebra o segredo familiar acerca do abuso sexual, possibilitando que a vítima fale sobre ele, assim como a genitora e demais integrantes da família.

Para o próprio autor do fato, a confissão pode auxiliá-lo a encarar o abuso como um fato e se responsabilizar psicologicamente por ele. Isso porque a mera confissão criminal, por exemplo, não significa que o autor tenha se responsabilizado psicologicamente pelo ocorrido.

Muitas vezes a rápida admissão inicial do fato não é acompanhada da assunção psicológica, já que realizada exclusivamente para evitar o cárcere. Procura-se, com a confissão, demonstrar o arrependimento e a desnecessidade de ser preso, o que vem seguido de promessas de tratamentos terapêuticos pelo abusador.

Ainda, tais confissões podem ser realizadas para poupá-los de um longo e difícil processo de tratamento no qual terão que assumir completamente a autoria. Processo em que outros fatores mais perturbadores da vida do abusador poderão ser trazidos à tona os quais ele não deseja que sejam reavivados. Por isso precisa a advertência trazida por Furniss (2002, p. 25-26):

A pessoa que abusa sexualmente precisa ser tratada como um alcoolista que admite pela primeira vez que bebe e diz que isso jamais acontecerá novamente. Precisamos acreditar que as pessoas que cometem abuso sexual querem parar de abusar e a admissão inicial é a pré-condição para a terapia. Mas ainda não devemos acreditar que elas não irão recair no abuso futuramente até que tenham assumido a autoria em uma prolongada terapia. Essa pessoa, mesmo então, ainda corre o risco de recaída, assim como em

outras formas de adição, se não evitarem situações de alto risco.

2.3 Da vítima

No outro extremo da violência sexual infanto-juvenil intrafamiliar está a criança ou adolescente vítima.

Ensina Jorge (2005, p. 15) que em latim *victima* é a pessoa ou animal sacrificado, oferecido como forma de perdão pelos pecados. Daí o termo remeter a ideia de perdedor, a pessoa que não foi capaz de proteger seus próprios interesses.

Oliveira *apud* Jorge (2005, p. 10) traz interessante análise psicanalítica que talvez possa explicar o desinteresse da sociedade pelos interesses da vítima ao longo do tempo.

A sociedade se identifica com quem realiza as condutas proibidas e, em relação a quem teme, apenas se preocupa. Nessa mesma orientação, poderia ser ressaltado o fascínio que exerce o criminoso. Se a vítima corresponde à representação psicológica da derrota, da passividade, da fragilidade, do medo, é em suma, *'the loser'*. Ao criminoso, por outro lado, corresponderia a imagem da ousadia, da força, da agressividade, do dominador.

Contudo, sob a vertente psicanalítica também é possível contestar a afirmação de que a sociedade não quer se identificar com a vítima, já que ela transparece a ideia de derrotada.

Interessante a visão criminológica trazida pela vertente da criminologia psicanalítica, em especial aquela que se preocupa com a psicanálise da sociedade punitiva. Ou seja, com as preocupações acerca das seguintes indagações: Por que o crime provoca uma indignação coletiva? Por que ele desperta tanta atenção nas pessoas?

Entre 1920 e 1923, *Freud* remodelou sua teoria do aparelho psíquico trazendo três conceitos novos: id, ego e superego.

O *id* seria o responsável pelo instinto de sobrevivência do ser humano, guiado sempre pelo princípio do prazer. É o responsável por nortear as vontades humanas em busca sempre do máximo de prazer, de satisfação.

O *superego* é a instância psíquica na qual são internalizadas as proibições, os limites e a autoridade externa. Seria o local onde estão depositadas as regras de convívio em sociedade.

Já o *ego* tem a função de promover o equilíbrio entre as vontades do *id* e as exigências da realidade e as normas do *superego*.

Há uma constante relação entre essas três instâncias. Em algumas situações o indivíduo deseja algo que lhe dê sensação de prazer (ex. despir-se em razão do calor) por

força do seu *id*, contudo o local em que ele está (um culto religioso por exemplo) não permite que isso seja realizado, pois viola as regras sociais de convivência internalizadas pelo *superego*. O *ego* terá a função então de coibir a externalização do desejo, haja vista que ele é incompatível com a realidade externa do momento (culto religioso). Noutras situações, poderá o *ego* optar por permitir que o desejo manifestado pelo *id* se externalize (na hora de um banho, por exemplo). Destarte, o *ego* estará sempre mediando a tensão entre o *id* (o querer fazer) e o *superego* (o que se pode fazer).

O *id* constitui o reservatório da energia psíquica, é onde se “localizam” as pulsões: a de vida e a de morte. As características atribuídas ao sistema inconsciente, na primeira teoria, são, nesta teoria, atribuídas ao *id*. É regido pelo princípio do prazer.

O *ego* é o sistema que estabelece o equilíbrio entre as exigências do *id*, as exigências da realidade e as “ordens” do *superego*. Procura “dar conta” dos interesses da pessoa. É regido pelo princípio da realidade, que, com o princípio do prazer, rege o funcionamento psíquico. É um regulador, na medida em que altera o princípio do prazer para buscar a satisfação considerando as condições objetivas da realidade. Neste sentido, a busca do prazer pode ser substituída pelo evitamento do desprazer. As funções básicas do *ego* são : percepção, memória, sentimentos, pensamento.

O *superego* origina-se com o complexo de Édipo, a partir da internalização das proibições, dos limites e da autoridade. A moral, os ideais são funções do *superego*. O conteúdo do *superego* refere-se a exigências sociais e culturais (BOCK *et al*, 2006, p. 77).

Todavia, os desejos do *id*, reprimidos pelo *ego*, a despeito de não se externalizarem na realidade objetiva, podem ainda influenciar o indivíduo a nível de inconsciente. Ou seja, influenciá-lo em tomadas de decisões ou escolhas, atuando sem que ele perceba a influência daqueles desejos reprimidos.

Isso explica, segundo a criminologia psicanalítica, o fascínio da sociedade pelo crime.

A sanção criminal, para a sociedade, legitima a ordem vigente, contribuindo para a manutenção da paz. Ela mostra às pessoas que não delinquiram- e por isso optaram por atender aos comandos do *superego*- que agiram certas, prestigiando então a escolha feita pelo *ego*.

De outra visão, pode-se dizer também que com a pena a sociedade pode se identificar com a vítima ou com o criminoso.

Ao lado da vítima, a sanção criminal representa para a sociedade a satisfação do desejo de vingança pelo mal praticado àquela. Uma espécie de contra-ataque legalizado.

De outro giro, identificando-se com o criminoso, a sanção penal funciona como instrumento de alívio da tensão provocada. O instinto delinquente pode ser gerado pelo *id*

guiado pelo princípio do prazer. Embora a sociedade em geral não se deixe levar pelo *id*, pois o *ego* reprimiu tal desejo em razão do *superego*, lembre-se que o desejo reprimido não desaparece. Ele atua em nível inconsciente gerando angústia no indivíduo por ter sentido o desejo de praticar um crime. Isso lhe gera tensão, que é aliviada ao ver alguém sendo repreendido por aquela conduta. É como se o indivíduo tivesse sido punido junto com o criminoso. Ou seja, este funciona como um bode expiatório.

A pena tem a função primacial de legitimação da ordem vigente e de manutenção da estabilidade e da paz jurídica. Com a punição pretende a sociedade apoiar e reforçar o ego social, auxiliando-o no domínio de seus instintos. O que se pode conseguir por via directa, castigando o delinquente, ou por via indirecta, castigando os outros. O castigo dos elementos a-sociais reconfortará os membros das maiorias obedientes à lei, sancionando as suas posições de seres normais e morais. A pena tem, assim, uma função de evitar o contágio do crime.

Na pena exprimem-se, por outro lado, os sentimentos de ambivalência da sociedade face ao crime. Uma vez, com efeito, a sociedade identifica-se com a vítima; outras, inversamente, com o delinquente.

No primeiro caso, a punição do delinquente permite à sociedade a livre expressão dos seus próprios instintos de agressão. A pena não é mais do que a violência legitimada. A pena- escreve FREUD- oferece aos que a aplicam a oportunidade de, a coberto da justificação da expiação, praticar os mesmos actos criminosos. É este um dos fundamentos da nossa ordem penal: ter como pressuposto a identidade dos impulsos criminosos e da sociedade punitiva.

No segundo caso, a punição do delinquente dá à sociedade a oportunidade de autopunição e expiação dos sentimentos colectivos de culpa. À semelhança do que acontece no plano individual, o sentimento de culpa- e a necessidade da sua expiação por meio do crime e do castigo- é também um dado da experiência colectiva. Como refere REIK, 'somos todos acusados de um crime desconhecido por um juiz invisível'. Ora, através do mecanismo da projecção, a colectividade transfere a sua culpa para o delinquente e pune-se, punindo-o. É a teoria do *bode expiatório*, com tradições na criminologia psicanalítica (DIAS; ANDRADE, 1997. p. 203-204).

Saber que a sociedade, portanto, as pessoas não envolvidas diretamente no abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar ora se identificam com o acusado, ora com a vítima, é de suma importância no processo terapêutico familiar.

Isso porque num grupo multidisciplinar, se um dos profissionais passa a se identificar com algum dos envolvidos, poderá prejudicar a coesão dos trabalhos multidisciplinares. Assim, por exemplo, se o conselheiro tutelar passa a se identificar com a vítima, tomando postura de insistente defesa dos interesses destas, poderá prejudicar a cooperação entre os diversos profissionais envolvidos no tema (polícia, Poder Judiciário, Ministério Público, psicólogos etc.).

Todavia, a defesa dos interesses de um dos membros da família, por parte do

profissional, também tem seu aspecto positivo. Demonstra o grau de envolvimento do profissional com a situação, o que muitas vezes é necessário para despertar-lhe a motivação para solucionar o caso.

Após nominar tal identificação como “conflito por procuração”, Furniss (2002, p. 81) explica que tal conflito é comum ao lidar com um grupo multiprofissional. Apenas alerta que a identificação desse conflito é essencial para a continuidade dos trabalhos do grupo. Após a constatação da existência daquele conflito é possível que os demais profissionais, ao ouvirem o profissional que se encontra identificado com um dos participantes, filtrem as ponderações dele considerando a existência do processo de identificação.

Então, constatando-se, por exemplo, que o conselheiro tutelar passou a se identificar com a vítima, defendendo exageradamente os interesses desta, basta que os demais integrantes do grupo sopesem todas as opiniões daquele profissional que se dirijam a proteger a vítima. Ou seja, analisem se a situação real merece a solução preconizada pelo conselheiro tutelar ou há uma boa parcela de parcialidade naquelas sugestões.

Utilizou-se o conselheiro tutelar como exemplo, todavia, o conflito por procuração poderá surgir em relação a quaisquer dos profissionais envolvidos no episódio do abuso sexual, já que se trata de um fenômeno psicanalítico comum a todos os seres humanos.

Aliás, a ciência quanto à possibilidade de existirem tais processos de identificação, pelo próprio profissional, já o assistirá na auto-avaliação de seus diagnósticos.

Muitas vezes, contudo, não há um verdadeiro processo de identificação do profissional com a vítima do abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar. O que há, na realidade, é um sentimento de compaixão pela situação vivenciada pela vítima.

De fato, as consequências do abuso sexual em relação a vítima podem ser de diversas ordens a ensejar a compaixão daqueles que tomam conhecimento do fato. Há fatores internos e externos à vítima capazes de potencializar, reduzir ou até eliminar os traumas do abuso.

Afirma Furnis (2002, p. 15) que o dano psicológico no abuso sexual da criança poderia estar relacionado aos seguintes fatores: a) a idade do início do abuso; b) a duração do abuso; c) o grau de violência ou ameaça de violência; d) a diferença de idade entre a pessoa que cometeu o abuso e a criança que sofreu o abuso; e) quão estreitamente a pessoa que cometeu o abuso e a criança eram relacionadas; f) a ausência de figuras parentais protetoras; g) o grau de segredo.

Em sentido parecido, Habigzang *et al* (2005, p. 342) dizem que os abusos mais intrusivos, como a penetração, resultam em mais consequências negativas; a duração e a frequência dos episódios também influenciam; a reação dos outros e a resposta negativa da

família ou dos pares à descoberta do abuso; a dissolução da família após a revelação do abuso e a responsabilização da vítima pela interação sexual.

Realmente, a depender da idade da vítima quando do abuso, as consequências psicológicas podem ser mais ou menos traumáticas. Não há comparar-se o trauma do abuso sexual intrafamiliar em um bebê de meses de idade com o de uma criança com idade escolar.

A capacidade de intelecção, sobretudo de compreensão das circunstâncias a seu redor, da criança em fase estudantil é superior e por isso é mais propensa a armazenar o fato abusivo durante toda a sua vida.

A repetição da violência sexual intrafamiliar, sem dúvida, em razão da submissão da vítima a estresses contínuos, tem o condão de trazer maior dano psicológico a ela se comparado a um episódio único e isolado.

O emprego de violência física ou o tipo de ameaça utilizada pelo abusador para conseguir o silêncio da vítima também atuam de forma diferenciada no psiquismo da vítima, podendo contribuir para quadros traumáticos mais agudos. Na realidade, as circunstâncias externas do abuso em geral – como a forma que ele é praticado e tipo de abuso sexual ocorrido – podem alterar substancialmente as consequências da experiência abusiva à vítima.

É compreensível que num relacionamento afetivo haja a presença da confiança e do sentimento de estima pelo próximo, o que instintivamente redundará na expectativa de proteção entre os envolvidos. Daí porque o grau de afetividade existente entre a vítima e o abusador pode influenciar sobremaneira as consequências traumáticas para a pessoa abusada.

Nesse trilhar o abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar, quando perpetrado pelo pai em face dos filhos, é potencialmente danoso. Pois, representa a quebra de todas as expectativas legítimas da prole em relação ao seu genitor: de cuidado, de carinho, de amor etc.

A reação da família após a revelação do abuso sexual por parte da vítima, bem como a existência de equipe especializada para acolhê-la nesse difícil momento, também são de suma importância para minimizar os efeitos traumáticos do abuso.

Como se percebe há diversos fatores, dentre eles a própria personalidade da criança, que contribuem para a potencialização do dano psicológico à vítima da violência sexual intrafamiliar. Logo, é difícil afirmar com precisão quais as consequências psicológicas podem advir da experiência abusiva.

Nas palavras de Trindade (2013, p. 80-81):

Não há dúvidas de que o ser humano tem uma história e que está envolvido por circunstâncias. O homem é, a um só tempo, determinado e determinante,

personagem e autor, refém e herói de sua própria biografia.

Assim como existem fatores de risco para uma determinada condição, e a pedofilia pode ser uma delas, existem, também, fatores de proteção que, interpondo-se na história de cada um, evitam que um determinado comportamento aconteça. O homem não é um mero mecanismo de causa e consequência, um feixe de estímulos-respostas. Entre o estímulo e a resposta, intercalam-se infinitas agências organísmicas que também fazem parte do processo de constituição do sujeito.

Afora isso, a capacidade de superação que habita em cada ser humano é sempre surpreendente e serve tanto à vítima quanto vitimizador, pois o homem é capaz de superar infinitamente o homem.

Sob o aspecto psicológico, algumas pessoas possuem maior capacidade de resiliência do que outras. Ou seja, diante de situações adversas, problemas ou obstáculos que lhe surgem no transcurso da vida, o ser humano é capaz de desenvolver a habilidade de transformar aquela experiência traumática em aprendizado com efeitos positivos. E isso pode ocorrer com algumas vítimas no caso de abuso sexual infanto-juvenil. Para tanto a existência de apoio familiar e institucional são instrumentos colaboradores.

Os efeitos psicológicos do abuso sexual infanto-juvenil são adversos na maioria dos casos, mas é preciso considerar a possibilidade de vítimas que tenham superado o episódio traumático porque podem fazer uma releitura positiva do que lhes aconteceu, ocorrendo o fenômeno da resiliência. São fatores que dependem da fortaleza psicológica e emocional do sujeito passivo e das circunstâncias do fato violento (BITENCOURT, 2009, p. 65)

Abdalla Filho e Moreira (2012, p. 397-398) mencionam pesquisa realizada por Lambie com pessoas vítimas de abuso sexual na infância. Separaram-se dois grupos: aqueles que não se tornaram abusadores (grupo resiliente) e os que praticaram abuso depois de adulto (grupo criminoso). O primeiro grupo experimentou maior apoio quando do abuso, ao passo que o segundo grupo tinha menor nível educacional e o ambiente familiar era mais adverso. Já os resilientes tiveram maior apoio social durante a infância e familiar (pais, parentes e outros adultos). Ademais, este grupo recebeu mais afeto, tanto físico como verbal, e maior apoio nas situações de crise.

De se ver que tal pesquisa empírica coaduna-se com os postulados teóricos que demonstram a possibilidade de resiliência, desde que a vítima seja auxiliada pela família e sociedade após o trauma do abuso sexual.

Contudo, mister se faz destacar a estreita relação existente entre a violência sexual infanto-juvenil e os transtornos psicossociais causados na vítima. Isso porque embora não haja um determinismo em tais estudos, sugere-se que essa relação de causa e efeito só pode ser evitada caso a pessoa vitimada receba auxílios externos e seja dotada de uma personalidade resiliente.

Em seus relatos, Habigzang *et al* (2005, p. 345) afirmam que a vítima de abuso sexual infantil tem fortes tendências a apresentar problemas com a sexualidade, inibição afetiva e social (introversão ou isolamento), sintomatologia psicológica, agressividade confrontativa, falta de limites, dificuldades na escola e – em casos extremos- tentativa de suicídio.

A experiência da violência sexual infantil intrafamiliar é deveras traumatizante para a vítima, que normalmente é pessoa de tenra idade, incapaz de entender a razão pela qual o seu genitor – de quem ela apenas esperava carinho e afeto- nutria preferência sexual por ela.

Vale destacar as palavras de Andrade (1998, p. 29), que resolveu descrever o abuso sexual que sofrera de seu genitor:

Às vezes eu me olhava no espelho por várias horas e começava a chorar. Eu queria descobrir o que havia em meu corpo para que meu pai ficasse fazendo aquilo. A cada parte do meu corpo que eu olhava no espelho, eu sentia nojo de mim mesma. Eu não queria estar naquele corpo. Minha única vontade era morrer ou não ter existido: aquilo não era vida. Eu era como um robô: estava andando e falando como se alguém estivesse me controlando. Eu não conseguia sentir vida, era como se dentro de mim houvesse algo partido.

O momento da violência sexual é tão traumático para a vítima que não raro ela procura meios de se afastar da realidade vivenciada.

Para tanto, ela se dissocia de seu corpo imaginando que não é ela a criança abusada; ou tenta ingressar em estados alterados de consciência como se estivesse dormindo; finge que a parte de baixo de seu corpo, durante o intercurso vaginal ou anal, não existe.

Esse processo de acomodação ao abuso, pela qual passa a vítima, tudo porque não vê outros meios de se salvar, contribui ainda mais para que a violência sexual intrafamiliar permaneça como um segredo entre vítima e vitimador.

Acomodando-se com o abuso sexual, a vítima passa a negar a sua existência, haja vista que psicologicamente é como se aquele momento não tivesse existido. De fato, em termos psicológicos, como a vítima se dissociou de seu corpo, ela não vivenciou o momento do abuso. E por isso em alguns casos ela acredita que não ocorreu a violência.

Como explica Furnis (2002. p. 35) é um fenômeno semelhante ao que passaram os presos dos campos de concentração. Um processo adaptativo para garantir a sobrevivência, já que, naquele momento, o abuso para a vítima se apresenta inevitável.

A acomodação cria um estado psíquico diferente daquele da negação. A tradução da violação estrutural da integridade da criança numa simulação de normalidade parece, em suas consequências a longo prazo, muito semelhante aos processos descritos na síndrome do campo de concentração. O mecanismo normalizador extremo de sobrevivência que os sobreviventes dos

campos de concentração desenvolveram durante a vida nesses campos, frequentemente acabavam conduzindo a um estado psicológico em que a experiência no campo de concentração parecia ter sido completamente apagada. Ela somente voltava a emergir quando os mecanismos de manejo e as defesas eram abalados mais tarde na vida por novos eventos estressantes. No entanto, quando a experiência voltava a emergir, ameaçava, em ‘flashbacks’, inundar e dominar completamente os mecanismos de manejo e as defesas do sobrevivente.

A experiência da violência sexual infanto-juvenil, aliás, apresenta este aspecto desconectador da realidade não só para a vítima como também para o abusador. Ou seja, é comum relatos no sentido de que tanto o autor como a vítima não se recordam do momento do abuso, apenas do início e após o término.

O fenômeno pode ser o mesmo explicado anteriormente. Para ambos a vivência da violência sexual é tão traumatizante que preferem abstrai-lo de suas mentes a torturarem-se com sua lembrança.

O olhar psicológico aponta para a existência de um ritual de entrada e de saída. Ou seja, o começo do abuso sexual propriamente dito e o fim.

No ritual de entrada, o abusador procura criar condições favoráveis para que possa concretizar a violência sexual. Ele propicia meios para estar sozinho com a vítima.

Como a vivência do abuso é traumatizante, o violentador evita a todo custo o contato visual com a vítima. Daí ser comum os relatos de apagar as luzes antes do abuso e fechar as cortinas.

Na mesma esteira, há todo um ritual de término da violência sexual segundo a literatura especializada.

No intervalo entre o ritual de início e de saída as vítimas relataram que o abusador, que antes do ritual inicial era um pai carinhoso e compreensivo, torna-se outra pessoa. Não raro agressivo.

Encerrado o abuso sexual e realizado o ritual de saída, o violentador retorna na figura do bom pai e chefe de família.

Tais constatações apenas confirmam que o abuso intrafamiliar é uma síndrome do segredo. Com os rituais de entrada e saída e com o abusador tornando-se uma “outra pessoa” durante o ato violentador, torna-se muito mais difícil a descoberta. Já a vítima se sente confusa com toda aquela alteração de personalidade do seu genitor/padrasto, o que vem reforçado pela negação ou desligamento dela em relação à realidade vivenciada. Então, até mesmo para ela é difícil acreditar que o abuso efetivamente está ocorrendo.

O ritual de entrada serve para transformar uma interação comum pai-criança

na interação 'outra pessoa'-criança, sem nomear essa transição. No ritual de saída ocorre o processo contrário igualmente não nomeado da transição dessa 'outra pessoa' abusiva no pai e adulto confiável [...].

O espaço de tempo completo entre o exato início do ritual de entrada e o exato final do ritual de saída marca o período de tempo do abuso sexual. Depois do abuso, a pessoa que o cometeu e a criança cortam fora de sua realidade mutuamente reconhecida, o período de tempo e a experiência entre os rituais de entrada e saída, como se aquilo nunca tivesse existido. Eles se tornam as unidades de quinze minutos perdidas e dissociadas na vida da criança.

Por exemplo, um pai recebe em casa a criança que volta da escola, dizendo 'oi, como foi a escola?'. Ele depois pode iniciar o ritual de entrada e acontece o abuso sexual, terminando o ritual de saída. Ele então pode se voltar para a criança como se tivesse acabado de dizer 'oi, como foi a escola?', e falar 'agora vá fazer seu tema de casa', fingindo para ele próprio e para a criança que entre o primeiro 'oi, como foi a escola?' e o bem posterior 'agora vá fazer seu tema de casa' nenhum tempo se passou e nenhum abuso sexual ocorreu. É como se as duas frases tivessem seguido uma a outra diretamente, sem nada entre elas [...] (FURNIS, 2002, p. 33).

Não se ignore que a violência sexual atinge a vítima em tenra idade, fase em que sua personalidade ainda está em plena formação. Ademais, é perpetrado por aquele incumbido afetivamente de zelar pelo bem estar da criança e fornecer-lhe afeto e amor.

Toda essa situação causa na vítima uma confusão sentimental. Ela queria experimentar o carinho e o amor de seu genitor, mas recebe sexo. Então a criança não aprende a distinguir o prazer sexual do amor paternal, o que lhe pode ocasionar distúrbios com sua sexualidade.

Quando o abusador e vítima são do mesmo sexo, a confusão com a sexualidade pode ser ocasionada porque a vítima de certa forma é estimulada ao ser tocada pelo abusador. Esse estímulo, que em uma criança nada tem a ver com satisfação sexual de um adulto, poderá no futuro confundi-la. Ela pode acreditar que tenha sentido prazer sexual e achar que é homossexual.

A autoestima da criança também é afetada com a violência sexual infanto-juvenil, já que ela se sente suja, impura e indigna.

Também é comum relatos de inibição afetiva e social por parte da vítima. De fato, como o abuso foi praticado por pessoa de confiança da vítima (pai/padrasto), ela terá sérias dificuldades nos relacionamentos amorosos e sociais, já que não conseguirá confiar em mais ninguém.

Uma das características do abuso sexual infantil, no seio familiar, é sua reiteração. Ou seja, dificilmente ele ocorre uma única vez.

Essa habitualidade do abuso sexual infantil é denominada síndrome da adição no

abuso sexual infantil intrafamiliar (FURNIS, 2002, p. 37). Ou também de síndrome da compulsão, que na feliz síntese de Carmo *et al* (2006, p. 71) significa que

o abusador sabe que está a fazer algo socialmente errado, considerado crime; o abusador sabe que está a provocar perturbações na criança e que lhe está a fazer mal; apesar disso, o abusador não consegue parar de o fazer, não consegue impedir-se de repetir a situação abusiva; a tentativa de parar o abuso por parte do abusador, acarreta-lhe perturbações de ansiedade e irritabilidade.

O abusador sabe que seu comportamento é proibido, bem como que ele é prejudicial à vítima. Mas a criança está para o abusador como um objeto de alívio de suas tensões, ela não passa de um instrumento de satisfação sexual.

A vítima funciona como uma droga que lhe dá, através do ato sexual, gratificação sexual e alívio (BITTENCOURT, 2009, p. 63). A excitação que a criança provoca no abusador é o elemento aditivo, pois cria uma estranha dependência do vitimizador pela criança.

Essa característica de reiteração do abuso sexual é particularmente destrutiva à vítima em razão do sentimento de culpa que ela desenvolve a cada vez que é abusada.

Em razão da pouca maturidade, a vítima se sente culpada pelo abuso tão somente por ter participado dele. Tal sentimento é reforçado quando o abusador profere ameaças verbais ou veladas, notadamente quanto às consequências da revelação do abuso. Ou seja, separação dos pais, necessidades financeiras da família etc. E isso contribui para que o fato se qualifique como uma síndrome do segredo.

A experiência da criança como participante no abuso explica como as crianças que sofreram abuso prolongado frequentemente expressam fortes sentimentos de culpa, independentemente do grau de cooperação e da vontade de participar do abuso. O sentimento de culpa da criança origina-se de seu senso equivocado de responsabilidade, que ela deriva do fato de ter sido uma participante no abuso. Essa confusão muitas vezes é reforçada pelas ameaças da pessoa que cometeu o abuso, de que a criança será responsável pelas consequências se revelar o abuso. A persistente experiência psicológica de participação e culpa também explica a baixa autoestima e o posterior comportamento de vítima dos adultos que sofreram abuso sexual quando crianças (FURNISS, *op cit*, p. 17).

Em um estágio mais avançado, com a reiteração dos abusos e a inexistência de horizontes que façam a vítima acreditar que aquilo um dia terminará, a vítima se culpa cada dia mais pelo ocorrido, passa a achar que é merecedora de tudo aquilo. Isso destrói sua autoestima e ela se sente credora do abuso porque é uma pessoa ruim. Então pode ocorrer a sua morte simbólica. Perde o sentimento de amor próprio, a alegria de viver e até a capacidade de sentir ódio (TRINDADE, 2007, p. 167).

Novamente, traz-se à baila o relato da vítima da violência sexual infantil intrafamiliar.

Difícilmente conseguia ficar livre dele [pai abusador]. Via, como num filme, o rosto de meu pai, as surras que levávamos, os abusos sexuais. Minha dignidade havia morrido e sobrara um corpo vazio (ANDRADE, 1998, p. 95).

Vale ressaltar que esse pode ser o início de um ciclo de violência, já que:

O merecimento da dor e do abuso pode perdurar por toda vida. Nas mulheres, geralmente, na posição passiva, repetindo histórias de prostituição e de casamentos onde a violência é a regra, e permitindo que seus parceiros continuem a fazer o mesmo com seus filhos. Quando a vítima é um menino, é possível que se transforme em um adulto agressor para neutralizar a dor de ter sido agredido (TRINDADE, *op cit*, p. 167).

À luz da vitimologia, todos os danos relatados até o momento são classificados como danos primários, ou de vitimização primária. São os danos diretos causados pelo delito à vítima.

Contudo, não se pode olvidar que há danos secundários, ou uma vitimização secundária quando a pessoa vitimada é submetida ao procedimento legal de persecução penal daquele delito.

Deveras, após a prática da infração penal a atenção da sociedade costuma se voltar para o autor do crime, seus direitos e garantias fundamentais. Mas olvida-se da vítima, que na melhor das hipóteses apenas inspira piedade e, em alguns casos, desconfiança. Como se ela fosse a causadora do crime. O Estado ignora os sofrimentos da vítima, seus traumas, e os órgãos oficiais a tratam com indiferença, impondo-lhe burocracias que apenas incrementam ou perpetuam os efeitos nocivos da infração penal vivenciada (MOLINA, 1999, p. 131).

Vencer a síndrome do segredo que envolve o abuso sexual infanto-juvenil é por si só uma tarefa hercúlea à vítima. E quando ela se percebe defronte a pessoas estranhas, como autoridades policiais, conselheiros tutelares, diretores de escola, promotor de justiça e magistrados, sendo compelida a repetir os abusos que sofrera- e por isso lembrá-los- ocorre uma nova vitimização. Agora praticada pelos agentes estatais incumbidos de zelar pelos direitos da vítima.

A voracidade com que os agentes da lei em geral se lançam a descobrir a verdade dos fatos, não raro ignora a condição psicológica da vítima no processo penal, tratando-a como mero meio de prova, sem dignidade ou sentimentos.

Referidos agentes entendem que seus atoures estão legitimados porque respeitaram

os princípios processuais inerentes ao devido processo legal. Todavia, olvidou-se que a vítima também é sujeito de direitos e, na espécie, pessoa com personalidade em desenvolvimento.

Então, a falta de orientação e, sobretudo, de sensibilidade dos profissionais que irão intervir no procedimento legal quanto à peculiar situação da criança e do adolescente, ao invés de promover a reabilitação da vítima, agudizará ainda mais sua dor e os danos psicológicos.

Como bem apontou Scarance

importante é que, aos poucos, além de serem implementadas medidas concretas, a vítima tenha tratamento condigno e, dentro do possível, procure-se aliviar os inconvenientes decorrentes de sua participação no processo (1995, p. 224).

Há o drama de romper o segredo inerente ao abuso sexual; o de escolher as pessoas de confiança para eliminar a síndrome do segredo que se enraizou com a vitimização; a necessidade de repetir a mesma história da violência sexual para diversas pessoas (conselheiro tutelar, diretores de escola, policiais, família, ministério público e juiz), as quais muitas vezes são totalmente desconhecidas da vítima. Tudo isso num ambiente hostil, pois o conselho tutelar e os fóruns em sua grande maioria não estão preparados para cuidar de tema tão delicado.

Vale lembrar as palavras de Garapon (1997, p. 17):

. Imaginemos por instantes um espectador que vem assistir pela primeira vez a uma audiência. O que é que o impressionaria mais? O direito, o processo, as togas, todo aquele ambiente da sala de audiências ou a linguagem empregue? Ficaré mais surpreendido com o estranho espetáculo que se desenrola perante ele do que com a discussão jurídica em si.

Se esse fascínio e essa desorientação acometem até mesmo as pessoas adultas por ocasião do ritual forense, quanto mais as crianças e os adolescentes de tenra idade e inexperientes.

Inquirir a criança com o fim de produzir a prova leva-a a reviver o ocorrido. Associados a esse 'reviver' estão os sentimentos de ofensa a sua capacidade de perceber, a sua credibilidade e a sua integridade. O retorno da acusação e estigmatização resultam na culpa e confusão de identidade, acompanhando a sensação de dano aos bens internos, físicos, psíquicos, de impotência e, ainda, o sentimento de abandono e solidão. É reforçado o silêncio, a paranoia e a desconfiança. Tal paralisação resulta na aceitação do ocorrido, na manutenção do segredo e na negação do sofrimento infantil (FERREIRA e AZAMBUJA, 2011, p. 55).

Bem por isso, o despreparo dos profissionais do direito, bem como dos órgãos de proteção de criança e adolescente, poderão trazer traumas à vítima, que em magnitude teriam a mesma proporção do próprio abuso sofrido. Nas precisas palavras de Bittencourt (2009, p.

99) ao comentar a inquirição de crianças vítimas de abuso sexual:

[...] a falta de conhecimentos específicos dos operadores do direito, sobre a dinâmica do abuso sexual, em especial o intrafamiliar, com suas especificidades (pois ocorre numa relação de poder e submissão à autoridade do adulto e intimidade familiar), leva a uma nova violação, dessa vez pelo sistema judiciário. São violados seus mais amplos direitos fundamentais como a dignidade humana, a privacidade e a intimidade, através do tratamento desumano, degradante, vexatório e constrangedor durante a investigação do delito.

É sabido que o processo penal orienta-se pela busca da verdade. Então, muitas vezes, numa ânsia de atingir aquela finalidade, o operador do direito se antecipa a extrair da vítima a revelação do abuso sexual. Mas, se paralelo àquela revelação não existir toda uma estrutura de apoio à vítima e sua família, é bem provável que a criança ou adolescente vitimada se retrate da delação.

Isso porque a revelação do abuso faz as agências legais agirem. Estas, por sua vez, podem atuar no sentido de afastar o agressor da vítima, retirando-o do convívio familiar.

Muitas vezes o agressor é o único provedor do lar, daí porque a vítima do abuso sexual acaba por ser execrada pelos próprios familiares, pois a responsabilizam pela desestruturação familiar, pelas dificuldades econômicas e separação dos pais.

Então, se o sentimento de culpa da vítima abusada já é um diagnóstico recorrente naquela espécie de violência, a reprovação familiar sofrida por ela acaba agravando ainda mais aquela situação. E, não raro, sob essa intensa pressão, a vítima se retrata do abuso.

Essa intervenção dos operadores do direito visando proteger a vítima, pode na realidade significar uma prevenção de crime promotora do crime (FURNISS, *op cit*, p. 98), já que sob pretexto de prevenir a reiteração do abuso sexual acaba-se chancelando-o.

Outra medida legal comum é o afastamento da vítima do lar, a qual normalmente é direcionada ao abrigo. Assim fazem porque, em tese, estando longe do autor do fato e sob os cuidados de pessoas especializadas, a vítima tem maiores chances de recuperação psicológica.

Todavia, essa separação da criança e da família acaba por fomentar o sentimento de culpa da vítima. A colocação em abrigos, com o afastamento de convívio de familiares e amigos, pode ser vivenciada como uma punição a quem nada contribuiu àquele abuso. É a medida de proteção à criança que acaba por promover ainda mais o abuso (FURNIS, 2002, p. 100).

2.4 A família envolvida

A importância da família para o sadio desenvolvimento da criança já foi acenada por diversos ramos do conhecimento, sendo certo que em termos jurídicos o texto constitucional destacou que a família é a base da sociedade e por isso tem especial proteção estatal (art. 226, *caput*, da CF).

É no âmbito familiar que a criança principia sua socialização e, ao mesmo tempo, desenvolve a individualização.

O valor social da família foi assimilado pelo direito positivo constitucional: a família é a base da sociedade civil e, por isso, terá especial proteção do Estado. A sociedade brasileira, reunida em Assembleia Constituinte, entendeu que a família é a unidade básica de constituição da própria sociedade civil, razão pela qual fez credora de especial proteção do Estado. Apenas em dois momentos a Carta faz menção a uma especial proteção do Estado: quando trata da família e quando trata da criança e do adolescente (art. 227), quando inverte a expressão: proteção especial (PEREIRA JÚNIOR, 2009, p. 2370-2371).

Para efeitos do abuso sexual infantil, o estudo da família ganha especial relevo porque se percebe que a existência de disfunção familiar é frequente em casos de violência sexual infantil intrafamiliar.

Na pesquisa de Habigzang *et all* (2005, p. 342), constatou-se que:

Alguns fatores de risco vêm sendo constantemente verificados em famílias incestuosas. Estes são: pai e/ou mãe abusados ou negligenciados em suas famílias de origem; abuso de álcool e outras drogas; papéis sexuais rígidos; falta de comunicação entre os membros da família; autoritarismo; estresse; desemprego; indiferença; mãe passiva e/ou ausente; dificuldades conjugais; famílias reestruturadas (presença de padrasto ou madrasta); isolamento social; pais que sofrem de transtornos psiquiátricos; doença, morte ou separação do cônjuge; mudanças de comportamento da criança, incluindo conduta hipersexualizada, fugas do lar, diminuição no rendimento escolar, uso de drogas e conduta delinquente.

Ademais, a revelação do incesto certamente traz impactos na estrutura daquela família, não raro com reorganizações familiares (separações conjugais, afastamento do agressor, colocação da vítima em abrigos etc.), as quais, por sua vez, também repercutem no procedimento legal e até terapêutico de análise do abuso sexual em comento.

A maior parte dos abusos sexuais ocorre dentro do contexto familiar e os outros elementos da família estão bem implicados afetivamente na situação do abuso, pois são filhos, pais, avós, netos ou companheiros do abusador, e torna-se difícil para eles separar os diferentes interesses em questão. Não é apenas o agressor e a criança que estão em causa, é todo o sistema familiar [...]. O abusador sexual, aqui, não é apenas um abusador, ele tem papéis específicos dentro do sistema familiar, como pai, como cônjuge. Tanto a

vítima como os restantes elementos da estrutura familiar têm uma apreciação ambivalente para com o abusador, pois ele não é tão só o que faz mal, mas tem igualmente um lado positivo, representado pela função parental e conjugal, de proteção, de coesão, de manutenção econômica do agregado familiar. O abusador não é uma pessoa desconhecida e distante da família, ele é da família. Assim, não se pode esperar da parte desta a tomada de decisões objetivas, mas sim dramáticas, para um dos seus elementos (CARMO *et al*, 2006, p. 58).

Não se olvide, ainda, o risco de perpetuação da violência sexual naquele grupo familiar caso haja incapacidade de rompimento do círculo vicioso.

Daí a importância, em um estudo multidisciplinar, de dedicar-se à pesquisa sobre a família envolvida na violência sexual infantil intrafamiliar.

Já se destacou que o abuso sexual infantil intrafamiliar é um fenômeno multicausal, pois não é possível apontar-se apenas uma única causa.

De qualquer sorte, há diversos estudos sugerindo que a desorganização familiar pode ser apontada como um fator de risco ao mencionado abuso.

Ressalte-se que é comum a constatação de uma funcionalidade anormal em famílias incestuosas. Ou seja, uma inversão de papéis no aspecto emocional. O pai, que socialmente se apresenta como homem forte e provedor do lar, muitas vezes é emocionalmente fragilizado e dependente da esposa; inclusive a ponto de sentir-se uma criança e por isso relacionar-se sexualmente com a prole, como se estivesse em igualdade de condições.

A experiência profissional de Furniss indica que:

Muitos homens, assim como mulheres, têm problemas sexuais. Homens verdadeiramente independentes e autônomos não se voltam para as crianças em busca de gratificação sexual, mas encontram outras parceiras adultas. Os pais, nas famílias em que o abuso sexual se prolonga por muitos anos, frequentemente parecem ser emocionalmente imaturos e profundamente dependentes da sua esposa para cuidado emocional. Juntamente com a imaturidade emocional, os pais geralmente fazem exigências sexuais normais ou excessivamente adultas, ou pelo menos as parceiras percebem como se fosse assim. Esse padrão é confirmado quando os terapeutas lidam com aspectos de separação, individuação, autonomia e independência emocional. Os pais, nessas famílias, são tipicamente menos capazes do que suas esposas de lidar com essas questões (2002, p. 53).

Cuidando-se de crianças, o natural é que esta dependa do genitor e não o inverso. Todavia, na violência sexual infantil intrafamiliar, graças à síndrome da adição, o genitor é que passa a depender da criança para satisfazer sua lascívia.

Essa inversão nos níveis de dependência familiar contribui ao sucesso da síndrome do segredo. A vítima sente-se confusa. Era dependente emocionalmente do genitor e nele buscou afeto, mas encontrou violência sexual. Com isso, a criança não sabe mais distinguir

afeto de relação sexual e tem boas chances de repetir o abuso futuramente. E por achar que foi responsável pelo abuso, cala-se.

O relacionamento conjugal dos pais também pode ser conflituoso no que tange às questões sexuais. Então, para preservação do matrimônio, o casal opta por criar um verdadeiro tabu em relação a assuntos sexuais, o que contribui para a manutenção do segredo caso exista violência sexual infantil intrafamiliar naquela família. A lógica é que se ninguém aborda o assunto ele jamais será exteriorizado.

Ainda abeberando-se nos importantes estudos de Furniss (2002, p. 58-59), há famílias que se esforçam a transmitir uma imagem de família ideal perante a sociedade, ocultando os conflitos emocionais e sexuais existentes entre seus membros. Exteriorizam regras morais rígidas como o envolvimento fervoroso nas atividades da igreja. A preocupação com a imagem social pode ser tamanha que seus membros conspiram contra qualquer reconhecimento aberto de um abuso sexual infantil intrafamiliar. São as famílias que evitam o conflito.

De outro lado, Furniss (2002, p. 60) também identifica famílias em que o abuso sexual é utilizado como uma fuga dos conflitos subjacentes existentes entre os membros. Ignoram-se tais conflitos para responsabilizar a violência sexual infantil intrafamiliar como o fator da desagregação da família. Nessas famílias há um sério risco de seus integrantes se voltarem contra a criança vitimada, responsabilizando-a como um bode expiatório.

Assim como o comportamento do grupo familiar pode representar fator de risco quanto à violência sexual infantil intrafamiliar, a postura da família – após a revelação do abuso- repercute diretamente na intensidade do trauma vivenciado pela vítima. E pode ou não contribuir à superveniência de uma vitimização secundária e até terciária.

Quando a vítima tem como aliada a sua família, o seu processo psicológico parece fortalecer-se e a abusada desenvolve uma estrutura psicossocial para lidar com o trauma vivenciado. O inverso também, infelizmente, é correto.

Nas palavras de Habizgang *et all* (2005, p. 346-347):

As reações da família, principalmente da mãe, frente à revelação da vítima são um importante fator para o desenvolvimento de sintomatologias psiquiátricas e alterações de comportamento na vítima. Quando a família demonstra credibilidade ao relato da criança e assume estratégias para protegê-la, esta se sente fortalecida e apresenta maiores recursos para enfrentar a experiência abusiva. Contudo, quando a reação da família é negativa e esta não oferece apoio social e efetivo, a vítima, apresenta-se em situação de vulnerabilidade, podendo desenvolver problemas tais como isolamento social, depressão, pensamentos e tentativas de suicídio, ansiedade, entre outros.

Em períodos passados, também já se responsabilizou a mãe pelo abuso sexual praticado pelo parceiro sexual contra a prole daquela, já que ao negar o débito conjugal a genitora estaria entregando a filha em seu lugar.

Como bem anotou Sattler (2011, p. 235):

essa perspectiva decorre do vício social de culpar as mulheres por tudo o que acontece de errado na família. Foi construída uma imagem idealizada da figura materna que supõe que, ao tornar-se mãe, a mulher seja instantaneamente unguida com a capacidade de intuir e de prover as necessidades de seus filhos, independentemente de sua condição humana, de sua própria história, vivências na infância, modelo de figura materna ou de suas próprias necessidades como pessoa adulta.

Contudo, afirmar-se que a genitora não tem responsabilidade legal pela violência sexual vivenciada pela filha de forma alguma significa dizer que a mãe deva ser alijada do foco interventivo estatal.

Ela tem papel fundamental no restabelecimento daquele núcleo familiar e no próprio processo terapêutico da vítima e, por que não dizer, também na recuperação do vitimizador.

Há um sentimento natural de cuidado para com a filha que culmina com a autopunição da genitora ao tomar consciência da violência sexual vivenciada pela filha.

À medida que a genitora se inteira do abuso sexual que ocorria sob seus olhos, a descarga emocional que lhe acomete pode ser insuportável se aquela mãe não contar com um acompanhamento psicossocial.

Soma-se aos sentimentos de impotência e de fracasso no seu projeto maternal a sensação de ser traída pelo seu parceiro sexual. Nem é preciso dizer que todas essas circunstâncias são tormentosas para a mãe. Essa sensação de remorso pelo ocorrido e de frustração sentimental em relação ao abusador podem chegar ao extremo de a mãe suicidar-se. Daí a imperiosidade de ela também ser objeto de preocupação, a despeito de não poder ser considerada responsável pelo ocorrido.

Ademais, segundo experiência de Furniss (2002, p. 30), não há relatos de “casos de prolongado abuso sexual da criança dentro do contexto familiar em que a criança não tenha tentado comunicar abuso a alguém dentro ou fora da família”.

Nesse sentido, é crucial a função da genitora como protetora da vítima. Pois, embora a violência sexual também ocorra em lares onde a mãe é próxima da filha e a esta dispense atenção e cuidados, apenas naqueles em que não há o estreitamento do vínculo mãe-filha é que o abuso sexual se prolonga no tempo (FURNISS, 2002, p. 53).

Com efeito, na quase totalidade dos casos em que a vítima, de alguma forma (explícita ou implicitamente) tentou revelar o abuso sexual para sua genitora e esta não lhe

deu os devidos créditos, há também uma ruptura do vínculo de confiança entre a mãe e a filha.

A vítima, desalentada porque a mãe não lhe protegera, passa a responsabilizar esta pelo ocorrido. O que apenas contribui para o remorso da genitora e agudiza mais o problema, haja vista que a cisão do relacionamento mãe-filha faz com que a vítima perca uma poderosa aliada em seu processo terapêutico de recuperação.

Ademais, em casos mais extremos é possível que a aversão materna tome proporções tão crônicas que a filha encare a mãe como uma comparsa do abusador.

Em um de seus relatos, Andrade (1998, p. 88-89) revela que ela

Tinha brigas constantes com minha mãe. Ela ficava muito nervosa quando eu a acusava, e me batia com um sarrafo na cabeça. Só sabia me ridicularizar e me colocar culpa. Era comum que ela me rogasse praga, dizendo que um dia alguém me daria o troco para que eu nunca mais roubasse o que era dela [referindo-se ao genitor abusador]. Num desses episódios eu ri, lhe dizendo:
- Você acha que eu iria querer o seu marido para quê? Para que ele violentasse a minha filha?!
Não resisti e comecei a chorar, me desabafando:
- Você acha que eu queria vocês como meus pais?! Eu tenho vergonha de ser sua filha! Eu preferia ter morrido a ser sua filha! Você é tipo de mãe que não merece respeito. Nunca fez questão de lutar por nós!

Há, outrossim, relatos em que se instala uma verdadeira competição entre mãe e filha no tocante a quem será a parceira sexual do genitor abusador.

Uma vez, uma menina de quatorze anos de idade mostrou cartas de seu pai, dizendo triunfantemente: 'A quem ele ama, a ela [mãe] ou a mim?' Uma outra, de quinze anos, subitamente disse, em uma sessão: 'E quem tem os seis mais bonitos, a mamãe ou eu?'. Esses momentos [forte rivalidade entre a mãe e a criança], e aqueles em que as mães são acusadas pelas crianças de não tê-las protegido do abuso, são situações em que as mães podem ficar muito zangadas e rejeitadoras, ou deprimidas e suicidas. Nesse estágio da terapia, as mães frequentemente precisam de ajuda e apoio intensivos, como pessoas com seus próprios direitos (FURNISS, 2002, p. 119).

A mãe, então, também precisa ser incluída como sujeito de direitos e pessoa digna de atenção por parte do Estado em caso de violência sexual infantil intrafamiliar. Embora não seja legalmente responsável pelo ocorrido, salvo raríssimas exceções em que há a consciência e vontade de a genitora compactuar com a violência sexual.

Ademais, a própria família, porque o aludido abuso repercute em todos que o vivenciaram, igualmente necessita da atenção estatal.

3 ESPÉCIES DE INTERVENÇÕES ESTATAIS

Quanto à violação sexual infantil, didaticamente é possível sistematizar a atuação do Estado em três espécies de intervenções. A intervenção punitiva, a intervenção protetora da criança e a intervenção terapêutica (FURNISS, 2002, p. 64-66).

De efeito, neste capítulo serão abordadas cada uma delas, suas características peculiares, assim como seus objetivos gerais e específicos e os pontos de entrelaçamentos necessários entre as intervenções para uma atuação global e multidisciplinar orquestrada.

3.1 Intervenção punitiva

Essa espécie de intervenção está diretamente ligada ao sistema de persecução criminal do abuso sexual, haja vista que tal conduta é considerada infração penal no ordenamento jurídico.

Assim podem ser classificadas todas as intervenções do Estado destinadas a esclarecer a responsabilidade penal do abusador. Tais como a atuação das instâncias de segurança, como a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário no que pertine ao processo criminal pelo abuso sexual infantil.

Nessa intervenção a preocupação é dirigida contra o autor do abuso sexual. Baseia-se apenas em uma explicação monocausal do abuso, ou seja, concentra-se em averiguar se houve o abuso sexual (materialidade delitiva) e se o suspeito foi o autor (autoria).

Não se perquirem os conflitos pré-existentes que pudessem de alguma forma ter influenciado a eclosão dos abusos, como os de ordem emocional e sexual do abusador ou dentro da família. Tais fatores normalmente são considerados irrelevantes na dogmática da teoria do delito, daí porque escapam da atenção daqueles que atuam na intervenção punitiva.

A postura do Estado numa intervenção punitiva depende da política criminal que se adota em relação à repressão do abuso sexual infantil intrafamiliar.

Em Estados optantes por uma política criminal mais severa, a sanção penal do abuso sexual infantil habitualmente é de prisão, sendo admissível também a flexibilização de garantias processuais ante a gravidade do caso e a periculosidade do agente.

Já no tocante à vítima penal, devem ser lembradas questões a respeito de vitimologia. Ou seja, preocupar-se com a dignidade humana da vítima à medida que o Estado abandonar a tradição clássica de que ela importa ao processo penal enquanto meio de prova.

De qualquer sorte, mesmo na persecução penal do abuso sexual infantil, independente de a política criminal eleita ser de sanções severas, os agentes estatais devem se conscientizar de que estão diante de um problema complexo.

Aliás, a noção a respeito dos graves traumas provocados à vítima por força da persecução penal, culminando em sua vitimização secundária, por si só já é o bastante para que os intervenientes atuem comedidamente, de forma a evitarem ou ao menos minimizarem os danos oriundos da atuação estatal durante a persecução penal.

A pena de prisão, ainda mais quando por longo tempo, tem um caráter estigmatizante. Em razão das condições precárias do sistema carcerário, onde sentenciados que cumprem pena por crimes sexuais contra criança são pessoas inaceitáveis pela população carcerária, glosa dentre os demais profissionais certa desconfiança quanto à eficiência da punição criminal como instrumento de ressocialização.

De outro lado, uma vez preso o abusador é certo que a violência sexual cessará. Porém, a sentença penal condenatória não tem o condão de restabelecer os vínculos familiares que se romperam. Seja entre o abusador e o abusado ou destes com os demais membros da família.

Não se olvide que sob a ótica da vítima, dificilmente ela deseja ver seu pai/padrasto preso. O que ela quer é ter uma família baseada no carinho, no amor, na compreensão mútua; e não em violência sexual.

Todas essas questões despertam nos profissionais certa repugnância quanto à intervenção criminal, pois indicam que esta seria inócua. Ao contrário, contribuiria ainda mais para o agravamento da situação, já que a vítima seria revitimizada e o abusador jamais ressocializado.

Todavia, evitar-se a intervenção penal ou ignorá-la pode não ser a melhor saída.

Mesmo com todos os efeitos colaterais estigmatizantes do Direito Penal, a coação que a sanção penal incute no indivíduo ainda é um poderoso instrumento a auxiliar o procedimento de intervenção da violência sexual infantil em um prisma mais amplo.

Se trabalhado em conjunto com as demais formas de intervenção, por exemplo, a intervenção punitiva pode ser utilizada como instrumento coativo para que o abusador se submeta a uma terapia, sobe pena de prisão. Ou que a terapia poderia ser utilizada como uma condição ao livramento condicional.

Ademais, a intervenção punitiva poderá auxiliar em um processo terapêutico quando o abusador assume a responsabilidade pela violência sexual praticada.

No momento em que o abusador aceita a única responsabilidade pelo abuso sexual, ele se torna, como pai, um verdadeiro pai para seu filho. Ao aceitar a única responsabilidade pelo abuso, ele se move para uma posição paterna. A criança, por sua vez, retorna à posição de ser uma criança. A mudança na posição do abusador, de um pseudoparceiro para a de pai, ajuda a aliviar a criança de seu senso de responsabilidade pelo abuso e constitui a pessoa que cometeu o abuso como cuidador responsável em um papel de progenitor (FURNISS, 2002, p. 117-118).

Ao abandonar o processo criminal, fazendo com que as agências de segurança não tomem conhecimento do abuso ocorrido, o profissional responsável (ex. terapeuta, médico, professor etc.) que tomou conhecimento do fato estará dispensando outros profissionais que poderiam ser aliados.

Evidente que a atuação dos órgãos de segurança em descompasso com os demais profissionais envolvidos poderá ser desastrosa, pois capaz de colocar em risco todo o procedimento multidisciplinar.

Como bem advertiu Furniss (2002, p. 98):

Todos os membros da força policial precisam estar conscientes de que qualquer intervenção malsucedida por parte da polícia em uma família com abuso sexual da criança, com o objetivo de parar e evitar outros crimes, muitas vezes resulta exatamente no oposto da intenção, facilitando e agravando o crime de abuso sexual. Os policiais precisam saber que no abuso sexual da criança como síndrome de segredo e adição, qualquer intervenção malsucedida em que tenham de retirar-se por razões legais pode ser tomada pela pessoa que abusa como uma permissão explícita e implícita para continuar abusando. Quando a polícia interferiu de modo malsucedido e teve de retirar-se, a pessoa que abusa pode tomar essa intervenção como uma licença para continuar o crime de abuso sexual sob crescente segredo e risco cada vez menor de revelação.

Então, a intervenção criminal deve ser encarada como um poderoso antídoto contra a violência sexual infantil. Se bem ministrado, em doses adequadas e no momento oportuno, auxiliará sobremaneira. Não obstante, caso seja mal aplicada, tem aptidão para criar estragos maiores do que aquele que se pretendia sanar.

3.2 Intervenção protetora da criança

É a intervenção que tem a vítima como centro de atenção. Com efeito, destina-se a eliminar a situação de risco em que se encontra a criança por força do abuso sexual.

Naquela categoria interventiva podem ser alocadas as atuações do Conselho Tutelar, do Promotor de Justiça e do Magistrado atuantes na Vara da Infância e Juventude.

Uma vez rompida a síndrome do segredo que acomete o abuso sexual infantil, após a

revelação ou descoberta, a postura da família é essencial para nortear a atuação da intervenção protetora da criança.

Possível que a família, notadamente a mãe, ao tomar conhecimento do abuso, perfilhe-se ao lado da criança, protegendo-a. Nesse caso, a intervenção estatal em prol da criança poderá cingir-se a acompanhar o desenvolvimento psicoemocional da criança e da família.

De outro lado, não raro a criança é desamparada pela mãe após a revelação da violência sexual. A genitora a acusa de inventar tal situação ou de provocar o abuso. Em caso de prisão do abusador, a vítima é responsabilizada pela desintegração familiar.

Então, constatada aquela situação de risco à vítima, as agências legais responsáveis pelos direitos da criança terão que agir de formas mais drástica, retirando a criança do seio familiar e abrigando-a em entidades que zelem pelo bem estar de crianças em situação de risco.

Na teoria parece fácil a opção pelo abrigo, já que as entidades de abrigo – por estarem tecnicamente aparelhadas- certamente possuem melhores condições de cuidar da criança vitimada. Noutras palavras, elas cuidarão da criança melhor do que a família.

Todavia, afastar a criança da família, abrigando-a, é medida psicologicamente perversa à vítima.

Reforça nela aquela equivocada percepção de que a vítima também é, no mínimo, corresponsável pela violência sexual sofrida. Pois o abrigo é sentido como uma espécie de punição à vítima. Só se pune quem errou.

Na outra ponta, exclui do verdadeiro responsável, o abusador, a culpa pela violência sexual. Ao retirar a vítima da família, a mensagem transmitida aos seus integrantes é que ela seria o problema, a causadora dos transtornos, por isso fora afastada.

A própria convivência da vítima no abrigo ou em família substituta é prejudicada quando a razão da sua chegada naqueles lugares é o abuso sexual sofrido.

Ela pode ser vista pelos demais membros da família, do abrigo e profissionais que lá trabalham de forma especial em razão do motivo que a trouxera até lá. Este olhar especial pode se tornar discriminatório ou excessivamente protetivo. E ambos não farão bem à criança.

O tratamento discriminatório apenas fomentará o sentimento de rejeição já criado na criança por conta do afastamento da família e amigos.

Já a proteção excessiva culminará com a incapacidade de os profissionais imporem limites à criança, os quais são necessários ao bom convívio social. Ademais, a hipertrofia da tutela pode impedir que conflitos sexuais da criança, tão comuns em vítimas de abuso sexual,

sejam compreendidos e tratados.

A remoção da criança da família dá aos pais a oportunidade de encobrir e negar seus próprios problemas conjugais, emociosexuais. As crianças ficam duplamente vitimizadas. Elas são castigadas e acusadas pelo abuso ao serem separadas da família e de outros relevantes contatos sociais, e impedidas de conseguirem resolver sua confusão primária originada do abuso, através do tratamento no contexto familiar. Quando levadas a pais adotivos ou a lares de crianças, as crianças que sofreram abuso sexual podem também ser observadas com desconfiança, sob a noção de proteção especial. Podem ser tratadas de modo discriminatório por insegurança dos pais adotivos e do pessoal dos lares, que têm dificuldade para lidar com problemas muitas vezes graves de atuação sexualizada (FURNISS, 2002, p. 65).

Todos esses efeitos deletérios causados pelo afastamento da criança da família não podem ser ignorados pelos profissionais atuantes nessa espécie de intervenção.

A proteção da criança vitimada é o princípio a nortear toda a atuação estatal. Contudo, a separação familiar, a despeito de evitar a continuidade da violência, também tem efeitos psicoemocionais perversos. Não só à criança, mas também ao abusador e para a família.

Destarte, a medida de separação da criança não deve ser a primeira solução dos órgãos destinados à proteção da criança, embora também não deva ser sempre desconsiderada.

É preciso análise cautelosa da situação da criança vitimada perante seus familiares. Avaliarem-se os riscos de mantê-la no ambiente familiar, sopesando-os com os contratempos causados pela separação ou institucionalização da vítima, para se perquirir a necessidade e a adequação da medida a ser tomada em prol da criança.

3.3 Intervenção terapêutica

Quanto ao autor da violência sexual em especial, Abdalla-Filho e Moreira (2012, p.407) destacam que “diferentes estratégias voltadas para o tratamento das parafilias que configuram crimes sexuais têm sido desenvolvidas, porém, a literatura referente ao assunto ainda diverge quanto a sua eficácia”.

De qualquer sorte, com base em autores estrangeiros, Abdalla-Filho e Moreira (2012, p. 407-408) asseveram que “todos os tratamentos foram capazes de reduzir futuras taxas de ofensas sexuais”.

Nessa esteira, os mencionados autores citam a utilização de diversas técnicas (*op cit*, p. 408-410).

Dentre elas a psicanálise, que seria recomendada para pacientes com organização neurótica da personalidade e distúrbios narcisísticos, desde que eles tivessem capacidade para tolerar ansiedade, controlar impulsividade e manter padrão de comportamento no trabalho, meio social e um mínimo de intimidade emocional.

Já a terapia cognitivo-comportamental, segundo aqueles autores, por reclamar longo período, seria mais indicada para abusadores infantis ocasionais. Por ela o indivíduo associa o seu comportamento desviante com diversas outras atitudes indesejadas, chegando – em alguns tratamentos- ao ponto de associar os comportamentos anormais com a dor, com a finalidade de inibir o prazer em praticá-los.

Há, ademais, a possibilidade de tratamento farmacológico como o antiandrogênicos, inibidores da receptação da serotonina, tricíclicos e estabilizadores do humor, os quais são objetos de severas críticas éticas, pois implicam redução da libido, popularmente conhecida como castração química. Contudo, nas palavras de Abdalla- Filho e Moreira (2012, p. 408) a castração química “é um método de controle que tem mostrado bons resultados”.

Com a devida vênia, mas a utilização de medicamentos destinados a reduzir a libido do indivíduo à revelia de sua vontade, como tratamento inicial, delinea-se solução deveras rigorosa e afrontosa à dignidade humana e a proibição de penas cruéis (art. 5º, XLVII, e, da CF).

O uso de tais medicamentos tem como potenciais efeitos colaterais “a redução da densidade óssea, o desenvolvimento de síndrome plurimetabólica, com ganho de peso, diabetes e dislipidemia, e raramente depressão” (ABDALLA-FILHO; MOREIRA, 2012, p. 409).

Não se pode, destarte, aceitar a injeção compulsória de tais medicamentos como primeira alternativa de tratamento.

Outrossim, quiçá seja juridicamente aceitável, à luz do princípio da razoabilidade, que referido tratamento medicamentoso seja ministrado caso haja consenso do indivíduo. Ou, em última opção, quando outras terapias menos invasivas sejam ineficazes e o tratamento medicamentoso se apresente como uma derradeira alternativa a evitar o encarceramento.

De qualquer sorte, uma das formas mais eficazes de tratamento da violência sexual infantil intrafamiliar, até pelo seu baixo custo econômico e pela possibilidade de abranger não só o autor do fato, a vítima e a família, é a intervenção terapêutica.

A intervenção terapêutica é dirigida à família na busca de solução daquilo que levou ao abuso e o manteve como um segredo familiar.

Aqui não só os envolvidos diretos no abuso (abusador e vítima) são objetos de

preocupação, mas também toda a família.

A intervenção visa a modificar os relacionamentos familiares que contribuíram ao abuso a fim de cessá-lo definitivamente.

Nessa espécie de intervenção há três pilares a serem considerados:

(a) a família é a unidade fundamental e social e a criança deve permanecer no seu meio; (b) o abuso sexual é sinal, expressão de problemas graves na família; (c) depois da confirmação, o abusador deve assumir toda a responsabilidade, não de forma acusatória nem persecutória, que implica defesas/negações, mas a consciencialização de que algo está mal e que tem de ser resolvido. Este tipo de intervenção não descarta a proteção da criança (e, em caso de situações graves, o agressor é retirado do contexto da criança) e nem rejeita a punição do abusador. O que esta forma de intervenção preconiza é a articulação e conjugação de várias formações, com vistas à superação e resolução dos factores que favorecem e desencadeiam as situações abusivas (CARMO *et al*, 2006, p. 73)

Normalmente, a mãe sente-se culpada por não conseguir proteger a vítima, conflitos de ordem emocional e sexual do casal são revelados após a descoberta do abuso e, nalguns casos, transparece o sentimento de competição entre a mãe e a vítima como parceira emocional do abusador (FURNISS, 2002, p. 66).

Daí ser comum que após a descoberta do abuso, a mãe da vítima assuma uma posição estressante e precise de apoio técnico, sendo importante essa espécie de intervenção para auxiliá-la nos conflitos emocionais.

A preocupação maior dessa espécie de atuação não é a punição ou a remoção da vítima do seio familiar, como na intervenção punitiva ou na protetora da criança, respectivamente. Busca-se, ao revés, modificar os relacionamentos familiares que eventualmente concorreram à concretização do abuso sexual.

Para a consecução daquele objetivo é válida a adoção das diversas técnicas de terapias, incluindo a familiar, grupal e individual.

Como bem sintetizou Furniss (2002, p. 116-121), os objetivos e etapas da intervenção terapêutica seriam: a) bloquear a continuação do abuso sexual; b) estabelecer os fatos do abuso e o abuso como uma realidade familiar compartilhada; c) o pai/padrasto assumir a responsabilidade pelo abuso; d) responsabilidade parental pelos cuidados gerais; e) trabalhar com a díade mãe-criança; f) trabalhar os genitores como parceiros; g) trabalhar a díade pai/padrasto-criança.

Então, o passo inicial na intervenção terapêutica é fazer cessar a continuidade do abuso sexual (bloquear a continuação do abuso sexual). Devem-se buscar medidas para que a violência sexual não persista após a revelação inicial, sob pena de desacreditar a esperança

que a vítima depositara ao quebrar a síndrome do segredo que envolve o abuso.

Nesse estágio da terapia talvez seja necessário deliberar a respeito do afastamento do abusador do lar ou até de seu encarceramento como medidas legais para cessar a violência intrafamiliar. Ou até mesmo a retirada da vítima do lar quando a reação familiar é culpá-la.

Superado o risco da continuidade do abuso sexual, o segundo passo da terapia é estabelecer os fatos do abuso e o abuso como uma realidade familiar compartilhada.

Ao iniciar um processo terapêutico é muito comum que os membros da família sequer tenham palavras para expressarem como a violência sexual ocorrera. Isso porque o tema sexo representa verdadeiro tabu familiar, sempre se evita dialogar sobre tal assunto, seja com os filhos ou até mesmo entre os parceiros sexuais.

E assim, o sexo fica como um discurso nunca dito. Vemos na televisão, no cinema, lemos nos livros, vemos até mesmo na rua e nada dizemos, nada perguntamos. Namoramos e temos vários receios e dúvidas, mas preferimos não dizer (BOCK *et al*, 2002, p. 230).

Acrescente-se também a natureza traumática da violência sexual intrafamiliar, fazendo com que o momento do abuso sexual seja desconectado da realidade perceptiva dos envolvidos.

O ritual de entrada serve para transformar uma interação comum pai-criança na interação 'outra pessoa'-criança, sem nomear essa transição. No ritual de saída ocorre o processo contrário igualmente não nomeado da transição dessa 'outra pessoa' abusiva no pai e adulto confiável [...].

O espaço de tempo completo entre o exato início do ritual de entrada e o exato final do ritual de saída marca o período de tempo do abuso sexual. Depois do abuso, a pessoa que o cometeu e a criança cortam fora de sua realidade mutuamente reconhecida, o período de tempo e a experiência entre os rituais de entrada e saída, como se aquilo nunca tivesse existido. Eles se tornam as unidades de quinze minutos perdidas e dissociadas na vida da criança.

Por exemplo, um pai recebe em casa a criança que volta da escola, dizendo 'oi, como foi a escola?'. Ele depois pode iniciar o ritual de entrada e acontece o abuso sexual, terminando o ritual de saída. Ele então pode se voltar para a criança como se tivesse acabado de dizer 'oi, como foi a escola?', e falar 'agora vá fazer seu tema de casa', fingindo para ele próprio e para a criança que entre o primeiro 'oi, como foi a escola?' e o bem posterior 'agora vá fazer seu tema de casa' nenhum tempo se passou e nenhum abuso sexual ocorreu. É como se as duas frases tivessem seguido uma a outra diretamente, sem nada entre elas [...] (FURNIS, 2002, p. 33).

Por tais motivos é que um dos objetivos iniciais da terapia é fazer com que a família consiga encontrar as palavras para relatar como o abuso ocorreu.

Para tanto, é preciso que o profissional à frente da terapia ajude a criança, o pai e os demais integrantes da família a usar uma linguagem sexual explícita, a qual talvez jamais

usaram.

Com isso o profissional conquista a confiança da família, pois ao falar abertamente sobre o tema, com palavras explícitas e não de forma velada, transpassa-lhe a mensagem de que sabe como tratar de um tema tão delicado. E assim encoraja a família a falar abertamente sobre o ocorrido.

À medida que o abuso sexual é externado e o grupo familiar passa a falar sobre o ocorrido, ele deixa de ser apenas algo psicológico daquele indivíduo. Torna-se uma realidade externa compartilhada entre os integrantes da família, o que animará outros membros da família a se manifestarem também.

Uma etapa crucial no processo terapêutico e sem a qual o sucesso da terapia estaria comprometido é a assunção da responsabilidade do abuso sexual por parte do abusador. E isso deve ocorrer no início do procedimento.

Quando o genitor/padrasto assume inteira responsabilidade pela violência sexual praticada, sem pulverizá-la à vítima ou a esposa, ele se mostra arrependido e consciente dos males que causara.

A assunção de responsabilidade, sob a ótica da vítima, é recebida como uma mensagem de que o pai/padrasto deseja mudar, quer deixar de ser um pseudo parceiro sexual para ser o pai cuidadoso e arrependido. Ademais, alivia a vítima daquela tensão que ela sente por culpar-se psicologicamente pelo ocorrido.

De qualquer sorte, não se pode crer que essa assunção de responsabilidade pelo abusador seria o indicativo de que a terapia se tornou desnecessária. É apenas o início do procedimento.

Até porque o importante nessa fase é que o abusador assuma inteira responsabilidade pelo abuso, mas não apenas de forma externa. Ou seja, que isso também ocorra de forma interna, a nível psicológico.

É comum que os abusadores, para livrarem-se da prisão, demonstrem arrependimento e confessem a violência sexual. Contudo, para efeitos da terapia, se tal confissão não for intimamente sincera, será de pouca valia à reabilitação.

A próxima etapa do processo terapêutico é buscar a responsabilidade parental pelos cuidados gerais.

Ambos os genitores devem ser orientados e convencidos quanto à importância de eles assumirem a responsabilidade pelo bem estar da criança. A terapia então orientar-se-á, nesse momento, para despertar nos pais a responsabilidade pelos seus filhos.

Não é o momento, ainda, de trabalhar o casal no aspecto conjugal, e sim a

responsabilidade de cada um deles perante os filhos. O projeto matrimonial pode fracassar, mas isso não implica a derrocada do vínculo paterno-filial.

É difícil aos pais essa dissociação, mas ela é de suma importância para que a criança se sinta amada e protegida em momento tão doloroso de sua vida como é o da revelação do abuso sexual.

Neste ponto da terapia, a questão é se ambos os pais querem permanecer envolvidos, como pais, e se eles querem assumir responsabilidade pelo cuidado parental de seus filhos, independentemente de sua presente ou futura posição de parceiro. Um dos atos mais paternos que um pai pode fazer então é deixar a casa durante a intervenção na crise e não tomar parte no cuidado diário, mas dar à criança a chance de ficar em casa e sentir-se segura. Correspondentemente, uma das reações mais maternas pode ser não iniciar um divórcio imediato, mesmo que a mãe possa querer fazer isso, de um ponto de vista de parceira. Isso pode dar à criança o espaço para lidar com o abuso e a revelação sem um adicional processo de divórcio desorientador e traumatizante em um estágio inicial (FURNISS, 2002, p. 118)

O próximo passo é trabalhar com a díade mãe-criança. Isso porque a mãe é elemento fundamental no processo terapêutico, inclusive para evitar reincidência do abuso.

É preciso, nesse momento, o fortalecimento da genitora para que assuma uma posição de proteção da prole, a fim de que ela encontre forças para impedir eventual continuidade da violência sexual.

O fortalecimento emocional da mãe proporciona maior confiança à vítima quando precisar relatar o abuso, sem que isso implique em represálias por parte de quem deveria proteger a criança.

A essa altura, é comum que a mãe passe por severas crises emocionais.

Inicialmente com o sentimento de culpa pela incapacidade em proteger seus filhos. E também porque, em razão disso, seus filhos não são capazes de confiar nela.

Em algumas situações há forte rivalidade emocional entre a mãe e a vítima, sendo que tal disputa se opera em nível de inconsciente. E isso também precisa ser abordado na terapia, sob pena de estender ainda mais o sentimento de disputa entre ambas.

A fase de trabalhar os pais como parceiros conjugais talvez seja uma das mais difíceis e delicadas.

Para tanto se pode lançar mão das terapias de casal, cujo objetivo é o compartilhamento e o diálogo a respeito das expectativas sentimentais e sexuais de cada um.

Ao perceberem que terão de conversar sobre seus conflitos conjugais, os parceiros sexuais podem se unir para desfocar o problema. Optarem por responsabilizar a criança e forçarem apenas uma intervenção protetora da criança como se ela fosse a causa das

desavenças familiares. E com isso negam a existência de problemas conjugais.

Para o abusador é difícil o momento de encarar sua esposa após a revelação da violência sexual.

Alguns confessam o abuso, mas minimizam a sua ocorrência como se isso diminuísse também o grau de desapontamento da esposa. Então ao invés de assumirem que o abuso ocorria há vários anos ou com certa frequência, afirmam que foi apenas uma vez e que tão somente apalpou os seios da vítima.

Daí porque também é comum responsabilizar a mulher pelo abuso sob acusação de que não era uma parceira sexual constante. O objetivo é o de minimizar a responsabilidade e também fazer com que a esposa se sinta uma corresponsável pelos abusos. Fragilizada emocionalmente, certamente ela não terá forças para romper esse ciclo vicioso, instalado pelo abusador para evitar uma separação judicial.

As palavras de Dias (2012, p. 21) ao explicar o processo de violência contra a mulher bem se aplicam à espécie:

O homem não odeia a mulher, odeia a si mesmo. Quer submeter a mulher à sua vontade. Assim, busca destruir sua autoestima. Críticas constantes levam a mulher a acreditar que tudo o que faz é errado, de nada entende, não sabe se vestir nem se comportar socialmente. É induzida a acreditar que não tem capacidade para administrar a casa e nem cuidar dos filhos. A alegação de que ela não tem bom desempenho sexual resulta no afastamento da intimidade e surge a ameaça de abandono.

É preciso muita maturidade para que os abusadores tenham coragem de enfrentar suas esposas como maridos, confessando-lhes o abuso sexual praticado e assumindo inteira e exclusiva responsabilidade pelo ocorrido.

A transferência de responsabilidade à vítima ou esposa, bem como a minimização do ocorrido são indicativos de que ainda não ocorreu uma assunção psicológica da responsabilidade por parte do abusador. E tal questão então precisa ser suficientemente retomada para que a terapia não fracasse futuramente.

Outro ponto importante que precisa ser observado pelo terapeuta é a postura da mãe após tomar conhecimento do abuso sexual.

Algumas genitoras, seja pela confusão entre proteger a vítima ou ficar do lado do marido, seja porque há uma pressão social velada para que ela abandone o companheiro, já de início optam pelo divórcio.

Todavia, passado o momento de crise causado com a revelação da violência sexual, é comum que a mãe sinta falta do marido como parceiro sexual, companheiro.

É preciso então dissociar o papel da mãe como parente responsável pela vítima

daquele que ela exerce como parceira do abusador. A incompreensão desse duplo papel pode culminar em sérios prejuízos ao processo terapêutico.

Isso porque a mãe, ao sentir falta do abusador como marido, poderá culpar-se por não conseguir separar-se dele e, com isso, mergulhar numa espiral de culpas. Responsabiliza-se por não ser capaz de evitar o abuso e depois se martiriza por não conseguir separar do abusador.

Nesse conflito emocional a mãe pode optar por manter às escondidas o relacionamento amoroso com o abusador e ambos se unirem contra a terapia ou até mesmo contra o profissional que os atende.

Importante então que os profissionais atuantes esclareçam à mãe que esse apeço sentimental pelo abusador é compreensivo e que nada há a se envergonhar por isso. Afinal, ela nutria sentimentos afetivos por ele e isso não se finda repentinamente.

Essa compreensão auxiliará a mãe a tomar a melhor decisão, seja como cuidadora responsável da vítima ou como esposa do abusador. Aliás, ao contrário do que se imagina, futuramente, é possível que aquele esclarecimento redunde em um divórcio, mas sem maiores traumas.

A última etapa da terapia é o trabalho com a díade pai-criança. É a renegociação do relacionamento entre pai e criança.

A contrário do que se poderia pensar, essa reaproximação é de suma importância para o comportamento futuro da vítima.

Revelado o abuso sexual, a criança passa por um momento inicial de ódio do genitor/padrastro. Contudo, o grau de apego que ela construiu com o pai/abusador, notadamente quando o abuso é prolongado no tempo, é especialmente forte e subsiste até ao longo tempo de prisão.

Os terapeutas possuem dificuldades em apontar aspectos positivos no relacionamento entre pai/padrastro e filho, mas isso é essencial para o desenvolvimento da criança. Ela precisa aprender a lidar com expectativas frustradas como esta. Esperava carinho e amor e recebeu violência sexual.

A criança necessita aprender a reconstruir relacionamentos de confiança com as outras pessoas, nos quais não eclodam um abuso sexual. Isso é essencial para que no futuro ela aprenda a confiar nas pessoas.

Daí a imperiosidade de se tentar uma reaproximação do pai com o filho, muito embora o abuso sexual infantil seja figura deveras traumatizante.

Ante a importância desse objetivo, os envolvidos reclamam ser preparados

previamente para tal reencontro.

3.3.1 Objetivos específicos da terapia

A psicologia é avessa ao uso simultâneo das diversas formas de terapia. Todavia, cuidando-se de abuso sexual infantil, há a possibilidade de trabalho conjunto entre os terapeutas individuais, familiares e em grupo.

Contudo, é de suma importância que cada um deles tenha consciência de que suas intervenções são particularizadas e repercutirão no todo, pois nada mais são do que aspectos diferentes do processo global de terapia mencionado no item anterior.

É preciso colaboração e trabalho conjunto entre os terapeutas (FURNISS, 2002, p. 133), não podendo cada um deles irrogar-se como autossuficiente, pois a violência sexual infantil é problema interdisciplinar e metassistêmico. Ou seja, reclama atuação sincronizada dos diversos ramos da ciência e também a conjugação de métodos dentro de cada uma dessas ciências.

Bem por isso a equipe de terapia pode ser formada por assistentes sociais, psicólogos, profissionais que atuam com a criança ou com os pais, ou qualquer outro profissional próximo à família que possa contribuir.

Não há um rol taxativo de pessoas, o importante é que os integrantes atuem em conjunto e buscando objetivos comuns, embora cada qual atue em sua ciência do saber.

De qualquer sorte, é interessante a advertência trazida por Furniss (2002, p. 149) no sentido de que:

O fato dos aconselhadores e terapeutas atenderem individualmente as crianças que sofreram abuso sexual não constitui automaticamente aconselhamento ou terapia individual. Os profissionais muitas vezes atendem apenas as crianças que sofreram abuso sexual porque elas estão sob cuidados, ou porque a família está inalcançável ou não disposta a cooperar. Atender individualmente as crianças nessa situação, para aconselhamento e terapia, não constitui aconselhamento e terapia individual, assim como atender vários membros da família juntos não constitui automaticamente terapia familiar. A terapia individual e a terapia familiar são definidas pela forma de trabalhar e pela disposição do terapeuta, conforme as tarefas das sessões no contexto global da intervenção terapêutica primária. O modo de terapia não é determinado pelo número de membros da família presentes.

No trabalho com a criança vitimada pelo abuso sexual a terapia em grupo é uma aliada. Elas sentem-se culpadas, sujas, não amadas, isoladas e diferentes de outras crianças. Possuem baixa autoestima. Por isso é comum que elas se definam a partir do abuso sofrido. Toda a história de sua vida centra-se na violência sexual.

O trabalho em grupo com outras crianças vitimadas auxiliará para que elas se sintam iguais e não diferentes em razão do abuso, já que todas ali vivenciaram o mesmo trauma. Então, a violência sexual não será mais uma característica diferenciadora naquela criança, ao menos perante aquele grupo.

Isso contribui à reconstrução da autoestima, fazendo com que a criança reúna forças para superar o trauma e inclusive tenha condições de evitá-lo no futuro caso seja necessário.

Seja em um grupo ou de forma individual, toda criança vitimada pelo abuso sexual infantil precisa desse acolhimento por profissionais habilitados. Embora nem todas necessite de tratamento terapêutico propriamente dito. A necessidade ou não deste é questão que deve ser avaliada pelos profissionais, principalmente no tocante ao grau de perturbação psicológica da vítima (FURNISS, 2002, p. 137).

De qualquer forma, o enfoque protetivo é sempre necessário, já que todas as crianças vitimadas sentem-se confusas com a experiência abusiva e precisam de encorajamento para quebrar o segredo, bem como de força para evitarem novos abusos.

Basicamente, o grupo de proteção deve almejar: a) dar licença explícita para a criança romper o segredo e falar livremente sobre o abuso; b) auxiliar a criança a encontrar uma linguagem sexual explícita para falar sobre a experiência abusiva; c) ao falar explicitamente sobre o abuso, evita-se a perturbação psicológica como uma consequência da confusão em relação à experiência abusiva; d) auxiliar a criança a reconhecer, desde cedo, uma abordagem sexual por parte dos adultos e que possa indicar intenção de abuso sexual; e) ensinar a criança a encontrar alguém que lhe escute caso necessite relatar uma violência sexual; f) desenvolver na criança habilidades para encontrar a pessoa de confiança para contar o abuso; g) ensinar as crianças a rejeitarem um contato sexual, físico inadequado. Ensiná-las a dizer não e também aprenderem o que fazer nessa situação (FURNISS, 2002, p. 137-138).

De outro lado, caso constatado que o abuso sexual infantil, além de provocar uma natural confusão na criança, também deflagrou perturbações psiquiátricas, deve ela ser inserida em um programa terapêutico. Isso é comum com vítimas que sofreram abusos sexuais mais intrusivos ou prolongados.

A terapia deverá focar todos os objetivos do grupo de proteção e também aspectos atinentes à saúde mental da vítima. Para tanto, os objetivos podem ser destacados tendo a criança como indivíduo, como membro da família e inserida em um grupo social de outras crianças.

No aspecto individual a terapia deve auxiliar a criança a: 1) encontrar uma linguagem para falar do abuso; 2) a respeito do desenvolvimento sexual normal à luz de sua ignorância,

que é muitas vezes inesperada. Já que é um erro pensar que ela tem experiência sexual apenas porque foi abusada; 3) reconstruir sua autoestima; 4) desenvolver senso de escolhas em relação à vida, aprendendo a lidar com o senso de desamparo e vitimização que experimentou com o abuso.

Quanto à criança como membro de uma família, a terapia contribuirá para que a criança: 1) aprenda a introduzir fronteiras adequadas entre gerações, que há adultos do sexo oposto que não abusam de crianças; 2) tenha um modelo parental diferente daquele que a criança teve. E isso pode se iniciar com o trabalho de dois terapeutas de sexos distintos, reproduzindo o modelo pai e mãe, mas agora que trabalham juntos e não se deixam dividir; 3) dissocie a realidade do genitor responsável pelo abuso com a culpa e vergonha que a vítima sente, responsabilizando-se pelo ocorrido. É preciso, para a construção da autoestima da vítima, demonstrar que ela não foi a responsável pelo ocorrido.

Já no trabalho da criança em relação ao grupo social de outras crianças, é preciso prepará-la para: 1) perder o medo do isolamento e falar abertamente perante os demais, que também foram abusados; 2) construir ou reconstruir relacionamentos normais dentro do grupo de crianças vitimadas. Pois isso é crucial para que no futuro ela consiga reconstruir relacionamentos na sociedade.

A equipe terapêutica precisa estar atenta para tratar qualquer comportamento sexualizado da criança. Em razão do abuso, mesmo que inconscientemente a vítima poderá desejar construir relacionamentos com mensagens sexualizadas, tanto com outras crianças ou até mesmo com os profissionais. É preciso, nessa hora, que as crianças sejam orientadas e aprendam a se relacionarem com outras pessoas de maneira assexuada.

Quando a vítima é do sexo masculino há objetivos ainda mais específicos a serem abordados no processo terapêutico.

É preciso inicialmente que o grupo de terapia auxilie o menino a romper a barreira cultural de que homem é forte e não precisa de ajuda. Ou seja, ele precisa ser encorajado a falar sobre seus sentimentos, principalmente na presença de mulheres.

Quando há o abuso do pai/padrasto para com o filho/enteado, é possível que de alguma forma a vítima tenha sentido excitação, mesmo que de forma inconsciente, sem saber que aquilo tenha qualquer conotação sexual.

Por isso a vítima do sexo masculino pode se sentir confusa no futuro quanto à sua preferência sexual, daí porque o grupo terapêutico precisa trabalhar esse medo e essa tendência à homossexualidade como um resultado da violência sexual vivenciada.

Também é importante que o grupo enfoque uma possível tendência à continuidade

do abuso sexual por parte do vitimado. Prevenir o risco de ele se transformar em um abusador. A dificuldade em relacionar-se com pessoas do sexo oposto depois da violência sexual, pela falta de confiança ou até pela prática de aliviar suas tensões com masturbação, podem conduzi-la a se tornar um abusador futuro.

Aliás, a questão das formas de aliviar a tensão também precisa ser trabalhada com o grupo de vítimas masculinas, pois com a violência sexual a criança pode criar o hábito de aliviar suas tensões por meio da masturbação. É preciso que a criança fale sobre as formas que usa para aliviar a tensão, já que todas as formas sexualizadas de aliviá-la precisam ser evitadas, reduzindo-se o risco de tornar-se um abusador futuro.

É interessante que na terapia em grupo os meninos se aventurem a falar sobre suas fantasias eróticas a fim de avaliar tendências abusivas.

A criança do sexo masculino também precisa aprender a relacionar-se com pessoas do sexo oposto. Daí porque um bom início terapêutico é trabalhar o relacionamento dele com a mãe e irmãs para, no futuro, ele adquirir habilidade de relacionar-se com pessoas do sexo oposto, de modo não exclusivamente sexual.

Por fim, o menino tem que encontrar a figura de um pai que não seja abusivo, com quem ele possa se relacionar e falar sobre o abuso. Alguém do sexo masculino com quem ele possa se identificar. Se o pai estiver reabilitado a tanto, melhor. Caso impossível, é importante que encontre tal exemplo em outra figura parental ou alguém próximo.

Já se disse que no abuso sexual infantil não há contraindicação à utilização simultânea dos diversos métodos terapêuticos, todavia há que se ter especial cuidado em caso de terapia individual.

É que o ambiente privado, fechado e individualizado da terapia pode reproduzir o mesmo ambiente em que ocorreu o abuso. Além dos traumas isso pode gerar a lembrança do abuso e todas as consequências psicológicas dele, como o desligamento e o estado de inconsciência da vítima no momento do abuso. Tudo isso pode afastar o sucesso da terapia.

Ademais, em caso de terapia individual geral o profissional trabalha com a comunicação inconsciente do paciente. Aquilo que não foi dito, mas foi inconscientemente manifestado é objeto de interpretação por parte do profissional.

Todavia, no abuso sexual infantil temos a comunicação secreta, que não se confunde com a inconsciente. Aquela tem a ver com a violência sexual infantil como síndrome de segredo. Ou seja, o abuso sexual – na comunicação secreta- não é um evento traumático que foi escondido pela criança em razão de uma postura defensiva (como sói ocorrer na comunicação inconsciente). O abuso foi anulado da vida da criança porque ela se desligou

dele no momento em que ocorria, por isso ele está escondido. É como se a vítima não tivesse vivenciado aquele momento.

Quando o profissional confunde a comunicação inconsciente com a comunicação secreta a criança o descredita. Ela passa a achar que o terapeuta irá repetir o comportamento omissivo daquele a quem ela já pediu ajuda, normalmente a mãe. E que novamente não será socorrida.

Ademais, a confusão terapêutica poderá causar mais confusão ainda na vítima, que normalmente é de tenra idade. Se ela já se sentia confusa, pois como se desligou no momento do abuso, não tem a certeza de que ele ocorreu. Agora terá ainda mais dificuldades em nominar o abuso como uma realidade, pois a confusão do profissional será transmitida a ela.

O processo terapêutico é indicado inclusive para o abusador. Ele é extremamente propício, já que é possível criar um contexto no qual as pessoas que abusam sejam capazes de revelar e buscar ajuda terapêutica.

Na terapia não há juízo de reprovação sobre o agente, tal qual ocorre no procedimento de intervenção punitiva. E isso pode estimular o agressor a ser sincero em suas revelações.

É de grande valia a utilização da terapia em grupo para agressores sexuais infantis, já que tem o condão de romper a barreira do segredo, estimulando-os a falar sobre o ocorrido. Isso também contribui para incutir no paciente senso de realidade quanto ao tratamento, além de combater a tendência de evitar a realidade por parte dos abusadores.

Muitas vezes não há adesão espontânea ao tratamento terapêutico, e por isso a atuação conjunta e coordenada com as demais instâncias oficiais de intervenção é de suma importância.

A intervenção punitiva pode servir de instrumento coativo para que o abusador se submeta ao tratamento terapêutico. Porém, não se deve concluir que a mera adesão ao processo terapêutico é o suficiente para concluir que o agressor está regenerado, já que ele é dividido em diversas fases e nem mesmo após a conclusão de todas as etapas é possível afirmar com segurança que o risco de reincidência estaria eliminado.

Um dos métodos indicados à terapia é o trabalho com grupo de abusadores, haja vista que estando entre iguais há maior possibilidade de o paciente não se constranger.

A primeira etapa do tratamento é a aceitação externa. Ao iniciar o grupo terapêutico cada agressor precisa compartilhar com o grupo aquilo que fez. Esse ritual de entrada no grupo precisa incluir o relato do abusador sobre a natureza e a duração do abuso perpetrado, bem como sobre a criança abusada.

Ele precisa também dividir com o grupo o que exatamente fez no abuso, por que em sua opinião fez aquilo e o que conseguiu ao molestar a vítima.

Tudo isso auxiliará ele na assunção psicológica da responsabilidade pela agressão sexual e também a se familiarizar no grupo ao ouvir relatos semelhantes de outros participantes.

Num segundo momento da terapia o integrante pode passar por uma fase de barganha e minimização. São movimentos de evitar a realidade e minimizar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Não raro os abusadores permanecem por longos períodos naquela fase, e a vontade de desistir do grupo de terapia é maior nesse momento, pois há séria dificuldade em assumir psicologicamente a responsabilidade exclusiva pela violência sexual praticada. Daí ser fundamental a atuação da intervenção punitiva, ameaçando-o de prisão caso abandone o processo de terapia.

O contato entre o abusador e a criança, nesse estágio, não é recomendado, pois há sérios riscos de recaída.

Em uma fase seguinte, o paciente passa a ter uma visão mais realista do relacionamento dele com a criança, bem como dele com sua esposa ou companheira.

Já entende melhor quais os fatos de sua vida foram predisponentes no abuso, assim como os ciclos comportamentais que culminaram com a violência sexual (desde o evento gatilho e interações mantenedores do abuso).

Há uma melhor compreensão de si mesmo e também daquilo que ele causou à vítima em termos de traumas psicológicos, assim como os danos que ocasionou a sua esposa/companheira e familiares.

Por fim, há a fase da reconstrução na qual o agressor aprende a desenvolver novas maneiras de se relacionar com as pessoas. Aqui as diversas formas de terapia podem se auxiliar (terapia familiar, de casal, individual, em grupo etc.).

Não há um tempo cronológico para cada uma dessas etapas, já que o progresso depende muito mais da vontade de cada um em melhorar.

De qualquer sorte, durante todas essas fases, objetiva-se que o agressor consiga: 1) assumir que é um adito dependente da criança em termos de violência sexual, tal qual o alcoólatra necessita da bebida; 2) compartilhar abertamente com outros membros do grupo a exata sequência e as fantasias associadas ao círculo abusivo, desde o evento gatilho até o ritual de saída; 3) assumir total responsabilidade pelo ocorrido e admitir suas ações e fantasias sexuais abusivas; 4) conscientizar-se de que ele utiliza a violência sexual como meio de

aliviar a sua tensão e evitar a realidade; 5) compreender que mesmo ao fim do tratamento ele pode não estar curado, de sorte que precisa evitar situações de alto risco que podem levá-lo a recair no abuso sexual.

O trabalho em grupo de abusadores precisa abordar basicamente e, no mínimo, sete pontos chaves para o sucesso do processo terapêutico grupal.

a) *A assunção da autoria.* É dizer que o agressor precisa se conscientizar, em nível psicológico e não meramente externo, que o único responsável pelo abuso sexual foi ele.

Isso deve ocorrer em paralelo com o trabalho familiar da criança, haja vista que a assunção de responsabilidade por parte do agressor repercutirá no processo terapêutico da vítima, como já foi mencionado.

Ademais, a própria intervenção legal pode auxiliar nessa fase, já que a confissão na persecução penal pode ser o princípio para que o abusador assuma também a responsabilidade em nível psicológico.

b) *Os eventos gatilho e as fantasias sexuais.* O abusador precisa conseguir identificar quais eventos ou fantasias dele desencadeiam o desejo de abusar sexualmente da criança para, depois, conseguir prevenir-se evitando as situações de risco.

c) *Comportamento e fantasias evitadores de conflito e aliviadores de tensão que mantêm o abuso.* Todas as fases do abuso sexual, desde o evento gatilho e fantasias sexuais que despertam a vontade de abusar, e o ritual de entrada do abuso, até o ritual de saída do abuso, precisam ser identificadas pelo paciente.

Ademais, ele deverá compreender passo a passo quais fatores induzem à repetição da violência sexual.

Com isso adquirirá técnicas para desenvolver comportamentos alternativos ao abuso sexual, evitando possíveis situações de alto risco à eclosão do abuso sexual.

d) *Experiências de vida e estruturas significativas subjacentes.* Auxiliar o paciente a compreender a razão pela qual tem a vontade de abusar de criança. É investigar todos os eventos da vida do abusador que são predisponentes ao abuso. Existem muitos eventos na vida dele que contribuem para que se torne um abusador sexual. Eles precisam ser identificados, pois são fatores que contribuem para que o agressor continue um dependente do abuso sexual.

e) *Problemas conjugais e atitude em relação às mulheres.* Eventuais discrepâncias existentes entre a idade biológica do abusador e a sua maturidade emocional precisam ser identificadas e tratadas adequadamente. É preciso que o paciente trabalhe sua

autonomia, sua responsabilidade e a individualidade.

Também é importante que ele adquira habilidade para se relacionar com mulheres e crianças de outras formas que não a exclusivamente sexual.

f) *Trabalho da paternidade.* O abusador precisa aprender a identificar e respeitar a privacidade, a integridade e a individualidade da criança.

A fronteira entre a atuação paternal e a sexual precisa ser bem clarificada. A necessidade de cuidado emocional da criança não pode ser respondida com abuso sexual. O abusador tem que compreender que dar afeto e carinho não é manter relação sexual.

g) *Trabalho preventivo das situações e fantasias gatilho aditivas:* Ao trabalhar as situações de risco e fantasias gatilho que culminam com o abuso sexual, o agressor desenvolverá a perspicácia de auto identificar quando suas tensões internas estão aumentando e o desejo abusivo é iminente. E com isso aprenderá também a desenvolver estratégias alternativas para evitar as situações de risco e as fantasias gatilho, prevenindo a ocorrência do abuso. Ou até prevenindo inclusive as situações de risco que deflagram o evento abusivo.

4 A PROTEÇÃO NORMATIVA CONTRA O ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR

Grupos vulneráveis é o conjunto de indivíduos unidos por uma afinidade biológica, étnica, cultural ou racial, que não possuem poder de influência sócio-político em um determinado país, e por isso estão mais sujeitos à violação de seus direitos fundamentais, podendo por isso tornar-se minoria (EMERIQUE, 2008, p. 16). Exemplo: crianças e adolescentes, idosos, portadores de necessidades especiais e negros.

Não há dúvidas de que a criança e o adolescente são um grupo vulnerável nos termos do conceito retromencionado.

Assim, neste capítulo será analisada a tutela conferida pelo ordenamento jurídico às crianças e adolescentes, sobretudo no tocante à proteção contra a violência sexual intrafamiliar.

As disposições constitucionais pertinentes ao tema, assim como a legislação infraconstitucional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal, a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal serão analisados de uma forma crítica quanto às suas adequações ao sugerido enfoque interdisciplinar do assunto. Então, tais disposições normativas serão objetos de elogios, críticas e sugestões de reforma sempre sob o enfoque interdisciplinar.

4.1 A proteção constitucional

A Constituição Federal conferiu tratamento diferenciado aos grupos vulneráveis, buscando com isso a concretização da igualdade material, promovendo a inclusão social de tais pessoas.

De saída, constou em seu art. 3º, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a intenção de construir uma sociedade justa, igualitária e solidária (inciso I), de reduzir as desigualdades sociais (inciso II) e de promover o bem comum sem quaisquer discriminações (inciso III).

O peso axiológico de tais inserções não deve ser desprezado. Assim agindo, o constituinte renunciou toda gama de valores que nortearão a ação da República em busca de um Estado Democrático de Direito. Valores que permearão a atuação de todos os poderes da República.

Erigiu como inafiançável e imprescritível o crime de racismo, na forma da lei (art. 5º,

XLII, CF), como direito social a proibição de discriminação de trabalhadores portadores de necessidades especiais (art. 7º, XXXI, CF) e reservou-lhe percentual de vagas em cargos públicos (art. 37, VIII, CF). Ademais, previu benefício assistencial de um salário-mínimo às pessoas portadoras de necessidades especiais ou aos idosos, hipossuficientes economicamente (art. 203, V, CF).

Em seu capítulo VII abordou questões referentes a crianças, adolescentes e idosos, e destacou como dever do Estado a proteção dos direitos daquelas pessoas, coibindo-se quaisquer formas de discriminações ou explorações (art. 227, “Caput”, e seu §4º e art. 230, CF).

Assim, percebe-se que a Constituição Federal não só se preocupou com a inclusão social dos grupos vulneráveis, como também admitiu ações afirmativas nesse sentido.

Buscar uma justiça social é admitir uma sociedade pluralista e inclusiva, estimulando e garantindo a participação solidária de todos, aproveitando as diferentes cosmovisões e experiências humanas. É trabalhar no sentido de oferecer oportunidades para que cada cidadão possa ser respeitado, garantindo mecanismos para que ele consiga sua autonomia participativa (DE CASTRO, 2009, p. 101).

O art. 227, “Caput”, da Constituição Federal, em atenção especial a peculiar condição das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, incumbiu à família, sociedade e ao Estado- com absoluta prioridade- garantir os direitos fundamentais daquele grupo vulnerável, protegendo-o de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pela dicção do art. 227 da Constituição, não há dúvidas de que os direitos ali previstos têm caráter de essencialidade e são destinados especificamente ao menor. Para tanto, basta proceder à verificação da fundamentalidade material dos direitos em análise, ou seja, a circunstância de conterem, ou não, decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade, de modo especial no que diz com a posição nestes ocupada pela pessoa humana. A fundamentalidade de tais direitos vai ao encontro do ‘lugar’ ocupado pelos menores na estrutura do Estado, da sociedade e da família, sendo que todos esses têm o dever de contribuir para a concretização dos direitos fundamentais daquele (MORAES; TEIXEIRA, 2013, p. 2129)

Também tornou o Estado responsável pela concretização de políticas públicas de assistência integral à saúde de crianças e adolescentes (art. 227, §1º, Constituição Federal).

A previsão de políticas públicas é de suma importância, haja vista que elas são as responsáveis por tornar concreto o que é teórico, ou seja, as determinações normativas.

Na arguta observação de Valter Foleto Santin “as políticas públicas são execuções das normas legais ou constitucionais, verdadeiros mecanismos de sua efetivação ou um ‘law

enforcement' (reforço para execução da lei)" (2004, p. 34).

O artigo 227, §4º, da CF foi impositivo ao afirmar que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Com efeito, o texto constitucional optou por uma política criminal de repressão severa às condutas que impliquem abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente.

Tanto que determinou expressamente a criminalização do abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente. Essa técnica de determinação expressa de criminalização tem sido denominada de mandado expresso de criminalização.

Naturalmente, onde o legislador constitucional aponte expressamente a necessidade de intervenção penal para tutela de bens jurídicos determinados, tem o legislador ordinário de seguir esta injunção e criminalizar os comportamentos respectivos, sob pena de inconstitucionalidade por omissão (DIAS, 1999, p. 79).

Então, a hipótese do art. 227, §4º, da CF é um mandado expresso de criminalização trazido pelo Poder Originário, cabendo ao legislador concretizá-lo com vistas a tutelar o direito fundamental daquelas pessoas (crianças e adolescente).

Está em questão a dignidade humana, com enfoque na vulnerabilidade da criança e do adolescente, aqui destacados como sujeitos de especial proteção. O art. 227 da Constituição, na redação determinada pela Emenda Constitucional nº 65/2010, estipula o paradigma da proteção especial, assentando que 'é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão'.

A esse universo normativo deve-se incorporar, por decisão constitucional, a tutela por meio de normas penais [...].

Constituições da Europa. Sobre peculiares que à primeira vista possam parecer, essas normas não revelam qualquer excentricidade do constituinte brasileiro, podendo-se identificar comandos da mesma natureza em diversas Constituições democráticas. A exemplo da Constituição brasileira, também as Constituições da Alemanha (art. 26.1), Itália (art. 13), França (art. 68-1), Portugal (art. 117.3) e Espanha (arts. 45.3, 46 e 55.2), entre outras, aderiram à fórmulas semelhantes (FELDENS, 2012, p. 143)

Quanto à postura protetora do Estado em relação aos direitos fundamentais, sobretudo atribuindo à família e à sociedade a responsabilidade pelo bem estar das crianças e adolescentes, numa leitura mais crítica poder-se-ia afirmar que os objetivos estatais não eram puramente nobres. Havia uma conveniência em adotar-se aquela política, pois contribuiria para que o Estado não se onerasse com encargos indevidos, incumbindo às famílias do

cuidado e vigilância dos filhos (SALIBA, 2006, p.58)

Contudo, em especial no que tange ao abuso sexual infantil, há uma confluência de interesses a legitimar a tutela diferenciada do texto constitucional.

O abuso sexual infantil é uma violência que envolve duas desigualdades básicas: de gênero e de geração (ARAÚJO, jul/dez 2002, p. 5).

Assim, em busca da concretização dos objetivos fundamentais da República, notadamente a redução de desigualdades e a promoção do bem comum, eliminando-se qualquer forma de discriminação, em boa hora o texto constitucional estabeleceu a atenção especial às crianças e adolescentes. E o fato de tal proteção futuramente desonerar financeiramente o Estado não tem o condão de deslegitimar a tutela diferenciada.

À época dos debates que antecederam a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, o Brasil já experimentava forte influência do processo de discussão da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, cuja base era a doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança. Por isso a bandeira dos direitos da criança e do adolescente acabou sendo fincada em capítulo próprio no texto constitucional (COSTA, 2012, p.5).

A fase anterior à doutrina da proteção integral foi conhecida como a doutrina da situação irregular, haja vista que as legislações referentes à criança e adolescente apenas se preocupavam com tais indivíduos quando estivessem em situação de risco. Não havia uma proteção preventiva e dirigida a todas as crianças e adolescente tal qual preconizada pela doutrina de proteção integral.

Ademais, em tempos passados, a solução para a situação de irregularidade vivenciada por um adolescente, seja ele infracional ou por abandono familiar, era sempre a mesma: segregação da liberdade.

Conforme tal legislação, os ‘menores abandonados’ estavam sujeitos à apreensão, podendo ser entregues a pessoa idônea ou internados em hospital, asilo, instituto de educação, oficina ou escola de reforma. Os ‘menores delinquentes’, com menos de 14 anos, embora não pudessem ser processados criminalmente, estavam sujeitos à colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação etc. Por sua vez, os maiores de 14 anos submeter-se-iam a processo especial, podendo ser internados em escola de reforma pelo tempo necessário a sua educação, respeitando o mínimo de três e o máximo de sete anos (FERREIRA; DA SILVA, 2012, p. 103)

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi aprovada pelo Congresso Nacional em setembro 1990 (Decreto Legislativo nº 28) e promulgada dois meses depois (Decreto nº 99.170). Embora internalizada após a Constituição Federal de 1988, foi importante instrumento normativo de ruptura do paradigma de proteção dos direitos das

crianças e dos adolescentes, pois norteou a transição da doutrina da situação irregular para a da proteção integral.

De fato, a primeira doutrina focava a atuação estatal de forma seletiva, apenas aos menores em situação irregular e apresentava solução única para problemas variados e diferenciados, a institucionalização da criança ou adolescente.

Já a doutrina que inspirou o texto constitucional generaliza a proteção normativa a todas as crianças e adolescentes, reconhecendo que são pessoas em desenvolvimento e por isso necessitam de especial atenção da sociedade. Ademais, põe em destaque o aspecto preventivo em detrimento do repressivo, trazendo instrumentos que possibilitam a atuação estatal para evitar as situações de riscos àquelas pessoas.

4.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)

Com vistas a conferir eficácia aos dispositivos constitucionais sobreveio a Lei nº 8.069/90, nominada Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inspirado na Convenção Internacional dos direitos das crianças, o Estatuto da Criança e do Adolescente inaugurou uma nova ordem normativa interna de proteção àquelas pessoas.

Principiou por afirmar a proteção integral às crianças e adolescentes (art. 1º e 3º) e responsabilizar a família, comunidade, sociedade em geral e o Poder Público – este com absoluta prioridade- quanto à efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (art. 4º).

Inaugurou determinação de políticas públicas de prevenção a violações dos direitos da criança e do adolescente (art. 70 e seguintes), bem como políticas de atendimento, com a necessidade de atuação conjunta e articulada entre os entes da Federação (art. 86).

Rompeu com a tradição de solução única (privação da liberdade) para os casos de menores em situação irregular, pois trouxe rol de medidas específicas de proteção (art. 99 a 101) e de medidas socioeducativas (art. 112), as quais se destinam também à família da criança e do adolescente, tais como: inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família (art. 101, IV, VI e VIII), tratamento psicológico ou psiquiátrico (art. 129, III) e encaminhamento a cursos ou programas de orientação (art. 129, IV).

Com isso reconheceu-se que não são as crianças ou adolescentes que estão em situação irregular, mas as condições de vida a que estão submetidos (SALIBA, 2006, p. 27), de sorte que à garantia de efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes era

imprescindível também a proteção da própria família. E mais, o fortalecimento do próprio vínculo social, conscientizando a comunidade e a sociedade em geral quanto à necessidade de zelar por aqueles que representarão o futuro da sociedade (art. 4º).

Basicamente o Estatuto da Criança e do Adolescente se destina à proteção da criança e do adolescente. Até mesmo quando estabelece medidas aplicáveis aos responsáveis legais, entidades de atendimento ou ao próprio Estado- Administração, sua teleologia centra-se na proteção integral da criança e do adolescente.

Nos termos do art. 98, da Lei nº 8.069/90, as medidas específicas de proteção à criança e adolescente são aplicáveis sempre que os direitos daquelas pessoas forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e até mesmo em razão da própria conduta da criança ou do adolescente.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.

Destarte, na hipótese de abuso sexual infantil intrafamiliar, haverá violação dos direitos da criança, de sorte que está autorizada a incidência das medidas específicas de proteção elencadas na Lei nº 8.069/90.

Dentre aquelas medidas está o acolhimento institucional ou colocação da vítima em família substituta (art. 101, incisos VII e IX, da citada lei).

Indiscutivelmente são as medidas que melhor asseguram a cessação da violência sexual revelada, haja vista que a criança será colocada sob os cuidados de profissionais (acolhimento institucional) ou com pessoas capazes de zelar pelo seu bem estar (família substituta).

Todavia, também são posturas que causam violência e traumas na vítima. Toda a sua rotina é alterada e ela será afastada de sua família e seus amigos, justo no momento em que mais precisa do apoio deles.

Ademais, ao ser retirada do convívio familiar, a mensagem subliminar transmitida é a de que a vítima seria a fonte de problemas, por isso foi punida com a institucionalização ou com a colocação em família substituta.

A eleição da vítima como bode expiatório, ainda, apenas reforçará o sentimento de culpa nela e agudizará a sua confusão mental quanto à ocorrência do abuso sexual.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente permita uma atuação

multidisciplinar em favor da criança vítima de abuso sexual infantil, ainda não há a conscientização dos diversos profissionais quanto àquela necessidade.

É forte a tendência de uma intervenção simplesmente punitiva ou protetiva da criança, relegando a um segundo plano a atuação terapêutica.

Com efeito, preocupa-se com a criança apenas enquanto instrumento de prova. Ou seja, todas as medidas legais são tomadas com vistas a preservar a veracidade de seu depoimento quando necessário.

A intervenção protetiva acaba se tornando tão danosa quanto o próprio abuso sexual ao retirar a criança do ambiente familiar sem levar em conta as consequências desse ato. Tanto para a vítima como também para a família no que tange à forma como o abuso sexual é percebido por esta.

Pelo alto índice de ocorrência e também diante das inúmeras consequências psicológicas que causa, a violência sexual infantil deve ser tratada não apenas pela ciência criminal, também como uma questão de saúde pública (HABIGZANG, 2006, p.11).

Nesse passo, a Lei nº 8.069/90 permite uma atuação conjunta entre os diversos tipos de intervenção retromencionados.

O art. 101, da Lei nº 8.069/90 prevê, como medida de proteção, a inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente (inciso IV).

Destarte, a vítima e também a sua família podem ser tuteladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com a inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio.

Em paralelo é juridicamente possível também a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial (inciso V).

A legislação não expressou que o aludido tratamento possa ser estendido aos familiares. Mas o abuso sexual infantil é um problema que repercute em todos os níveis do relacionamento familiar e, muitas vezes, para a sua solução é preciso o envolvimento de todos os integrantes da família.

Se o desiderato é reconstruir, em prol da criança e do adolescente, o tecido familiar rompido, não há como alijar o próprio abusador ou a genitora do processo terapêutico. São pessoas cujas participações delineiam-se fundamentais à consecução dos objetivos da intervenção terapêutica.

Todavia, em razão da severidade com que a violência sexual infantil é tratada pelo Direito Penal, há uma dificuldade prática em realizar o processo terapêutico com o agressor, haja vista que ele normalmente estará preso.

Conquanto a operacionalização do processo terapêutico com o recluso seja onerosa,

o Estado deve se esforçar para concretizá-lo, haja vista a confluência de interesses na obtenção da efetiva ressocialização daquele agressor.

Tanto a vítima como a família não desejam a prisão do abusador. Apenas querem que ele pare de abusar. Ademais, se isso ocorrer, evitam-se novos abusos e restabelecem-se os laços familiares rompidos. E a própria sanção penal ganha em legitimidade, pois deixa de representar mera vingança estatal oficializada.

Assim, não há como aceitar a escusa vestida de dificuldades práticas para viabilizar o tratamento terapêutico com o agressor, pois isso seria o mesmo que implicitamente aceitar que a punição criminal em nada alterará a situação de violência sexual.

Um dia o agressor sairá da prisão e continuará com os instintos abusivos, talvez não mais com a mesma vítima, e sim com outras. Os laços familiares estarão esfacelados e a vítima experimentará um luto paterno com o pai vivo, pois jamais conseguirá aproximar-se afetivamente dele.

Nesse diapasão melhor que se insista na efetividade das disposições legais já existentes, não se conformando com o alibi de que são normas meramente programáticas. Ante as suas importâncias, urge que sejam efetivadas e não apenas encaradas como programas de governo.

A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) é aplicável aos presos definitivos e provisórios que estejam em estabelecimentos penais (art. 2º, Parágrafo Único).

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária

Atendendo ao comando constitucional de individualização da pena, há disposição determinando que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” (art. 5º, da Lei nº 7.210/84).

Incumbe à Comissão Técnica de Classificação realizar esse programa individualizador da pena (art. 6º), sendo que a referida comissão será composta por:

no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade (art. 7º).

Aos condenados em regime fechado, como são aqueles que praticaram abuso sexual

infantil, determina-se que sejam submetidos ao exame criminológico “para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução” (art. 8º).

A legislação em comento destaca que a comissão pode realizar amplo trabalho para obter dados reveladores da personalidade do agente, observando-se as regras deontológicas da profissão.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários

Com efeito, nesse processo de individualização da sanção penal é que a medida específica de proteção da criança vitimada pode encontrar diálogo com o tratamento terapêutico do agressor.

Se as agências oficiais (aquelas incumbidas de zelar pelo bem estar da criança e a comissão técnica de classificação da execução penal) atuarem de forma coordenada, com troca de informações e diálogo institucional e profissional, é possível uma saída para a tentativa de inclusão social: não só da vítima como também do apenado. A atuação terapêutica em prol da vítima então poderá caminhar em sintonia com o trabalho de inclusão social do agressor.

No que diz respeito às neuroses e demais casos de graves distúrbios psicológicos, associados a graves conflitos internos, não se pode fechar os olhos para o fato de que ocorrem comportamentos gravemente problemáticos (os chamados ‘crimes especialmente graves’), que colocam em sério risco, não só o autor dos mesmos (em termos de sua convivência social), mas as pessoas em geral, sobretudo aquelas mais indefesas: crianças, mulheres, idosos. São comportamentos problemáticos definidos como crimes do tipo, por exemplo: homicídios em série, estupros em série, pedofilia etc. Não há se negar também a influência dos fatores conjugados e interligados de todo o complexo ambiental, dentro do paradigma das inter-relações sociais, pois também aqui existem a seletividade, a reação social, a mobilização da mídia (que agrava a reação social e a reação das instâncias de controle, sem dúvida nenhuma). No entanto, também não há se negar que, dentro dessa malha de fatores, o grave conflito psicológico exerce um papel relevante. Em tais hipóteses, há que se atentar para os reflexos desse grave conflito, seja no exame criminológico de entrada, seja nas estratégias de acompanhamento do preso e de apoio ao mesmo, seja nas estratégias de avaliação de suas respostas (SÁ, 2011, p. 326).

Aliás, caso inexista a efetivação daqueles instrumentos mencionados, quiçá seja viável pensar-se em intervenção judicial a fim de concretizar aquele modelo de atuação estatal conjunta e coordenada.

Deveras, sob a ótica da vítima, a violência sexual infantil deve ser encarada como problema de saúde pública, de sorte que tem ela direito à prestação estatal adequada a assegurar-lhe o tratamento médico recomendado (art. 11, da Lei nº 8.069/90).

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação (grifo nosso).

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente expressamente destaca que podem ser objeto de ação coletiva a ofensa a direitos da criança e adolescente referentes ao não oferecimento, ou oferta irregular de (art. 208):

I [*omissis*];

II – [*omissis*];

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII – [*omissis*];

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção

Com efeito, o adequado serviço de assistência à família e à criança, bem como de serviços de saúde, dos programas de orientação e apoio das famílias e crianças, assim como de aplicação das medidas de proteção são temas que o próprio Estatuto conferiu caráter de judiciabilidade. Podem, então, serem exigidas em juízo frente à omissão dos responsáveis legais.

De outro lado, o programa individualizador da pena é instrumento que confere concretude a um direito fundamental previsto na Constituição Federal, que é o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF).

Colacionam-se, por oportuno, as reflexões de Dotti (1998, p. 415-416):

Não se poderá imaginar a importância prática de alternativas ao sistema e particularmente como opções à pena de prisão se o instituto mais importante no vínculo que se forma entre o Estado e o réu não for suficientemente revisto e aperfeiçoado.

As proclamações otimistas em torno da garantia da individualização e da motivação da medida penal, somente serão confiáveis se forem introduzidos mecanismos materiais e formais que efetivamente permitam viabilizar o princípio constitucional da personalidade da pena (art. 5º, XLVI, da CF).

Assim, a realização adequada de um programa individualizador da pena, que no caso da violência sexual infantil reclama diálogo interdisciplinar não só com órgãos incumbidos da execução penal mas também de proteção da criança vitimada, é manifestação do direito fundamental do indivíduo de ter a execução de sua reprimenda adequadamente planejada.

Sob essa vertente também é possível afirmar-se que a questão poderia ser levada à apreciação do Poder Judiciário.

Inexistindo uma individualização adequada na execução penal, há negação de efetivação de um direito fundamental por parte do Estado, o que afronta a necessidade de ampliar a concretização dos direitos fundamentais pelo poder público. Afinal

a existência de um Estado verdadeiramente Democrático e de Direito resulta da generalização dos direitos fundamentais. Um Estado que apenas assegura os direitos daqueles que já possuem condições mínimas de existência consagra a desigualdade. Perde a sua capacidade de integrar os membros de uma sociedade e passa a exercer um papel de mero perpetuador de injustiças (CAMBI, 2011, p. 501).

Como interessados diretos, a própria vítima ou o agressor teriam legitimidade para propor ações individuais com vistas a concretizar os direitos mencionados anteriormente.

Ademais, o Ministério Público também teria legitimidade para deflagrar ação judicial nesse sentido, seja em prol de uma vítima específica ou na defesa de interesses difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência (art. 201, V e VIII, da Lei nº 8.069/90). E também como fiscal da lei da execução penal (art. 68, II, *a*, da Lei nº 7.210/84) ou em prol dos direitos coletivos dos presos (art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85).

Da mesma forma admissível a propositura da ação pela Defensoria Pública, seja em prol de pessoa específica ou na defesa de interesses coletivos (art. 141, da Lei nº 8.69/90, art. 81-B, inciso I, *a*, da Lei nº 7.210/84 e art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85).

De se ver que há um longo caminho a ser percorrido até que a atuação estatal na violência sexual infantil possa ser considerada satisfatória. Ou seja, até que haja uma intercomunicação entre os órgãos responsáveis pela execução da pena e aqueles atrelados à proteção da criança vitimada, com a formulação conjunta de políticas de atendimento que auxiliarão no tratamento terapêutico da vítima e também do próprio apenado.

Todavia, a distância e a tortuosidade do caminho não podem desestimular o caminhante quando o destino almejado pode representar a reestruturação de uma família, a salvaguarda de uma criança traumatizada pelo abuso sexual, a reintegração social daquele que por algum motivo despertou sua atenção sexual a quem apenas lhe reclamava o amor paternal. Reintegração, aliás, que significaria não só o reencontro do amor paterno-filial, mas também a cessação de vítimas futuras do algoz.

O Direito Penal não deve se orientar exclusivamente por uma punição que apresente retribuição ao mal provocado. É preciso pensar na efetiva composição dos conflitos sob sua disciplina, de modo a superar as consequências da infração penal, sempre e quando possível fazê-lo. Em suma, é preciso sancionar utilmente. Ademais, quiçá deva o Estado preocupar-se em criar condições para evitar abusos sexuais ou pelo menos dispor de serviços públicos e agentes capazes de prestar a necessária proteção e auxílio psicológico, psiquiátrico e jurídico. “Uma boa política social ainda é a melhor política criminal” (QUEIROZ, 2008, p. 131-133).

Enfim, por maior que sejam os desafios – fáticos ou jurídicos- para se operacionalizar o trabalho multidisciplinar da violência sexual infantil, deve-se insistir na sua concretização, pois os frutos a serem colhidos certamente compensarão todo o sacrifício.

Para isso é adequado abeberar-se nas conclusões de Giacóia, Hammerschmidt e Fuentes (2011, p. 157):

Por tanto, a proposta por parte dos profissionais que se encontram inseridos no meio jurídico-penal ou de programas de reinserção de infratores de lei deve ser constante, se não para deter, ao menos para impulsar vias alternativas que permitam construir uma sociedade cada vez melhor e mais justa, a partir do respeito à cidadania dos presos e a sua condição como ‘persona’.

De outra vertente, em paralelo àquela atuação, o Estatuto da Criança e do Adolescente também possibilita uma investidora estatal no aspecto preventivo da violência sexual infantil.

É mandamento constitucional o direito à educação, a qual precisa possibilitar o pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205, da CF). Tal disposição foi repetida pela Lei nº 8.069/90 em seu art. 53:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno

desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Com efeito, não é exagero afirmar que a educação sexual é matéria que deva ser ministrada em sala de aula. Evidente, de forma adequada à faixa etária e com os objetivos a serem alcançados de acordo com o grau de maturidade própria daquele grupo de alunos.

Em Portugal desde 2009 há uma legislação nacional prevendo a educação sexual como disciplina educacional, sendo que dentre diversos objetivos a serem alcançados está a orientação quanto à capacidade de proteção em relação às formas de abuso sexual (Lei nº 60/2009).

Art. 2º Constituem finalidades da educação sexual:

- a) A valorização da sexualidade e afectividade entre as pessoas no desenvolvimento individual, respeitando o pluralismo das concepções existentes na sociedade portuguesa;
- b) O desenvolvimento de competências nos jovens que permitam escolhas informadas e seguras no campo da sexualidade;
- c) A melhoria dos relacionamentos afectivo –sexuais dos jovens;
- d) A redução de consequências negativas dos comportamentos sexuais de risco, tais como a gravidez não desejada e as infecções sexualmente transmissíveis;
- e) A capacidade de protecção face a todas as formas de exploração e de abuso sexuais;
- f) O respeito pela diferença entre as pessoas e pelas diferentes orientações sexuais;
- g) A valorização de uma sexualidade responsável e informada;
- h) A promoção da igualdade entre os sexos;
- i) O reconhecimento da importância de participação no processo educativo de encarregados de educação, alunos, professores e técnicos de saúde;
- j) A compreensão científica do funcionamento dos mecanismos biológicos reprodutivos;
- l) A eliminação de comportamentos baseados na discriminação sexual ou na violência em função do sexo ou orientação sexual (grifo nosso).

Regulamentando a mencionada lei sobreveio a Portaria 196-A/2010, a qual estabeleceu objetivos mínimos a serem atingidos com a educação sexual de acordo com a faixa etária e a série do aluno.

No tocante ao abuso sexual, estabeleceu que aos alunos do 3º e 4º anos, o professor

poderá:

desenvolver temas que levem os alunos a compreender a necessidade de proteger o próprio corpo, de se defender de eventuais aproximações abusivas, aconselhando que, caso se deparem com dúvidas ou problemas de identidade de gênero, se sintam no direito de pedir ajuda às pessoas em quem confiam na família ou na escola (Anexo da Portaria 196-A/2010).

Tais orientações, por estarem afinadas com o caráter preventivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem poderiam ser encampadas em solo nacional para preparar as crianças e adolescentes a reconhecerem eventuais aproximações com conotações sexuais, bem como as ensinando a evitarem aquelas formas de contato e a procurarem ajuda a pessoas de confiança.

A Lei nº 13.010/2014³, que entrou em vigor no dia 26 de junho de 2014, acrescentou um parágrafo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelecendo que

conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado

Assim, dá-se o primeiro e importante passo no sentido de inserção, nos currículos escolares, de conteúdos educacionais destinados a prevenir todas as formas de violência contra criança e adolescente.

Ademais, a mencionada lei alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) para estabelecer que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão formular políticas públicas articuladas, tendo como duas de suas ações a

formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente (art. 70-A, inciso III, da Lei nº 8.069/90).

a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência

³ A lei foi apelidada de “Lei da Palmada” uma vez que trata do direito à educação sem castigos físicos, tratamento cruel ou degradante. Também é conhecida como “Lei menino Bernardo” em alusão à criança Bernardo Uglione Boldrini, de 11 anos de idade, que foi morto em abril de 2014, em Três Passos (RS), figurando como suspeitos do crime o pai e a madrasta da criança.

social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, inciso VI, da Lei nº 8.069/90).

Abre-se caminho, então, para o investimento no aspecto preventivo da violência sexual infantil intrafamiliar com a formação continuada e a capacitação daquelas pessoas que atuam diretamente com a criança e o adolescente e que, portanto, poderiam atuar na linha de frente da proteção contra qualquer tipo de violência infanto-juvenil: agentes de saúde, professores, conselheiros tutelares, assistentes sociais, psicólogos, etc.

Reforçando a necessidade de atuação multidisciplinar no enfrentamento do tema, também se erigiu como uma das ações de política pública a atuação conjunta entre agentes de saúde, educação e todos aqueles que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente (assistente social, conselho tutelar, psicólogos, policiais, promotores de justiça e magistrados), tudo com vistas a retirar a família da situação de risco vivenciada por força da violência familiar.

A importância de o legislador demarcar sua posição expressando as políticas públicas a que os entes federados estão vinculados reside justamente no papel que as políticas públicas representam para a atuação estatal. Nos dizeres de Valter Foleto Santin (2004, p. 33-34):

O Estado promove as suas ações e prestações de serviços no cumprimento de políticas públicas. Esta postura decorre de uma evolução do modo de ver o Estado. A transformação, desde os pensadores do século XVII, parte da predominância do Estado legislativo, em direção ao Estado Social de Direito até o nosso Estado Democrático de Direito, transformando o Estado em planejador e executor de políticas públicas. O Estado ‘nomocrático’ (editor de normas) transforma-se no Estado ‘telocrático’ (implementador das políticas públicas destinadas ao bem comum).

Então, essa eleição *op legis* de políticas públicas contra o combate à violência infanto-juvenil em todas as suas formas - destacando ainda que todos os entes federativos devem atuar naquela área com “absoluta prioridade” – cria um cenário jurídico que possibilita inclusive a responsabilização do agente público que desviar-se daquelas finalidades e esquivar-se à implementação daquelas políticas públicas (art. 73, da Lei nº 8.069/90). Aliás, possibilita inclusive o controle judicial de desvio de finalidade na concretização das políticas públicas, haja vista que

As omissões e imperfeições na formulação e concretização das políticas públicas e principalmente as falhas de execução comprometem a qualidade do serviço público, abrindo perspectivas para o controle judicial da eficiência, especialmente para a busca dos caminhos direcionados à melhor prestação dos serviços públicos, ou seja, a eficiência (SANTIN, 2004, p. 41).

Na esteira das previsões de políticas públicas, a Lei nº 8.069/90 ainda estabeleceu

uma rede de atendimento à criança e ao adolescente com o fito de salvaguardar seus direitos.

Assim é que destacou políticas de atendimento a serem implantadas em conjunto pelos entes da federação e por organismos não governamentais.

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, da Lei nº 8.069/90).

Dentre as linhas de atendimento traçadas, em especial quanto ao tema violência sexual infantil intrafamiliar, podem ser destacadas a necessidade de:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – [omissis];

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Para a consecução de tais metas a Lei nº 8.069/90 previu a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, assegurando-se a participação popular.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I – [omissis];

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

A esses conselhos incumbem a formulação das diretrizes de trabalho com a finalidade de atingir as metas traçadas, segundo as necessidades locais.

Os Conselhos de Direitos são órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais. Esses Conselhos são responsáveis pela gestão das políticas públicas voltadas

à infância. Em sua atuação, cada conselho deve observar as demandas da sociedade que atende, pois dessa forma terá condições de dirigir as políticas públicas às soluções. Sob esse prisma, constatada grave situação de abuso sexual em grande número de crianças e adolescentes de uma determinada localidade, deve o Conselho de Direitos dirigir esforços para fortalecer a política de atendimento na área, atacando o problema na origem (SILVA, 2013, p. 73)

De se ver que os conselhos assumem importância destacada na eleição das políticas públicas que concretizarão as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.069/90, bem como na fiscalização da execução das políticas públicas. Ademais, a previsão de conselhos municipais permite eleger prioridades locais na agenda de atuação do governo.

Contudo, é preciso que a sociedade civil se conscientize que os problemas envolvendo crianças e adolescentes não se restringem ao interesse privado, transcendendo também ao interesse social. E assim que ela desperte para a importância dos conselhos e se envolva intensamente na atuação dos conselhos, sejam eles nacionais, estaduais ou locais, sobretudo para que as deliberações lá tomadas não sejam meras formalidades estéreis. Pois só assim esse instrumento de democracia participativa deixará de ser mera previsão retórica para assumir o devido papel que lhe foi destinado⁴.

Além da previsão de programação de políticas públicas voltadas à prevenção e repressão da violência sexual infantil intrafamiliar, a Lei nº 8.069/90 também trouxe valioso instrumento de deflagração do procedimento de apuração da violência sexual sofrida.

Sabido que a síndrome do segredo, no abuso sexual infantil intrafamiliar acomete não só a vítima como toda a família, a previsão de instrumentos destinados a comunicar eventuais suspeitas de violência sexual é de suma importância.

Então, louvável a determinação do art. 13, da Lei nº 8.069/90 no sentido de que:

Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais

Na mesma toada, há a obrigatoriedade de os dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos (art. 56, I, da Lei nº 8.069/90).

Nas lições de Fávero (2012, p. 182), para o sucesso da rede de proteção da criança vítima de abuso sexual é preciso

⁴ Sobre a atuação dos conselhos de políticas públicas é interessante o posicionamento de Fernando de Britto Alves para quem os conselhos deveriam ter legitimidade ativa para deflagrar ações judiciais pleiteando o cumprimento das políticas públicas por eles estabelecidas (2013, p. 240).

a formação e capacitação continuada, teórica, técnica e ética- especialmente dos agentes que atuam nas áreas de educação, saúde, assistência social e justiça- para desenvolverem a capacidade de reconhecer os sinais da violência contra a criança e o adolescente, denunciá-la e enfrentá-la, numa atitude coletiva e pró-ativa de proteção.

Como destacou Cambi (2014, p. 544):

É necessário reconhecer a importância do fortalecimento das redes de proteção da criança e do adolescente e a constituição dessas equipes multidisciplinares no Poder Judiciário, bem como dar a devida importância a outras ciências (como a psicologia e a assistência social), não apenas para servirem como meios de obtenção de provas, mas para zelarem pela dignidade de crianças e adolescentes vítimas de violência. A aproximação do direito com essas outras ciências pode também evitar a condenação de pessoas inocentes, contribuindo para a valorização do ambiente familiar e para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, na medida em que sirva também para prevenir injustiças decorrentes de depoimentos baseados em falsas memórias.

O Conselho Tutelar, por sua vez, comunicado da suspeita de violência sexual, poderá requisitar os serviços de sua esfera de atribuições (art. 136, incisos I, II e III), inclusive com afastamento do convívio familiar (art. 136, Parágrafo único) ou comunicar o fato ao Ministério Público (art. 136, IV) e representar à autoridade judiciária (art. 136, V), dentre outras medidas.

Caso haja omissão, por parte dos profissionais mencionados, de comunicar suspeita de maus-tratos ao órgão competente, incorrerá em infração administrativa, nos termos do art. 245, da Lei nº 8.069/90.

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência

Quando se cogita a possibilidade de o Estado ser acionado judicialmente para a concretização de disposições da Lei nº 8.069/90, assume especial relevo a atuação daqueles órgãos que possuem a legitimidade de ingressar com ações judiciais naquele sentido. No caso, em especial o Ministério Público, a Defensoria Pública assim como associações que tenham em seus estatutos a bandeira da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Vale ressaltar a importância de um Ministério Público atuante em prol da efetivação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso porque a mencionada legislação conferiu ao *Parquet* uma gama de atribuições, responsabilidades e poderes em

busca da concretização dos direitos da criança e do adolescente.

Em especial no tocante à formulação de políticas públicas e fiscalização da rede de atendimento, o Ministério Público tem legitimidade para promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência (art. 200, V, da Lei nº 8.069/90); instaurar procedimento administrativo para requisitar informações do poder público (VI, *b*), além de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (art. 200, §5º, *c*, da Lei nº 8.069/90).

Com efeito, pode o Ministério Público orientar os conselhos municipais e estaduais, assim como fomentar a estruturação e o fortalecimento das redes de atendimento, todos instrumentos valiosíssimos na concretização dos direitos das crianças e do adolescente, notadamente no combate à violência sexual infantil.

Assim, cabe ao Ministério Público contribuir para a eleição das políticas públicas com os instrumentos que lhe são disponibilizados (inquérito civil, termo de ajustamento de conduta, expedição de recomendações etc), assim como servir de canal de comunicação entre o Poder Judiciário e a sociedade ao promover ação civil pública destinada a efetivar as políticas públicas erigidas como fundamentais pelos conselhos municipais. Com isso, a sua pretensão na ação civil pública adquirirá força social necessária à configuração de políticas públicas socialmente necessárias. Para tanto, cabe ao *Parquet* aproximar-se da comunidade, interagindo com os grupos de representação social, assim como com a sociedade civil organizada e os conselhos municipais. A essa preconizada postura do Ministério Público denominou-se como Ministério Público Social (CAMBI, 2011, p. 489).

Ainda sob o enfoque preventivo, seria de bom alvitre o investimento em informações, pelos diversos canais de comunicação, no tocante à necessidade de tratamento especializado àqueles que sentem desejo sexual por crianças.

Diante da reprovabilidade social da violência sexual infantil, o que vem reforçado pela postura extremamente repressiva adotada pelo legislador penal, e até mesmo da autocensura, é muito difícil alguém assumir sua fraqueza e procurar por auxílio técnico antes de praticar a violência sexual infantil. Até mesmo o agente permanece negando a si próprio a necessidade do tratamento, tal qual o alcólatra.

Então, é preciso conscientização de que o pedido de socorro antes de se concretizar a violência sexual não representa depreciação do caráter. Ao revés, demonstra preocupação com o bem estar alheio (a vítima em potencial), vontade de melhorar e senso de responsabilidade daquele que pugna por ajuda especializada.

Nesse caso, conquanto inexista ainda vítima em concreto, não há óbices à incidência das disposições legais referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente em favor daquele que pleiteia a ajuda terapêutica.

Ao assumir a sua preferência sexual por crianças, ainda mais quando o indivíduo tem filhos ou enteados, embora ainda não tenha concretizado o abuso sexual, não há dúvidas de que aquelas crianças estão em iminente situação de risco. O que justifica a utilização das medidas de proteção, inclusive sob a forma de assistência à família (incluindo o agente) e tratamento psiquiátrico, nos moldes do art. 101, incisos IV e V, da Lei nº 8.069/90.

Não se olvide que um dos princípios que norteiam a aplicação das medidas de proteção é o da intervenção precoce, de sorte que “a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida” (art. 100, Parágrafo Único, inciso VI, da Lei nº 8.069/90).

Fundamental, ademais, para que essa assistência preventiva tenha êxito é a garantia de sigilo no atendimento do genitor/padrasto, pois sem ela será difícil alguém se encorajar a assumir fato tão desabonador socialmente como a preferência sexual por crianças.

Destarte, à luz dos princípios norteadores de proteção da criança e do adolescente, bem como de uma interpretação teleológica adequada da Lei nº 8.069/90 em conjunto com a análise sistemática de outros dispositivos normativos pertinentes, afigura-se possível obter-se uma atuação estatal eficiente em prol da vítima do abuso sexual infantil intrafamiliar.

4.3 O Código Penal

Os direitos das crianças e adolescentes, notadamente aqueles relacionados ao desenvolvimento sexual, também são objetos de tutela pelo Direito Penal.

Andou bem o legislador penal quando elegeu tais direitos como bem jurídico penal. É de suma importância proporcionar, à criança e ao adolescente, condições psicossociais que lhes possibilitem desenvolver-se em suas plenitudes. E o instrumento legal, notadamente com a intervenção penal, faz-se imprescindível na concretização daquele desiderato.

Infelizmente, o estágio de desenvolvimento sociocultural de nossa nação, que se inclina por uma cultura hedonista do prazer desenfreado, da preponderância do individualismo sobre o bem estar do próximo, impede que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam concretizados sem o auxílio do Direito Penal. É preciso abeberar-se da sanção penal para que os indivíduos se conscientizem da importância daquele bem jurídico.

O abuso sexual intrafamiliar é um dos temas mais sensíveis da realidade social e criminal nos tempos atuais, principalmente porque se sabe que as consequências para as crianças e adolescentes abusados sexualmente são perenes, colocando em risco o equilíbrio biopsicossocial para o resto de suas vidas (BITENCOURT, 2012, p. 93).

Nesse cenário que a Lei nº 12.015/2009, modificando o Código Penal, criou o delito de estupro de vulnerável no art. 217-A, com a seguinte redação: “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”.

Em seguida, estabeleceu pena de oito a quinze anos de reclusão, além de catalogar tal conduta como crime hediondo (art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/90). Ademais, nos termos do art. 226, inciso II, a pena será aumentada de metade quando o agente é ascendente ou padrasto da vítima, como no caso de violência sexual incestuosa.

A objetividade jurídica do crime em tela é a dignidade sexual das pessoas menores de quatorze anos de idade. Entendeu-se que tais pessoas não possuem desenvolvimento psicológico suficiente para decidir acerca de sua vida sexual e por isso foram consideradas vulneráveis.

Não se protege, nesse momento, a liberdade sexual daquelas vítimas, pois a sua concordância com o ato é irrelevante sob o aspecto penal. Está a se proteger, na realidade, a liberdade sexual futura daquela vítima, evitando-se que ela tenha uma experiência sexual precoce que certamente prejudicará a formação de sua personalidade e o próprio discernimento acerca do relacionamento sexual.

Nos dizeres de Carmo *et al* (2006, p. 43),

O menor violentado na sua sexualidade deixa de poder ser sujeito de seu próprio destino, da sua própria história sonhada, projetada ou construída. A história que lhe vão impor ultrapassa-o em velocidade e substância, deixa de ser ‘sua’ para passar a ser aquela que não lhe ensinaram, para a qual não pediram sequer um assentimento seu que fosse. De si, apenas um murmúrio surdo, um grito abafado na calada dos quartos dos fundos, no canto recôndito da garagem mal iluminada, um ‘não’ ouvido nas paredes de sua alma que não tinha voz suficiente para soar. De si, apenas a imagem de um corpo usado como vazadouro de néctares infelizes, numa toada de lamento e dor, tantas vezes silenciada em nome de um amor maior.

A conjunção carnal é definida como a introdução, parcial ou total, do pênis na cavidade vaginal. Já a expressão outro ato libidinoso pode ser conceituada como a prática de qualquer outro ato, de conteúdo objetivamente sexual, destinado à satisfação da lascívia.

Destaque-se que à configuração da infração penal em comento é desnecessário o emprego de meios coativos (violência ou grave ameaça). Mesmo que haja consenso da vítima (pessoa menor de quatorze anos de idade) no tocante à prática da conjunção carnal ou do ato

libidinoso o crime estaria caracterizado, pois o legislador tornou irrelevante a vontade dela nesse delito.

Com a incriminação pretendeu-se afastar as pessoas menores de quatorze anos de idade de qualquer experiência sexual – que redunde na prática de conjunção carnal ou atos libidinosos- em precoce estágio de desenvolvimento psicológico.

O delito em comento pode ser classificado como comum, não reclama qualidades especiais do sujeito ativo. De outro lado, traz sujeito passivo específico, a pessoa considerada vulnerável que é aquela menor de quatorze anos de idade.

Assim, a disposição normativa alberga a prática de conjunção carnal ou atos libidinosos diversos entre quaisquer pessoas, desde que a vítima seja menor de quatorze anos de idade. Logo, abrange a relação sexual praticada entre pai e filho/filha, padrasto e enteada, que são as espécies de maior incidência na violência sexual intrafamiliar.

Em razão da quantidade de pena prevista no preceito secundário do art. 217-A, do CP, mesmo que haja emprego de violência ou grave ameaça para que o genitor violento sexualmente sua filha, que é menor de quatorze anos, a conduta enquadra-se no delito em comento.

Não será considerada estupro (art. 213, do CP) porque a reprimenda desta infração é inferior, o que violaria o princípio da razoabilidade haja vista que a relação sexual consentida, com a mesma vítima da conduta anterior, culminaria em penalização mais gravosa (art. 217-A, do CP).

Leia-se, seria mais vantajoso empregar violência e grave ameaça contra a vítima menor de quatorze anos, coagindo-a a prática do ato sexual, já que o delito seria de estupro (art. 213, CP).

Por força do princípio da consunção, deverá o agente responder apenas por um delito, aquele de maior gravidade.

Questão tormentosa está em definir se a catalogação de pessoa vulnerável para os delitos sexuais comporta exceção no caso de vítima menor de quatorze anos de idade.

Sob uma vertente positivista poder-se-ia afirmar que o legislador não conferiu qualquer margem à exceção, haja vista que a regra do art. 217-A, do CP, é expressa quanto à proibição de praticar-se conjunção carnal ou atos libidinosos com pessoa menor de quatorze anos de idade. Seja qual for a condição social ou psíquica dessa vítima.

Esclarecem Trindade e Breier (2013, p. 121) que outros países também utilizaram o critério etário para definir o crime em comento. A França e os Estados Unidos estabeleceram que apenas a partir dos quinze anos de idade é que a vítima teria consentimento válido para

atividades sexuais, já na Itália tal idade seria de dezesseis anos. Ademais, o Brasil utilizou a idade de treze anos em consonância com a orientação traçada pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM- IV-TR- 2002, p. 545), que define a patologia da pedofilia pelo desejo de crianças com até treze anos.

De outro lado, já se entendeu que o legislador, ao dizer que a vítima menor de quatorze anos de idade é pessoa vulnerável, simplesmente presumiu que indivíduos naquela condição seriam vulneráveis.

Nessa esteira, a mencionada presunção seria de ordem relativa. No caso concreto haveria a possibilidade de demonstrar que – embora com menos de 14 anos de idade- a vítima não se enquadrava no conceito de pessoa vulnerável trazido pelo legislador.

O extremismo do mencionado entendimento é perigoso, pois permitiria a afirmação de que uma vítima, embora de tenra idade como cinco ou seis anos de idade, contribuiu ao débito carnal voluntariamente e de forma consciente. O que afigura-se inadmissível.

Há também corrente incipiente que preconiza uma interpretação sistemática acerca da vulnerabilidade. Com base na Lei nº 8.069/90, a qual define criança e adolescente, sustenta-se que a vítima menor de doze anos de idade- por ser criança- receberia presunção absoluta de vulnerabilidade. Ao passo que a vítima entre 12 a 14 anos incompletos, teria sua vulnerabilidade presumida, mas comportando prova em sentido contrário no caso concreto.

O legislador brasileiro encontra-se travado na idade de 14 anos, no cenário dos atos sexuais, há décadas. É incapaz de acompanhar a evolução dos comportamentos na sociedade. Enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente proclama ser adolescente o maior de 12 anos, a proteção ao menor de 14 anos continua rígida. Cremos que já devesse ser tempo de unificar esse entendimento e estender ao maior de 12 anos a capacidade de consentimento em relação aos atos sexuais. Porém, assim não tendo sido feito, permanece válido o debate acerca da relatividade da vulnerabilidade do adolescente, vale dizer, do maior de 12 anos e menor de 14. A proteção à criança (menor de 12 anos), segundo nosso entendimento, ainda merece ser considerada absoluta no cenário sexual (NUCCI, 2009, p. 37-38).

Sob a ótica do sujeito passivo da infração penal, o primeiro entendimento afigura-se mais protetor e poder-se-ia dizer que em consonância com o texto constitucional, o qual estabeleceu o princípio da proteção integral e da prioridade de atendimento às crianças e adolescentes.

Todavia, poderá também culminar em situações injustas, tais como o enquadramento penal da conduta de alguém que mantém conjunção carnal consentida com sua namorada, que tem treze anos de idade e o relacionamento amoroso conta com a aquiescência dos genitores dela. Sendo que sob o ponto de vista social ou psicológico não traz quaisquer prejuízos à

adolescente.

Então, mais equilibrado afigura-se o entendimento preconizado por Nucci (2009, p. 37-38), no sentido de que a vulnerabilidade da vítima criança é absoluta e a do adolescente menor de quatorze anos de idade é relativa. Valendo destacar que os conceitos de criança e adolescente são aqueles da Lei nº 8.069/90⁵.

De qualquer sorte, enfatize-se que o legislador penal optou pela política de repressão severa da violência sexual infanto-juvenil, como aliás determinou o texto constitucional.

Para tanto, estabeleceu pena de prisão que varia entre o mínimo de oito anos e o máximo de quinze anos para o delito em comento, além de a pena ser aumentada de metade na hipótese em estudo (art. 226, II, do CP).

Um severo crítico das penas de prisão com tempo excessivo é Ferrajoli (2014, p. 381-382), o qual defende que o prazo máximo de prisão deveria ser de dez anos. Em suas palavras:

Penso que a duração máxima da pena privativa de liberdade, qualquer que seja o delito cometido, poderia muito bem reduzir-se, a curto prazo, a dez anos e, a médio prazo, a um tempo ainda menor; e que uma norma constitucional deveria sancionar um limite máximo, digamos, de dez anos. Uma redução deste gênero suporia uma atenuação não só quantitativa, senão também qualitativa da pena, dado que a ideia de retornar à liberdade depois de um breve e não após um longo ou talvez interminável período tornaria sem dúvida mais tolerável e menos alienante a reclusão. E seria possível pelas mesmas razões que estão na base da crise da prisão: a eficácia dissuasória e estigmatizante alcançada, na atual sociedade dos meios de comunicação, pelo processo e pela condenação pública, mais do que pela execução da pena privativa de liberdade; o processo cívico e cultural, que hoje torna intoleráveis os sofrimentos inúteis ou em qualquer caso excessivos; o fato de que, aprecie-se ou não, na atual sociedade informatizada as funções de segurança e de prevenção geral dos delitos tendem a ser satisfeitas muito mais pelas funções de polícia do que pela ameaça das penas [...] depois de quinze ou vinte anos o condenado é uma pessoa diferente da que era no momento da condenação, deixando de subsistir qualquer justificativa para a posterior privação da liberdade.

No mesmo sentido, questionando o efeito educativo do encarceramento por longo período, Baratta (2002, p. 184) ensina que:

[...] a possibilidade de transformar um delinquente anti-social violento em um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária, não parece existir e que o instituto da pena não pode realizar a sua finalidade como instituto de educação.

Realmente, a sanção penal do delito em tela é explicável apenas sob o caráter

⁵ Art. 2º: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

retributivo da pena⁶. Ou seja, os sérios traumas causados com a infração penal, que podem ser duradouros, tentam legitimar a pena com aqueles prazos de durações.

O enfoque da prevenção especial, no caso de estupro de vulnerável, apenas seria alcançado de forma oblíqua. O condenado passaria tantos anos na prisão que quando saísse não teria mais excitação sexual suficiente a abusar de alguém.

Não se acredita que a pena nessa espécie de infração penal tenha caráter de prevenção geral, pois a punição criminal é o último dos motivos pelos quais alguém deixaria de incidir naquela infração penal na modalidade de violência sexual infantil intrafamiliar.

Na realidade, o apreço pela vítima, a higidez do núcleo familiar, a manutenção dos laços conjugais, e a reprovação social são os mais eficientes meios de controle informal⁷ do abuso sexual infantil intrafamiliar.

Se tais instrumentos de controle social não funcionarem, não será a gravidade da sanção penal que irá demover o agente da prática do abuso sexual. Daí porque não se acredita na prevenção geral nesse tipo específico de estupro de vulnerável.

Ao comentarem a intervenção penal em caso de abuso sexual infantil, Carmo *et al* (2006, p. 67) destacam que

trata-se de uma intervenção de *ultima ratio*, ou seja, não é uma intervenção de primeira linha, mas uma tutela subsidiária de bens jurídicos em cuja proteção e afirmação assumem fundamental importância medidas de política social, a abordagem informal e consensual das situações de crise e a utilização dos meios previstos no direito de proteção dos menores.

De qualquer sorte, a pena exacerbada do estupro de vulnerável é socialmente aceitável quando se constata que ela pode servir de valioso instrumento coativo a convencer o agente a procurar auxílio: seja para evitar a prática delitativa ou após a sua ocorrência.

O medo do cárcere motiva a pessoa com tendências sexuais abusivas a procurar o auxílio preventivo, evitando a prática da violência sexual.

Ademais, uma vez condenado a cumprir prisão pelo abuso sexual perpetrado, a quantidade da pena pode contribuir para que o sentenciado se anime ao tratamento clínico especializado, com vistas a não mais praticar aquele tipo de infração penal.

⁶ Entende-se por caráter retributivo da pena a finalidade de castigar o indivíduo pelo crime praticado. Já o enfoque de prevenção especial seria a ressocialização do apenado para que não mais praticasse crimes, enquanto a prevenção geral se destina à sociedade, para que com a pena os demais membros do corpo social sejam desencorajados a praticar o mesmo delito (MASSON, 2013, p. 223).

⁷ Os agentes informais do controle social são: a família, a profissão, a opinião pública etc. [...]. Os agentes de controle social informal tratam de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo através de um largo e sutil processo que começa nos núcleos primários (família), passa pela escola, pela profissão, pelo local de trabalho e culminando com a obtenção de sua aptidão conformista, interiorizando no indivíduo as pautas de conduta transmitidas e apreendidas (MOLINA; GOMES, 2010, p. 120).

Vale dizer, a exasperação da pena serve apenas para que o indivíduo se esforce a não cumpri-la. Seja evitando a prática do crime ou procurando tratamento uma vez condenado.

Nesse sentido, há que se refletir em relação à viabilidade de alteração legislativa permitindo a redução da pena dos condenados que efetivamente demonstrarem melhoras ao submeterem-se a tratamento especializado para inibirem a preferência sexual por crianças ou que o sucesso do tratamento atue como requisito à concessão do livramento condicional naquelas infrações penais.

Desde que haja um programa adequado de individualização da pena, com vistas à inclusão social do detento, bem como assistência especializada àqueles que resolvam aderir ao tratamento proposto, a medida afigura-se idônea no âmbito da execução penal. Pois encara o sentenciado não como mero objeto da execução penal, retirando-o da posição passiva de destinatário da intervenção estatal e inserindo-o como coautor do seu próprio processo de inclusão social, forçando-o a atuar para melhorar a sua condição carcerária e obter mais rapidamente a sua liberdade.

Isso não só atribui a devida parcela de responsabilidade ao sentenciado quanto à sua inclusão social como também melhora a autoestima dele, pois mostra o quanto ele é capaz de realizar metas e planos de vida.

Com isso, na prática a pena exacerbada, tão combatida por Ferrajoli e Baratta, seria reservada apenas àqueles sentenciados que se recusassem à terapia curativa ou que, mesmo que inseridos nesta, não alcançassem a contento os objetivos almejados a ponto de possibilitar-lhes o retorno ao convívio em meio aberto.

Uma vez apurado que o indivíduo tem transtornos mentais a ponto de comprometer-lhe a capacidade de entendimento ou de determinar-se de acordo com o seu discernimento, indicando-se a medida de segurança consistente em internação hospitalar ou tratamento ambulatorial, as finalidades da execução penal não se alteram. Apenas os meios é que se diversificam.

No que diz respeito às psicoses e outras formas de insanidade mental e de transtorno de personalidade, existem as chamadas medidas de segurança, as quais, dentro de um prisma humanista, deveriam ser convertidas em verdadeiras medidas de tratamento da saúde mental, promovendo-se, sempre que possível, a desinternação do indivíduo, conforme preceituam as modernas orientações no sentido de se priorizar o tratamento ambulatorial (SÁ, 2013, p. 326).

De fato, o Brasil encampou a ideologia da reforma psiquiátrica de evitar-se a internação, utilizando esta como medida extrema. Por isso, a Lei nº 10.216/2001, em seu artigo 4º, estabeleceu que “a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada

quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes”.

Ademais, conferiu caráter humanitário à intervenção em prol das pessoas com transtornos mentais ao estabelecer-lhes um rol de direitos:

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Todavia, infelizmente em termos práticos a mencionada legislação não contou com a devida concretização.

A política de saúde mental brasileira inclinou-se para a ideologia da desinternação atendendo ao movimento de reforma psiquiátrica, inclusive com desativação de inúmeros leitos de hospitais psiquiátricos. Mas os recursos financeiros e materiais humanos empregados naqueles locais não foram deslocados para programas de prevenção primária ou secundária de transtornos mentais.

Ou seja, desativaram-se leitos de hospitais psiquiátricos. Mas não se investiu em atendimento com vistas a prevenir transtornos psiquiátricos através do mapeamento de elementos que vulnerabilizam ou precipitam os transtornos mentais (prevenção primária) ou, detectada um sintoma substancial, o paciente receba diagnóstico precoce e intervenção eficaz

(prevenção secundária).

Tanto a prevenção primária como secundária, nesta incluída a política de tratamento ambulatorial, são medidas destinadas a evitar a internação hospitalar.

Criaram-se os CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) nos municípios. Alguns destinados a crianças e adolescentes (CAPS-I), ou para o tratamento de álcool e drogas (CAPS-AD) e poucos para a assistência à saúde mental (CAPS-III).

De qualquer sorte o número reduzido de psiquiatras atuando nos centros de atenção torna deficiente o trabalho dispensado àqueles que lá comparecem em situação de vulnerabilidade a transtornos mentais ou com sintomas iniciais dele.

O resultado é o agravamento dos distúrbios mentais não tratados precocemente, reclamando a internação psiquiátrica. Mas como se eliminaram os leitos, não há política eficiente de tratamento.

Com isso aumentam-se as pessoas marginalizadas, com problemas mentais pelas ruas ou encarceradas.

Na precisa conclusão de Gentil & Taborda (2012, p. 540-541):

O modelo de saúde mental implantado no Brasil é ineficiente, não atende às necessidades da população, nem valoriza os atuais conhecimentos da psiquiatria e das várias profissões de saúde. Assim como em outros países, os poucos locais onde houve algum sucesso são usados para tentar justificá-lo e mascarar a desassistência vigente no país.

Os CAPSs não foram considerados auditáveis pelo TCU, e a avaliação do CREMESP, mesmo sem abordar a importante questão da eficiência dos procedimentos neles desenvolvidos, apontou flagrantes irregularidades no Estado de São Paulo. A rede de cuidados primários não tem competência para atender transtornos mentais. O ambulatório psiquiátrico é dito incompatível com o modelo. Residências terapêuticas servem apenas para desospitalizados após longas internações. Asilos são proibidos pela Lei nº 10.216/2001. Milhares de 'moradores de rua' estão psicóticos, com depressão, sofrem de alcoolismo ou abuso de substâncias. Dezenas de pacientes ficam os prontos-socorros, por falta de leitos hospitalares. Falta atendimento para milhares de doentes mentais graves no sistema prisional. O SUS gasta cinco vezes mais com medicamentos de alto custo e baixa relevância do que com consultas psiquiátricas ambulatoriais, e a CORSAM/MS dá prioridade à reabilitação psicossocial dos transtornos mentais crônicos em vez de tentar evitar cronicidade por meio de boa prevenção secundária.

Se a política nacional de tratamento das pessoas com transtornos mentais em geral não se encontra em um estágio adequado, a resposta não seria diferente àqueles que foram diagnosticados com perturbações mentais que contribuíram à ocorrência do abuso sexual infantil intrafamiliar.

Para um atendimento clínico adequado daquelas pessoas é preciso a reestruturação da

política de saúde mental a fim de que esta seja capaz de dar resposta a eventual solicitação preventiva do usuário do sistema de saúde pública, seja em caráter de prevenção primária, secundária ou terciária.

Ademais, no caso de cumprimento de medida de segurança, em forma de internação psiquiátrica ou de tratamento ambulatorial, é dever do Estado fornecer o tratamento de forma adequada segundo às necessidades do sentenciado apuradas no programa individualizador da execução penal, pois aplicável também em caso de medidas de segurança.

Como bem destacou Ferrari (2001, p. 61):

Em um Estado Democrático de Direito, inadmissível a mera e exclusiva segregação sem uma análise quanto à possibilidade da recuperação do doente. Excepcionalmente, há casos em que, diante da impossibilidade da socialização, necessária constitui uma limitada segregação. O fim de segregação das medidas de segurança existe, porém, subsidiário ao fim de socialização, apenas nas situações em que difícilíssima a socialização. No âmbito das medidas de segurança criminais, o propósito socializador deve sempre que possível prevalecer sobre a intenção de segurança, orientando-se pelos princípios da sociabilidade e da humanidade.

4.4 O Código de Processo Penal

Durante o passar dos anos a postura do Estado quanto aos interesses da vítima em um crime tem se alterado. Isso se deve ao desenvolvimento dos estudos em vitimologia.

Com efeito, em tempos remotos, na chamada Idade de Ouro, fase de vingança privada, havia um protagonismo da vítima, pois a ela cabia o revide pelo crime sofrido.

Em fase posterior a vítima é praticamente ignorada. À Igreja, aos Senhores Feudais e aos Reis cabiam a punição dos culpados. Com a organização do Estado Moderno, abandona-se a vingança privada e o Estado assume o poder de punir (JORGE, 2005. p. 7). Na persecução penal a vítima apenas desperta o interesse do Estado enquanto meio de prova: as declarações do ofendido.

Atualmente, ganha força o movimento de valorização da vítima. Esta não é encarada apenas como alguém que deseja a vingança, como na fase de Ouro. E sim como sujeito de direitos que merece a atenção estatal, assim como o investigado.

As recentes alterações do Código de Processo Penal caminharam nesse sentido.

Antes da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), caso o réu continuasse a agredir a vítima ou ameaçá-la, sua prisão preventiva poderia ser decretada se constatado que o comportamento dele implicava risco à instrução criminal. Percebe-se, então, que a vítima interessava ao processo penal enquanto meio de prova apenas.

A mencionada lei incluiu o inciso IV ao art. 313 do CPP para permitir a prisão preventiva quando *o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência*. Ressalte-se que as medidas de urgência estão previstas no art. 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006.

Destarte, tal alteração significou nova maneira de tutelar a vítima no bojo do processo penal. Não apenas como meio de prova, e sim como sujeito de direitos a serem assegurados pelo Estado.

Na mesma esteira, a Lei nº 12.403/2011 ampliou os tutelados pelo art. 313, do CPP, para possibilitar a prisão preventiva:

se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, III, CPP).

Destarte, doravante não apenas a violência contra a mulher possibilita a prisão preventiva. Também quanto for necessária à proteção de crianças, adolescentes, idosos, enfermos ou pessoa com deficiência.

Então, quando houver risco para a execução das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP), em tese é cabível a prisão preventiva.

Com efeito, cuidando-se de abuso sexual infantil infrafamiliar, quando houver intimidação do agressor sobre a vítima, seja por meio psicológicos ou físicos, em que as medidas de urgência se mostrarem ineficazes ante a recalcitrância do réu, a prisão preventiva se apresenta como derradeiro instrumento a garantir os direitos da vítima. Pois, o contato entre abusador e vítima poderá inibi-la, além de lhe causar sérios transtornos após a revelação inicial do abuso sexual.

Uma vez que a prisão preventiva é medida extrema, cabível apenas quando outras medidas cautelares se mostrarem ineficazes (art. 282, §6º, do CPP), o legislador, preocupado com o bem estar da vítima durante o processo criminal e visando evitar a prisão provisória indiscriminadamente, elencou outras medidas cautelares aptas a proteger o ofendido.

Em especial quanto ao abuso sexual infantil intrafamiliar, citam-se a proibição de frequentar determinados lugares para evitar o risco de novas infrações (art. 319, II, do CPP), a proibição de manter contato com pessoas quando em razão do fato criminoso seja conveniente que o acusado permaneça distante (art. 319, III, CPP) e o monitoramento eletrônico (art. 319, IX, CPP).

Constatado que a aproximação entre abusador e vítima, no bojo da persecução penal, está trazendo transtornos à criança, seja em razão de ameaças explícitas ou veladas, ou porque

o simples convívio tornou-se insuportável após a revelação dos abusos sexuais, com fulcro no art. 319, do CPP, é possível determinar-se cautelarmente que o genitor/padrasto não mais frequente os mesmos locais que a vítima (art. 319, II, CPP), ou que dela se aproxime a determinada distância (art. 319, III, do CPP), sob pena de decretação de sua prisão preventiva (art. 313, III, CPP).

A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares foi inspirada na legislação portuguesa (NICOLITT, 2011, p. 84).

No tocante ao abuso sexual infantil intrafamiliar, melhor seria que sua redação fosse copiada da Lei nº 11.340/2006, já que nesta a proibição se destina a preservar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 22, III, *c*, da Lei nº 11.340/2006) e não simplesmente impedir a prática de novos delitos.

Não se olvide quão traumático é para a vítima a revelação inicial do abuso sofrido. Depois disso, num momento em que a vitimada não deseja qualquer aproximação com o genitor/padrasto abusador, embora sem qualquer espécie de ameaça explícita, este passe a frequentar a escola da vítima perguntando por ela a professores e amigos. Mesmo que ele tome o cuidado de ir até o local quando a vítima não está, caso constatado que tal comportamento de alguma forma estaria causando desconforto psicológico à vítima, embora não represente risco de reiteração criminosa, seria de todo recomendável que se proibisse o suspeito de continuar com tal prática.

Diante da redação do CPP, isso só seria possível por meio de um esforço hermenêutico, pois necessária a demonstração de que tal comportamento implica risco de reiteração criminosa.

Deveras, se pensarmos que a atitude do genitor/padrasto poderá influenciar na espontaneidade da vítima, a qual em razão disso poderia retratar-se da revelação inicial do abuso sexual, há o risco de reiteração. Pois uma vez absolvido pela falsa retratação da vítima, o abusador encontrará ainda mais estímulos a continuar com a violência sexual intrafamiliar.

É certo que caso a vítima seja do sexo feminino, poderá socorrer-se da Lei nº 11.340/2006, a qual permitiria a medida cautelar de proibição de frequentar determinados lugares. Todavia, em caso de vitimado do sexo masculino, seria inaplicável aquela lei.

Há também a medida cautelar de proibição de contato com pessoa determinada (art. 319, III, CPP), de muita utilidade nos crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando a vítima é pessoa vulnerável (MARCÃO, 2011, p. 509-510) como no abuso sexual infantil.

Segundo o CPP, tal medida pode ser determinada quando circunstâncias relacionadas ao fato criminoso recomendem que o réu não mantenha contato com pessoa determinada.

Diante da amplitude dada pela legislação, a proibição poderá se dirigir não apenas ao contato com a criança vitimada, mas também a genitora, irmã ou irmão da vítima, e testemunhas. Sempre condicionada a demonstração de que a medida é recomendável à luz do fato *sub judice*.

A proibição é ampla, não se limita apenas ao contato pessoal (GOMES *et al*, 2011, p. 180). Abrange o contato verbal e também o telefônico, eletrônico ou qualquer outro meio que possibilite a comunicação (SMS, Skype etc.).

A medida não é inovação no ordenamento jurídico pátrio, pois a Lei nº 11.340/2006 já previa medida cautelar semelhante quando possibilitava proibir o agressor de manter “contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação” (art. 22, III, *b*).

Ao contrário do CPP, a lei específica foi mais minuciosa, deixou claro que a proibição de contato abrange qualquer meio de comunicação. Contudo, o silêncio do CPP não impede que assim também seja interpretado.

Aliás, a Lei nº 11.340/2006 foi mais abrangente na proteção da vítima, pois também possibilitou a proibição de o agressor aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor (art. 22, III, *a*).

De qualquer sorte, há que se entender que a proibição de manter contato com pessoa determinada, prevista no art. 319, III, do CPP, abrange também o impedimento de aproximar-se daquela pessoa. Haja vista que não raro a mera presença física do agressor próximo à vítima, mesmo que não lhe dirija a palavra, já é suficiente para atormentá-la psicologicamente.

O art. 319, III, do CPP, então deve ser interpretado no sentido de que possibilita tanto a proibição de manter contato com pessoa determinada como também a proibição de aproximar-se de pessoa determinada. Isso porque a parte final do mencionado dispositivo assevera que a medida será decretada quando, “por circunstâncias ligadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela [pessoa determinada] permanecer distante”.

Quanto ao contato presencial, a legislação não declinou qual a distância mínima deve ser guardada, tampouco relegou tal determinação ao magistrado, como fez a Lei nº 11.340/2006.

Todavia, é possível socorrer-se da analogia em matéria processual penal (art. 3º, do CPP) para concluir que se aplica o mesmo regramento do art. 22, III, *a*, da Lei nº 11.343/2006, de sorte que incumbe ao magistrado, segundo seu prudente arbítrio, estipular o limite mínimo de distância a ser guardada entre o agressor e a pessoa determinada.

Não há critério fixo para se estipular a distância mínima, mas o contexto e fatores como o tamanho da cidade, a relação entre os envolvidos e a atividade profissional podem influenciar na distância a ser estipulada (NICOLITT, 2011, p. 86).

É importante que o julgador tenha cautela para não inibir qualquer espécie de deambulação do agressor, impedindo-o de andar livremente (CUNHA *et al*, 2007, p. 90). A pedra de toque, então, é que a restrição do direito de ir e vir do agressor ocorra tão-somente para garantir que a pessoa determinada não seja incomodada por ele, seja por dirigir-lhe a palavra ou pela mera presença física em distância ameaçadora e perturbadora à pessoa.

Por fim, o art. 319, IX, do CPP, previu a monitoração eletrônica como medida cautelar autônoma.

Ela já existia desde a Lei nº 12.258/2010, aplicada à execução penal em duas hipóteses: a) aos beneficiados com saídas temporárias no regime semiaberto; b) aos que estivessem em prisão domiciliar (MARCÃO, 2011, p. 303).

Então, na Lei de Execução Penal o monitoramento eletrônico cumpria duas finalidades. A de monitorar a liberdade do sentenciado em caso de saída temporária e a de auxiliar no cumprimento dos requisitos em caso de prisão domiciliar.

O CPP ao prever o monitoramento eletrônico como medida cautelar autônoma, não desceu às minúcias de regulamentar como se daria a utilização desse instrumento.

A princípio, o monitoramento se mostra como instrumento de substituição da prisão preventiva para aquelas hipóteses em que a prisão cautelar era decretada somente porque havia fundados indícios de fuga do réu. Vigiar a liberdade dele com o monitoramento eletrônico, tal risco inexistiria; ou ao menos poderia ser evitado antes que a evasão ocorresse.

Uma vez que as medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 282, §1º, do CPP), o monitoramento eletrônico também seria importante auxiliar na fiscalização de outras medidas cautelares, como a proibição de frequentar determinados lugares ou manter distância de determinadas pessoas.

Então, em caso de abuso sexual infantil, poderia ser utilizado com aquelas finalidades (evitar a fuga ou auxiliar no cumprimento de outras medidas cautelares).

Conforme destaca Nicolitt (2011, p. 99) o monitoramento eletrônico também foi inspirado no direito português. Mas lá a regulamentação foi mais minuciosa. Pois aquela medida só poderia ser utilizada com a concordância do réu e o dispositivo eletrônico não pode ter aspecto aviltante e ostensivo, e nem colocar em risco a saúde do investigado ou acusado.

No Brasil, como já se disse, o legislador optou por não ser minucioso. Apenas previu o monitoramento eletrônico como medida cautelar autônoma, de sorte que poderia ser

deferida mesmo com a discordância do investigado ou suspeito.

Com a devida vênia, mas não nos parece que o caráter impositivo da referida medida cautelar esbarre em inconstitucionalidade, haja vista que todas as demais medidas também possuem aquela qualidade. Noutras palavras, estava no espaço de discricionariedade do legislador optar pela consensualidade ou pela obrigatoriedade do monitoramento como medida cautelar.

Já a questão a respeito do caráter ostensivo e aviltante do aparelho merece maior reflexão. Pois ante o princípio da presunção de inocência⁸, inadmissível que o indivíduo, durante o processo – ou seja, enquanto se presume inocente- seja compelido a trazer consigo um aparelho extremamente ostensivo e humilhante, o qual mostra a quem pode ver que aquele indivíduo é réu em processo criminal.

E mais, aquela situação se agrava porque há o monitoramento eletrônico de sentenciados, ou seja, condenados definitivamente. Logo, aos olhos da sociedade, como os aparelhos de monitoramento adquiridos pelo Estado não seriam diferenciados aos presos definitivos e aos que cumprem apenas a medida cautelar em tela, aquele que está sob medida cautelar poderia ser rotulado como condenado definitivo.

Não se está a defender a irresponsabilidade de o Estado ter que adquirir sempre o aparelho de monitoramento menos ostensivo e aviltante, até porque impossível acompanhar sempre a evolução tecnológica. Apenas que os direitos da personalidade daquele que ainda é considerado inocente sejam pauta prioritária dos governantes quando da aquisição dos aparelhos de monitoramento eletrônico, de sorte que a opção pela aquisição de aparelhos maiores (e por isso mais ostensivos) seja acompanhada de justificativas concretas e razoáveis. Como, por exemplo, que a diferença de tamanho entre os aparelhos, naquele caso, não implicaria em mais aviltamento a quem está utilizando, pois permaneceria em local escondido.

Da mesma forma, existindo no mercado aparelhos de monitoramento não invasivos, o Estado deve optar por eles. A menos que a utilização venha acompanhada de concordância daquele que irá portá-lo. Pois cabe ao Estado assegurar a integridade física de seus cidadãos.

Com outras palavras, o “exercício do poder, portanto, não pode jamais perder de vista tal objetivo: a realização da pessoa humana, enquanto ser individual” (GIACÓIA, 2001, p. 13).

Em todos os processos criminais a prisão preventiva é medida excepcional (art. 282,

⁸ Na feliz dicção da doutrina, o princípio da presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento, à medida que exige que o réu seja tratado como inocente (LOPES JR. 2014, p. 220)

§6º, do CPP). Contudo, no âmbito da violência sexual infantil intrafamiliar a sua utilização merece maior atenção diante do seu impacto no comportamento dos envolvidos.

É preciosa a lição trazida por Lopes Jr. citando Carnelutti:

A prisão preventiva do imputado se assemelha a um daqueles remédios heróicos que devem ser ministrados pelo médico com suma prudência, porque podem curar o enfermo, mas também pode ocasionar-lhe um mal mais grave; quiçá uma comparação eficaz se possa fazer com a anestesia, e sobre tudo com a anestesia geral, a qual é um meio indispensável para o cirurgião, mas ah se este abusa dela! (2006, p. 210).

Diante do elevado grau de reprovabilidade social e jurídica da violência sexual infantil intrafamiliar, após a revelação do abuso sexual é comum que a primeira medida a ser pleiteada pela autoridade policial é a prisão preventiva do suspeito. Isso porque a sua liberdade representa risco de reiteração do comportamento criminoso e também de retratação da vítima caso permaneça sob o mesmo teto com o agente.

Para além dos respeito aos princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), a utilização comedida da prisão preventiva- no abuso sexual infantil intrafamiliar- é também imprescindível para preservar a vítima e o núcleo familiar.

A prisão provisória do genitor/padrasto repercutirá no relacionamento amoroso entre ele e a mãe da vítima, sendo que a genitora poderá responsabilizar a vítima pelo fim do relacionamento com o abusador.

Na mesma esteira, a família pode culpar a vítima pela situação de penúria vivenciada. Não só pela ausência do genitor, mas porque eventualmente ele era o provedor do lar e sua prisão repercutiu na capacidade de sustento da prole.

Tudo isso no momento em que a vítima mais precisa do apoio familiar para superar o trauma da revelação dos abusos.

Ademais, o encarceramento provisório dificulta as sessões terapêuticas com o abusador, caso haja a necessidade de sua participação.

De qualquer forma, é bom destacar que a necessidade da prisão preventiva não fica adstrita à conveniência dela para o abusador.

O foco de proteção, na espécie, é a criança vitimada. Daí porque a análise quanto à necessidade da prisão preventiva deve perquirir se a liberdade do agente representa risco à integridade física e mental da criança, ou se há risco de reiteração do comportamento criminoso.

Se a imposição de outras medidas cautelares (art. 319, CPP) for suficiente a

assegurar a higidez corpórea e psíquica da criança, bem como evitar reiteração criminosa, desnecessária a decretação da sua prisão preventiva. Então se o afastamento provisório do agente for suficiente a proteger o bem estar da vítima, não há necessidade de utilização do meio mais drástico que é a prisão provisória.

Importante que a análise quanto à necessidade da prisão preventiva venha acompanhada de um prognóstico em relação às consequências psíquicas experimentadas pela vítima e familiares com a decretação da prisão.

De todo recomendável que a prisão preventiva seja fruto de discussão multidisciplinar, inclusive ouvindo-se os profissionais responsáveis pela intervenção protetiva da criança e pela intervenção terapêutica para se aferir a real necessidade de custódia provisória.

A decretação da prisão preventiva, sem levar em conta aquelas repercussões psicossociais à vítima e familiares, pode ocasionar a retaliação da vítima e por isso forçá-la a se retratar das acusações, terminando em uma intervenção desastrosa em prol dos direitos da vítima.

Outro aspecto relevante, no bojo do processo penal, que merece especial atenção é a forma de inquirição da vítima.

O sujeito passivo da infração penal é denominado ofendido no processo penal, sendo que ainda inspirado pelos ideais de neutralização da vítima no processo-crime, o legislador apenas preocupou-se em prever a forma de sua inquirição.

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da

intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

A Lei nº 11.690/2008 inaugurou uma nova maneira de tratar a vítima, ou seja, preocupando-se com ela como sujeito de direitos e não meramente como meio de prova.

Daí porque estabeleceu a possibilidade de comunicar o ofendido dos atos processuais (art. 201, §§2º e 3º, do CPP), reservar-se espaço separado para ela antes das audiências (art. 201, §4º, do CPP) e o encaminhamento do ofendido à equipe multidisciplinar na área de saúde, psicologia, assistência social e jurídica, devendo ser custeado pelo ofensor ou pelo Estado (art. 201, §5º, CPP).

Tais previsões, porém, são insuficientes para a inquirição de crianças vítimas de violência sexual intrafamiliar.

O ritual solene de uma audiência, com trajes forenses, vernáculo próprio do meio forense, cujos participantes são pessoas estranhas à criança e têm pouca ou nenhuma experiência ao lidar com crianças naquela situação, é sem dúvida um ambiente hostil e agressivo à vítima do abuso sexual.

Acrescente ainda que ao depor sobre momentos traumáticos vivenciados durante a violência sexual ela reviverá todas as angústias experimentadas e, novamente, se sentirá desprotegida perante pessoas estranhas.

Durante a persecução penal a criança vítima passará por aqueles momentos angustiantes por inúmeras vezes, haja vista que terá que repetir a história do abuso sexual a diversos profissionais: professores, conselho tutelar, delegado de polícia, promotor de justiça e magistrado.

É que a violência sexual infantil intrafamiliar por regra é infração penal sem vestígios, de sorte que a prática forense inclinou-se a dar total credibilidade às declarações do ofendido como meio de prova da materialidade e da autoria delitiva.

Confira-se:

Nos delitos de natureza sexual, a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância por ser a única prova de que dispõe a acusação. Assim, não se compreende que se proponha a vítima, ainda menor, a inescrupulosamente incriminar alguém, não se podendo olvidar que a criança não é mentirosa a princípio, principalmente quando se trata de imputar a alguém crime tão grave (TJSP- 4ª C.- AP- Rel. Bruno Netto- j. 28.12.1992- JTJ- LEX 142/347).

Não encontra suporte o argumento de que a afirmação da vítima do crime de atentado violento ao pudor não serve como prova, porque partiu de criança.

Essa modalidade de infração é sempre praticada às escondidas, de modo que a palavra da vítima é sempre do maior relevo. Assim não fosse, estariam todas livremente entregues à sanha dos tarados (TJSP- AP- 1ª C.- Rel. Marcial Hollanda- j. 24.10.1994- RT 712/399).

Acrescente-se que a Convenção sobre os direitos da criança e do adolescente, firmada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto nº 99.710/1990, estabelece que

com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (art. 12, item 2).

Ou seja, os Estados membros devem proporcionar a oportunidade de a criança ser ouvida em processo judicial que lhe afete os seus direitos.

Assim, há um sério impasse a ser solucionado.

Na violência sexual infantil intrafamiliar, a oitiva da vítima, além de ser uma obrigação assumida pelo Brasil, talvez seja o único meio de prova a demonstrar a materialidade e autoria da infração penal, sendo que em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o denunciado tem o direito de participar da produção daquela prova.

Noutro aspecto, a inquirição da vítima é ritual judicial deveras traumático a ela, como já se destacou.

Nesse conflito de direitos fundamentais, o que há de prevalecer?

E a questão não é de somenos importância, haja vista que

nada é mais desestruturante para uma vítima de abusos sexuais do que ver absolver um culpado, ainda que- ao contrário- ser acusado injustamente de tais factos constitua uma provação da qual a pessoa acusada dificilmente recupera: a justiça não tem o direito ao erro nesta matéria (SOMERS e VANDERMEERSCH *apud* CARMO *et al*, 2006, p. 74).

Seria de bom alvitre que o legislador processual se apressasse e regulamentasse a inquirição de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar.

Calcado no tradicional sistema de busca da verdade no processo penal, a prática forense sempre entendeu que a inquirição da criança pelo magistrado é essencial em homenagem ao contraditório e à ampla defesa. Assim, deve o juiz estar preparado tecnicamente para tal tarefa, despindo-se das formalidades forenses e utilizando linguagem adequada para se aproximar da criança e com ela se comunicar de forma acessível a fim de extrair as informações necessárias ao julgamento da causa.

No entanto, pôde-se notar que, um operador do direito que e busque qualificação especial para inquirir vítimas igualmente especiais não

necessita, obrigatoriamente, de métodos alternativos especiais para garantir o respeito e a tutela às vítimas crianças e adolescentes. Adaptar o modelo tradicional de inquirição de vítimas e testemunhas no processo penal, resguardando garantias do acusado, mas voltando-se o olhar às necessidades de tutela processual às vítimas e testemunhas infanto-juvenis, a partir de métodos de inquirição e recepção direcionados à preservação dos direitos fundamentais das vítimas, pode-se garantir redução de danos, tutela processual à vítima-testemunha infanto-juvenil e preserva-se a prova testemunhal no que concerne à confiabilidade do relato (BITTENCOURT, 2009, p. 169).

Não só o magistrado deve receber orientação para lidar com casos dessa natureza, mas também os próprios serventuários da Justiça.

Outra medida importante é orientar os serventuários da justiça a lidarem de forma diferenciada com os casos que envolvam abusos sexuais, desde os oficiais de justiça a quem cabe intimar os responsáveis e acompanhar a vítima no fórum, passando pelo apregoador dos trabalhos até o integrante da equipe técnica responsável por ter contato com o ofendido no dia da audiência (CAMBI, 2014, p. 547).

Todavia, mesmo estando o magistrado tecnicamente preparado a realizar aquela inquirição, isso não elimina a vitimização secundária, de sorte que novas técnicas de oitiva precisam ser pensadas.

Nesse diapasão, surge ao menos uma zona de certeza. É preciso reduzir o número de vezes em que a criança é instada a relatar a violência sexual. E isso pode ser obtido utilizando o método audiovisual de armazenamento, ou seja, gravando-se a revelação da violência sexual infantil.

Assim, ao menos na fase extrajudicial não será preciso que a criança reproduza a vários profissionais a violência sexual.

Na fase judicial, para garantia do contraditório e da ampla defesa, é interessante o projeto depoimento sem dano.

A criança é mantida em uma sala lúdica, acompanhada de equipe multidisciplinar (normalmente psicóloga e assistente social), sendo o ambiente totalmente filmado. Noutra sala estão o magistrado, promotor de justiça, advogado e réu, para a audiência de instrução.

A vítima não percebe a presença daquelas pessoas. Mas por meio de instrumento de intercomunicação, o magistrado repassa à equipe multiprofissional as perguntas das partes e as do juízo, sendo que as profissionais – utilizando de técnicas específicas- procuram extrair da criança as respostas. Tudo isso é filmado e os presentes à audiência podem assistir ao vivo o desenvolvimento da criança.

É interessante o procedimento adotado pelo 2º Juizado da Infância e Juventude- Foro

Central- em Porto Alegre/RS, que foi objeto de pesquisa de campo realizada por Luciane Potter Bittencourt. Em suas palavras:

Enfim, o procedimento é feito em três etapas, ou seja, não se resume na entrevista propriamente dita, pois se desdobra em: a) 'acolhimento': a vítima é informada para que chegue trinta minutos antes do horário da oitiva, sendo que uma das técnicas espera no corredor a fim de encaminhar a vítima à sala especial. Nesse momento ela é informada de todo o procedimento vindouro. A preocupação é que não se encontre com o réu no corredor, que fique relaxada e descontraída. Normalmente, a vítima é levada a conhecer a sala de audiências para que possa entender todo o procedimento. Tudo depende de sua idade e de como se encontra psicologicamente. Essa avaliação é feita pela técnica na hora do primeiro contato; b) 'entrevista': a entrevista é realizada por uma das técnicas, é a mais importante das etapas e visa facilitar o depoimento. Essa atividade é entendida como uma 'nova' tarefa dos técnicos, psicólogos ou assistentes sociais, através de metodologia alternativa com perfil diferenciado, pois não é uma inquirição propriamente dita nem uma entrevista terapêutica; c) 'acolhimento final': nesse momento conversa-se sobre o sentimento da vítima em ter falado a respeito do fato, sobre essa experiência no sistema judiciário e verifica-se a necessidade ou não de encaminhamento ao sistema de saúde ou psicológico, caso ainda não tenha havido tratamentos (2009, p. 157).

Todos os esforços no sentido de minimizar a revitimização devem ser empregados em prol de maior respeito à dignidade humana da criança e também em observância ao princípio da proteção integral.

Nessa esteira, a adoção do projeto depoimento sem dano pode vir acompanhada desse procedimento de acolhimento, entrevista e acolhimento final retromencionado, tudo com vistas a melhor preservar a dignidade humana da criança vitimada por ocasião de sua escuta.

Trata-se de projeto inovador e que se tem mostrado eficiente no resguardo das garantias processuais do acusado e ao mesmo tempo da dignidade humana da vítima. E por isso merece especial atenção por parte do Estado, que não deveria poupar esforços em sua disseminação e implantação.

O Conselho Nacional de Justiça, em 23 de novembro de 2013, editou a Recomendação nº 33, dirigida aos Tribunais de Justiça, sugerindo a implantação do projeto de depoimento especial.

Nesse sentido, asseverou que os Tribunais deveriam priorizar a

I – a implantação de sistema de depoimento vídeogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

a) os sistemas de vídeogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;

b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do conseqüente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

Todavia, há quem critique a opção pelo depoimento sem dano, notadamente no que pertine à atuação do psicólogo nesse método de oitiva.

Quanto ao exercício profissional, o que nos intriga nessa prática da qual o psicólogo é chamado a participar é que nada a identifica, a princípio, como sendo uma prática psicológica. Todos os termos são próprios da prática judiciária: a vítima presta depoimento, sendo a inquirição feita pelo magistrado por intermédio do psicólogo ou assistente social; simultaneamente é realizada a gravação de audiência em CD, sendo este anexado aos autos do processo judicial.

Nessa descrição, o psicólogo parece ser mero instrumento que se encontra nesse lugar apenas como uma duplicação do magistrado para colher o depoimento de uma vítima-criança sem supostamente lhe causar danos. Pressupõe que o psicólogo possua habilidades para se relacionar com a criança e, ao mesmo tempo, para não se deixar enganar por ela, sabendo como inquiri-la de modo que seu depoimento seja confiável, não se constituindo como mera fantasia ou resposta dada para agradar ao adulto.

No entanto, uma audiência não é o mesmo que uma entrevista ou atendimento psicológico, em que a escuta do psicólogo é orientada pelas demandas e desejos da criança, e não pelas necessidades do processo, sendo resguardado o sigilo profissional. Ademais, eventuais perguntas feitas pelo psicólogo à criança não podem ser qualificadas como inquirições, uma vez que não têm a pretensão de esclarecer a “verdade real” ou a “verdade verdadeira dos fatos”- mesmo porque, nas práticas psicológicas, as fantasias, os erros, os lapsos, os esquecimentos, os sonhos, as pausas, os silêncios e as contradições não são entendidos como sendo opostos à verdade (ARANTES, 2011, p. 83-84)

Também há entendimento no sentido de que a criança deva ser ouvida apenas por ocasião da revelação inicial do abuso sexual, dispensando-a de ser inquirida em juízo. Em seu lugar poderiam ser ouvidos os profissionais que a atenderam ou simplesmente ser acostado um laudo elaborado por equipe multidisciplinar com conclusão em relação a existência ou não do abuso revelado.

Nas condições em que as declarações da vítima são tomadas em juízo, há grande possibilidade de ela se sentir amedrontada, acuada e por isso influenciada negativamente. Ademais, o próprio trauma da violência sexual obnubila a memória da criança, de sorte que seu depoimento pode ser distorcido por força das emoções que explodem ao reavivar o fato traumatizante.

O conhecimento disponível na atualidade a respeito do desenvolvimento infantil parece apontar para a importância de substituir a inquirição da criança por perícia realizada por equipe interdisciplinar, composta por assistentes sociais, pediatras, psicólogos e psiquiatras especializados no atendimento infantil.

Enquanto a inquirição renova o sofrimento da criança, sem garantir a credibilidade esperada pelo sistema criminal, a perícia, nos moldes propostos, possibilita conhecer a situação vivida pela criança e sua família, permitindo a busca de medidas de proteção (artigo 101, Lei nº 8.069/90) ou de medidas a serem aplicadas aos pais (artigo 129, Lei nº 8.069/90) (AZAMBUJA, 2013, p. 500).

A prova oral se resume à narrativa de um acontecimento passado. Ou seja, é uma espécie de reconstrução dos fatos baseada na memória do depoente. Assim, avulta de importância saber que nesse processo de rememoração dos acontecimentos pode ocorrer a falsa memória de duas maneiras:

i) espontânea ou autosugerida: ocorre quando a própria pessoa distorce as informações absorvidas (v.g. o aluno lembra de que o professor disse que haveria prova no dia dois de maio, quando na verdade ele falou que a prova seria realizada após o feriado; portanto, há diferença entre aquilo que o aluno ouviu do professor e o que ele realmente disse).

ii) sugestões externas: resulta de sugestão externa, acidental ou deliberada, de uma informação falsa (v.g. quando a pessoa “A” presencia um acidente de trânsito em que um motorista ultrapassa uma preferência e outra pessoa “B” afirma que a placa era de “pare”, momento em que a pessoa “A” passa a afirmar que no local existia realmente a placa de “pare”).

O procedimento de sugestão de uma falsa informação consiste na apresentação de uma informação falsa, mas consistente e compatível com a experiência vivida.

Foi constatado, após experiências com diversas pessoas, que as narrativas podem sofrer alterações e oscilar a predominância de informações falsas ou verdadeiras, a depender da quantidade de sugestão de falsa informação direcionada à pessoa em análise (CAMBI, 2014, p. 550-551)

Ademais, a repetição de depoimentos da vítima (para o conselho tutelar, professores,

delegado, promotor de justiça e perante o magistrado), além de produzir a vitimização secundária, também pode contribuir a falsas memórias, dificultando a distinção do real e do imaginário. Acrescente-se, por oportuno, que quanto maior o intervalo entre o fato e o relato, também aumenta o índice de esquecimento e de sugestionabilidade (CAMBI, 2014, p. 543).

Daí porque, com fulcro no art. 156, I, do CPP, é admissível que o magistrado ordene a produção antecipada da prova (declarações da vítima), mesmo em fase de inquérito policial. Isso para que a oitiva ocorra em curto espaço de tempo e, usando o método do depoimento especial, essas declarações não precisem ser refeitas em outras fases, investigativa ou judicial (CAMBI, *op cit*, p. 543).

O projeto depoimento sem dano já é um substancial avanço na rotina forense de inquirição das crianças vítimas de violência sexual. Mas, a sugestão de o magistrado se valer de prova pericial para aferir a materialidade daquela espécie delitiva é um projeto sedutor e quiçá ainda mais inovador.

A perícia também é um meio de prova, assim como a prova testemunhal ou as declarações do ofendido,

é o exame de algo ou alguém realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal (NUCCI, 2008, p. 364)

Com efeito, o lidar com violência sexual infantil intrafamiliar, sobretudo no tocante à vítima, exige habilidades específicas do profissional. Saber nominar o abuso sexual utilizando palavras conhecidas do cotidiano da vítima, conseguir estabelecer uma linguagem sexual explícita para falar sobre a violência sexual. Ademais, ter a sutileza de não inibir a vítima e de compreender aquela espécie de violência como síndrome do segredo, inclusive na postura da vítima.

Enfim, trata-se de questão complexa a exigir um conhecimento multidisciplinar, daí porque de bom alvitre a realização de uma perícia por mais de um profissional, nos termos do que determina o art. 159, §7º, do CPP.

Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

A perícia multidisciplinar na violência sexual infantil intrafamiliar não é controvertida em relação a sua aceitabilidade, e sim quanto à sua valoração.

Nesse diapasão, assim como em relação a todos os meios de prova, o sistema probatório vigente adotou o princípio do livre convencimento motivado (art. 155, do CPP).

Dentre os três sistemas conhecidos, o legislador optou pelo mais adequado,

em primeiro lugar, porque não violenta a consciência do julgador, não o encarcera e escraviza, como faz o sistema da prova legal, permitindo a formação de seu convencimento através das provas, ao mesmo tempo em que não lhe dá um poder absoluto e discricionário, intangível e indomável, como faz o sistema do livre convencimento. Estabelece condicionantes, sem tirar a liberdade de consciência (ARANHA, p. 1994, 61)

Com efeito, inexistente hierarquia entre os meios de prova, tampouco qualquer uma delas assume feições absolutistas.

A regra vale também para a perícia multidisciplinar em comento, de sorte que a crítica no sentido de que os peritos estariam a substituir o julgador não faz qualquer sentido, com a devida vênia.

A legislação de regência determina que o laudo pericial seja confeccionado com descrição minuciosa do que for observado e com respostas aos quesitos ofertados (art. 160, do CPP). Assim, os laudos periciais

não terão valor probatório se não apresentarem os critérios técnicos de elaboração, dentro das formalidades legais do artigo 159 e seguintes do CPP. A gravação das entrevistas com a vítima, o número de encontros, os desenhos feitos pela criança/adolescente durante as entrevistas, as técnicas de perguntas adotadas tem o condão de validar um laudo/parecer técnico de forma a qualificá-lo como prova técnica. A valoração subjetiva não é incumbência do psiquiatra, psicólogo e o assistente social. Os elementos objetivos que eventualmente foram apurados é que permitem às partes processuais e ao juízo chegar a uma interpretação subjetiva (BITTENCOURT, 2009, p. 143).

Destaque-se que remanescendo a necessidade de complementação do laudo pericial, é facultado às partes solicitarem novos esclarecimentos ou até mesmo postularem a oitiva do perito por ocasião da audiência de instrução (art. 159, §5º, I, do CPP).

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

A prova pericial multidisciplinar também se apresenta como um valioso instrumento a ser utilizado nos casos de violência sexual infantil intrafamiliar. Não só evita a revitimização como também confere um olhar compartilhado por diversos ramos do saber, tudo para melhor assistir ao magistrado no julgamento de tão delicada questão.

Nas lúcidas observações de Cambi (2014, p. 544):

A análise multidisciplinar pode contribuir para aperfeiçoar e corrigir as falhas já observadas na oitiva de crianças e adolescentes, tais como:

- i) a dificuldade de prevenir, identificar e contornar relatos provenientes de falsas memórias;
- ii) a orientação de genitores e familiares para que, apesar do choque emocional, sejam acompanhados por profissionais preparados para diagnosticar suspeitas de abusos sexuais, evitando perguntas indutoras e diretivas de respostas, as quais podem contribuir para a manipulação da realidade;
- iii) a ausência de conhecimento e de técnica faz com que profissionais formulem perguntas de maneira inadequada, conduzindo as respostas das crianças, o que pode prejudicar o seu atendimento e a induzir respostas para se buscar um culpado;
- iv) a necessidade de maior qualificação técnica dos profissionais para cogitar e lidar com a Síndrome da Alienação Parental, evitando que a criança seja manipulada por um genitor contra o outro (falsamente acusado).

Mas a qualidade daquele meio de prova (perícia multidisciplinar) depende também de reestruturação da prova científica por parte do Estado, notadamente com a capacitação de profissionais à elaboração do laudo pericial em testilha.

Para que se possa investir em ações de cunho interdisciplinar, urge que se busque capacitar os profissionais do Serviço Social e da Saúde para avaliar a criança e elaborar o laudo. De outro lado, há que se capacitar os promotores de justiça, advogados e magistrados para que reconheçam o valor científico de tais perícias, retirando da criança a responsabilidade de provar os fatos e apontar o abusador, tarefas que competem aos promotores de justiça e magistrados (AZAMBUJA, 2013, p. 500).

Dessa maneira, é urgente o investimento na formação e treinamento de equipes interdisciplinares ou multidisciplinares, para atender as demandas sociais, devendo tais quadros profissionais ser fixados de acordo com o número de habitantes da comarca/seção judiciária, do índice de vulnerabilidade social do local, bem como da complexidade de casos envolvendo crianças e adolescentes, mulheres vítimas de violência doméstica, além de outras minorias que precisam de proteção diferenciada (CAMBI, 2014, p. 546).

A prova pericial evita a vitimização secundária e, ao mesmo tempo, pode sugerir técnicas terapêuticas à vítima, o que o método tradicional de inquirição do ofendido ou o próprio modelo de depoimento sem dano não seriam capazes. Ou seja, humaniza-se ainda mais o trato com o ofendido no processo criminal e aproveitam-se os atos processuais em outras esferas como no acompanhamento da criança no juízo da infância e juventude.

Como destacaram Maria Helena Ferreira *et al* (2011b, p. 185), além de determinar o ocorrido com a criança, o laudo pericial deve:

Determinar se a criança deve ser ouvida ou não, e as condições para tal. O parecer deve indicar se a criança apresentava algum distúrbio anterior ao abuso, o impacto deste no momento e em sua evolução futura, assim como a repercussão que um depoimento terá no desenrolar de seu desenvolvimento.

Finalmente, deve considerar outras possíveis explicações para o distúrbio emocional existente.

Recomendar a colocação da criança em um lugar protegido, acompanhada ou não de um familiar confiável. Indicar tratamento e a maneira de acompanhamento da evolução da criança após a determinação judicial.

Posicionar-se em relação à perda do pátrio poder e a recolocação da criança.

Analisar um outro parecer que tenha sido apresentado sobre a criança.

Avaliar a situação da criança em uma agência de serviços.

Determinar uma maneira sensível e cuidadosa de trabalho para não traumatizar novamente a criança, sendo também apoio para a família.

Formular um registro acurado de modo a ser útil, não só no momento, mas no futuro seguimento.

A perícia também é um meio de prova a auxiliar o magistrado em um dilema judicial. A alegação de que a criança estaria inventando o abuso sexual, seja em razão de compreensão distorcida de um fato, ou sugestionada por falsas memórias ou porque influenciada por alguém, normalmente a mãe que quer prejudicar o pai (alienação parental⁹).

O julgamento de um caso envolvendo violência sexual infantil intrafamiliar é extremamente complexo e delicado. O erro judiciário nesse caso certamente causará prejuízos irreparáveis a alguém.

Se concluído equivocadamente que não houve abuso sexual, a vítima experimentará novo desamparo, agora pelas agências oficiais. O que além de agravar os traumas certamente contribuirá para que a violência sexual permaneça como síndrome de segredo naquela família.

De outro lado, condenando-se alguém injustamente por estupro de vulnerável, o réu certamente levará a estigmatização própria daquela rotulação para o resto de sua vida. Além de ter que experimentar o aprisionamento em condições ainda mais sub-humanas do que as dos demais detentos, pois sabida a marginalização que os próprios presos colocam àqueles condenados por violentarem crianças.

Daí porque ser legítimo ao magistrado valer-se de todo o auxílio necessário à formação de sua convicção quanto à ocorrência do abuso e sua autoria, na qual a perícia se apresenta como importante meio de prova.

Como bem asseverou o Desembargador Fábio Gouvêa em lapidar acórdão:

Convencer-se com a prova é o único lenitivo ao espírito de quem tem a responsabilidade de julgar caso desta complexidade, em que a acusação não é menos repugnante que a possibilidade de mandar para sofrido cativo um inocente acusado de crime sexual (TJ/SP. 10ª Câm. Dir. Criminal. Apelação nº 0203215- 41.2010.8.26.0651. v.u. 16/8/2012)

⁹ Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.318/2010).

Como uma das objeções à acusação pode ser a alegação de alienação parental, incidindo na Lei nº 12.318/2010, por este instrumento normativo também é possível a realização de prova pericial multidisciplinar. Nesse sentido, o art. 5º, §2º, da referida legislação estabelece que à apuração da alienação parental o magistrado poderá se valer de perícia multidisciplinar realizada por profissionais devidamente qualificados, sendo certo que o laudo pericial

terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Vale destacar que a avaliação a ser realizada pela equipe multidisciplinar deve utilizar métodos cientificamente confiáveis, reduzindo assim a margem de subjetivismo nas conclusões e conferindo cientificidade ao trabalho elaborado pelos peritos.

Para tanto os estudos elencam quatro grandes famílias de instrumentos avaliativos, sendo que dentro de cada uma dessas famílias há subdivisões de métodos: entrevistas, escalas, questionários, e testes projetivos e exames clínicos (SOARES; OLIVEIRA, 2011, p. 164).

A entrevista destina-se a ajudar a criança a conversar sobre suas experiências íntimas e sentimentais, devendo o profissional ter o cuidado de não sugestioná-la nas respostas, pois é a partir destas que ele irá recolher informações sobre o abuso sexual investigado. Seria recomendável que as sessões de entrevistas fossem gravadas para que o profissional pudesse avaliá-las posteriormente e também para eventual reexame do método utilizado.

Dentre as técnicas de entrevista, há a anamnese que é instar a criança a contar a sua história de vida e a partir disso recolher as informações necessárias; utilizam-se também os bonecos anatômicos, recomendados para crianças de tenra idade em que a capacidade de demonstração é maior do que a de comunicar-se; a entrevista forense, na qual o foco é perquirir evidências de abuso sexual e com utilização de técnicas para avaliar se os relatos são ou não reais, como a Avaliação de Validade do Relato e o Guia de Entrevista Assistida. Há, por fim, o modelo de entrevistas semiestruturadas, onde o entrevistador conduz a entrevista, mas permitindo à criança falar abertamente (SOARES; OLIVEIRA, 2011, p. 164-170).

O método de escalas e questionários consiste em formulação de pontuações para determinados itens, que ao final somados podem indicar algumas conclusões. Nessa classificação estão, por exemplo, o *Child Sexual Behavior Inventory* (CSBI-I), que mede o comportamento sexual em crianças de 2 a 12 anos de idade, a ser respondido pelo cuidador

primário, normalmente a mãe. A ideia é que o comportamento sexual precoce é uma das consequências da violência sexual. Também nesse grupo se insere o *weekly behavior report* (WBR), com 21 itens no questionário formulado para identificar comportamentos problemas como falta de sono, ansiedade, separação, comportamentos agressivos e comportamentos sexuais. O *the childhood experiente of abuse and care questionnaire* (CECA.Q) também é um método desse grupo, é destinado a avaliar a falta de cuidado parental, o abuso físico e a presença de abusos sexuais antes dos 17 anos. O questionário de avaliação de abuso sexual em crianças compreende um grupo de cinco perguntas, com pontuações, que é administrado aos pais durante a avaliação médica, sendo que o resultado da pontuação indica o grau de probabilidade de ter ocorrido abuso sexual. Há também o método *childhood trauma questionnaire* (CTQ), destinado a adolescentes e adultos, no qual o avaliado gradua a frequência de 28 assertivas relacionadas a situações de sua infância. Tem o fim de avaliar cinco componentes traumáticos: abuso físico, abuso emocional, abuso sexual, negligência física e negligência emocional (SOARES; OLIVEIRA, 2011, p. 171-172).

Os testes projetivos consistem em instrumentos que fazem a ligação entre o mundo interno e o externo do indivíduo e permitem obter informação precisa – em curto período de tempo- sobre os níveis de funcionamento mental. Os mais utilizados são o teste das fábulas de duas, usado em crianças a partir de 3 anos de idade, consistente em 10 fábulas pequenas de fácil compreensão, cada uma delas se referindo a um complexo específico. Isso possibilita detectar qual o complexo ou conflito presente na criança, pois por meio das fábulas ela expressa seus desejos, temores, necessidades e pensamentos como se não lhe pertencessem, já que os atribui aos personagens da fábula. Os desenhos e os brinquedos também compõe a técnica de testes projetivos e conseguem desinibir a criança, possibilitando que ela se expresse por meio dessas atividades lúdicas, de forma espontânea, sendo que o resultado do desenho ou da brincadeira é que devem ser analisados pelos profissionais. O método *Rorschach* é composto por 10 cartões, sendo que 5 com manchas escuras e os outros com manchas coloridas. Essas manchas estimulam o indivíduo a expressar conteúdos associativo-perceptivos, devendo o examinando relatar o que vê nos cartões ou o que aquelas manchas lhe assemelham. Esse teste possibilita que a criança projete suas experiências e sentimentos por meio de respostas simbólicas, não expondo ela a perguntas diretas e invasivas (SOARES; OLIVEIRA, 2011, p. 173-175).

Por fim, o exame clínico realizado por pediatra com atenção especial às áreas desenvolvidas em atividades sexuais, como a boca, peitos, órgão genital e ânus, também pode apontar indícios de violência sexual (SOARES; OLIVEIRA, 2011, p. 176).

Todos os métodos nominados possuem relativa eficiência na constatação da violência sexual infantil e na projeção de medidas a serem tomadas. Contudo, também são passíveis de inúmeras críticas quanto as suas confiabilidades.

Daí porque as conclusões do laudo pericial serão mais confiáveis quando os diversos métodos investigativos forem empregados e indicarem os mesmos resultados. E, em cada um deles as técnicas utilizadas estejam em consonância com a ciência respectiva, o que pressupõe profissionais renomados e capacitados na análise do tema investigado.

De qualquer sorte, o estudo superficial dos diversos métodos avaliativos, por si só, já sugere o quanto é precária a convicção formada pelo magistrado quando baseada única e exclusivamente nas declarações do ofendido. Seja para condenar ou absolver. Pois tomada em contato único do juiz com a vítima, esta de tenra idade, colocada em ambiente hostil, com forte pressão emocional, relembrando dos traumas, com riscos de falsas memórias e – não rara- alegação de alienação parental. Acrescente-se a todos esses fatores adversos, o dado de que muitas vezes ela é inquirida sem o conhecimento das repercussões psicológicas da violência sexual infantil como síndrome de segredo.

Se os diversos estudos quanto aos métodos utilizados para avaliar uma criança com suspeita de violência sexual infantil, todos eles respaldados em fundamentos científicos, não são imunes a críticas, que dirá da convicção jurisdicional formada apenas com um único contato entre o juiz e a vítima, nas circunstâncias já mencionadas. Maior grau de subjetividade certamente não há.

Outro ponto do processo penal que merece atenção é a questão da competência para apreciar as acusações criminais de violência sexual infantil intrafamiliar.

No Estado do Rio Grande do Sul, desde 2004, há um projeto piloto de criação de Vara Criminal Especializada para conhecer e julgar os autores de crimes sexuais que tenham como vítimas crianças e adolescentes.

Como bem explica Bittencourt em sua pesquisa naquelas varas

O objetivo desse projeto piloto é assegurar os direitos de proteção especial às crianças e adolescentes, possibilitando atendimento integrado pelos profissionais do Poder Judiciário e de outras áreas diretamente ligadas no atendimento da população, padronizando rotinas e posições, com a finalidade essencial de minimizar a repercussão psicológica do processo (2009, p. 153).

É clássica a lição de que a jurisdição é una. Todos os magistrados investidos regularmente em suas carreiras possuem jurisdição. Já a atribuição de competências específicas a cada um dos órgãos jurisdicionais tem como objetivo otimizar o exercício da

jurisdição, conferir-lhe maior qualidade.

Distribuem-se as causas pelos vários órgãos jurisdicionais, conforme as suas atribuições, que têm seus limites definidos em lei. Limites que lhes permitem o exercício da jurisdição. A jurisdição é una, porquanto manifestação do poder estatal. Entretanto, para que mais bem seja administrada, há de ser feita por diversos órgãos distintos (DIDIER JR., 2006, p. 109).

Na esteira desse raciocínio, a atribuição de competência material a uma das Varas Criminais para julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes sem dúvida otimiza a prestação jurisdicional, pois especializa o magistrado naquele tema.

Não obstante, talvez seja possível sugerir outra forma de se atribuir a competência para julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Isso baseado no caráter multidisciplinar do problema, bem como na necessidade de comunicação entre os diversos órgãos que atuam quando noticiada a violência sexual infantil.

O julgamento dos crimes sexuais tendo como vítimas crianças ou adolescente, notadamente quanto assume a característica de intrafamiliaridade, deveria ser afeto ao juízo da Vara da Infância e Juventude.

Com isso, seria possível que o magistrado coordenasse uma atuação integrada entre as agências repressivas e aquelas que atuam na proteção da criança e do adolescente, possibilitando uma cognição multidisciplinar e por isso mais completa do caso.

Ademais, como se sugeriu a realização de prova pericial, esta poderia ser aproveitada não só no processo criminal como também no procedimento da Infância e Juventude com vistas a concretizar as medidas de proteção.

Sem contar que a conveniência da participação do réu nas intervenções terapêuticas estaria centralizada na decisão de apenas um magistrado, o que evitaria decisões conflitantes e o manejo de recursos jurídicos contra elas.

Nesse sentido, é alvissareira a Lei nº 12.913/2008, do Estado do Rio Grande do Sul, que possibilitou a ampliação de matérias a serem julgadas pelo juízo da Vara da Infância e Juventude. Com efeito, a mencionada lei acrescentou um parágrafo à Lei nº 9.896/93 daquele Estado.

Assim, o Conselho Superior da Magistratura poderá atribuir à Vara da Infância e Juventude o julgamento de crimes contra crianças e adolescentes.

Poderá o Conselho da Magistratura, excepcionalmente, atribuir competências adicionais, e que digam respeito à matéria de Direito de Família, que diretamente envolva interesse de criança ou adolescente, ou de processar e julgar os crimes tipificados nos arts. 129, 136, 213, 214, 215, 216-A, 218, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 231-A, 232, 233 e

234, todos do Código Penal Brasileiro, além dos arts. 240 e 244-A, ambos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, e, finalmente, art. 1º da Lei Federal nº 9.455, de 07 de abril de 1997, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal, em que sejam vítimas crianças ou adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.913/08).

A respeito daquela disposição legal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça era firme no sentido de que a lei estadual não poderia atribuir competência à Vara da Infância e Juventude para análise de crimes que não estivessem previstos no próprio Estatuto da Criança e Adolescente. Ou seja, admitia-se a ampliação da competência da Vara da Infância e Juventude apenas por meio de lei federal.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DETERMINAÇÃO, EM LEI ESTADUAL, DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA A AÇÃO PENAL DECORRENTE DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

É nulo o processo, desde o recebimento da denúncia, na hipótese em que o réu, maior de 18 anos, acusado da prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), tenha sido, por esse fato, submetido a julgamento perante juízo da infância e da juventude, ainda que exista lei estadual que estabeleça a competência do referido juízo para processar e julgar ação penal decorrente da prática de crime que tenha como vítima criança ou adolescente. Com efeito, a atribuição conferida pela CF aos tribunais de justiça estaduais de disciplinar a organização judiciária não implica autorização para revogar, ampliar ou modificar disposições sobre competência previstas em lei federal. Nesse contexto, para que não haja afronta à CF e à legislação federal, deve-se considerar que a faculdade concedida aos estados e ao DF de criar varas da infância e da juventude (art. 145 do ECA) não se confunde com a possibilidade de ampliar o rol de hipóteses de competência estabelecido no art. 148 do mesmo diploma legal, que não contempla qualquer permissivo para julgamento de feitos criminais no âmbito do juízo da infância e juventude. RHC 34.742-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 15/8/2013 (Informativo nº 0526).

Não obstante, o Pretório Excelso, em acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio de Mello admitiu a possibilidade de lei local atribuir competência à Vara da Infância e Juventude para apreciar crimes envolvendo crianças e adolescentes.

COMPETÊNCIA – VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – ARTIGO 145 DA LEI Nº 8.069/90 E LEI Nº 12.913/2008, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Considerado o disposto no artigo 145 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e na Lei nº 12.913/2008, do Estado do Rio Grande do Sul, dá-se a competência de Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre para julgar delito praticado contra criança ou adolescente. (HC 113102, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 15-02-2013 PUBLIC 18-02-2013)

Por força do precedente do guardião da Constituição, o próprio Superior Tribunal de

Justiça alterou seu entendimento para afinar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DETERMINAÇÃO, EM LEI ESTADUAL, DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA A AÇÃO PENAL DECORRENTE DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

O maior de 18 anos acusado da prática de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do CP) pode, por esse fato, ser submetido a julgamento perante juízo da infância e da juventude na hipótese em que lei estadual, de iniciativa do tribunal de justiça, estabeleça a competência do referido juízo para processar e julgar ação penal decorrente da prática de crime que tenha como vítima criança ou adolescente. A jurisprudência do STJ havia se pacificado no sentido de que a atribuição conferida pela CF aos tribunais de justiça estaduais de disciplinar a organização judiciária não implicaria autorização para revogar, ampliar ou modificar disposições sobre competência previstas em lei federal. Nesse contexto, em diversos julgados no STJ, entendeu-se que, como o art. 148 da Lei 8.069/90 (ECA) disciplina exhaustivamente a competência das varas especializadas da infância e juventude, lei estadual não poderia ampliar esse rol, conferindo-lhes atribuição para o julgamento de processos criminais, que são completamente alheios à finalidade do ECA, ainda que sejam vítimas crianças e adolescentes. Todavia, em recente julgado, decidiu-se no STF que tribunal de justiça pode atribuir a competência para o julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes ao juízo da vara da Infância e juventude, por agregação, ou a qualquer outro juízo que entender adequado, ao estabelecer a organização e divisão judiciária. Precedente citado do STF: HC 113.102-RS, Primeira Turma, DJe 15/2/2013. HC 219.218-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/9/2013 (Informativo nº 0528).

Assim, atualmente prevalece que a lei estadual poderia atribuir competência à Vara da Infância e Juventude para processar e julgar crimes de violência sexual infantil intrafamiliar, de sorte que nem seria preciso a alteração da Lei nº 8.069/90 para tanto. Embora tal modificação fosse recomendável para efeitos de uniformizar nacionalmente a competência para julgamento desses delitos, conferindo competência material ao juízo da Infância e Juventude.

CONCLUSÃO

Como já se destacou nas primeiras linhas desse trabalho, o objeto ora pesquisado (violência sexual infantil intrafamiliar) é deveras complexo e suscita diversas discussões. Então, paradoxalmente, a conclusão desta dissertação na realidade representa apenas o início de uma reflexão em termos de pesquisa científica. Não se tem a pretensão de esgotar o debate sobre o tema e sim de contribuir ao pensamento científico oferecendo à comunidade acadêmica uma visão interdisciplinar dessa nefasta forma de manifestação da violência, que é a incestuosa.

Destarte, uma vez que a violência sexual infantil intrafamiliar é questão complexa, envolve desigualdades de gênero e geração, retrata uma anomalia psicoemocional daquela família incestuosa, e traz consequências psicossociais a todos os envolvidos e àqueles que presenciaram referida violência, para uma abordagem mais eficiente há que se utilizar o método da interdisciplinaridade. Pois capaz de visualizar que o incesto é fenômeno multicausal e de oferecer soluções concatenadas entre os diversos ramos do saber.

Nessa esteira, a visão interdisciplinar possibilita debruçar-se sobre distinções entre os termos “pedófilo” e “abusador sexual infantil”, assim como melhor elencar os fatores de risco da violência sexual infantil intrafamiliar, vez que a essa altura já é possível afirmar que inexistente um perfil biopsíquico que diferencie o autor da violência sexual infantil das demais pessoas.

Ademais, em razão dos efeitos psicossociais deletérios, a vítima e a família também necessitam de intervenção multidisciplinar com vistas a desenvolverem a resiliência àquele trauma vivenciado. O papel da família, aliás, é fundamental. Não só na prevenção do abuso sexual infantil como na minimização dos danos.

É preciso, ademais, que os agentes responsáveis pelas diversas formas de intervenção estatal no problema (intervenção punitiva, protetora da criança e terapêutica) atuem de forma coordenada e conjunta, conscientes de que a violência sexual infantil intrafamiliar culmina nas síndromes do segredo e da adição. E não percam da mente que a atuação de uma das espécies de intervenção reflete nas demais, a exigir permanente diálogo entre as equipes intervenientes, mas sempre atentos ao fenômeno do conflito-por-procuração, o qual tem aspectos positivos e negativos. A este respeito, o fundamental é detectar tal episódio (conflito-por-procuração) e administrar tal situação em prol da coesão do grupo multidisciplinar.

A preconizada atuação interdisciplinar das diversas instâncias (saúde, educação, justiça, conselho tutelar etc) é agasalhada pelo ordenamento jurídico. É certo, com algumas

adaptações. Nalguns casos, basta uma nova forma de interpretar as disposições normativas. Noutros reclama alterações de práticas e procedimentos. E, por fim, em casos pontuais, modificações legislativas.

A interdisciplinaridade é possível desde o texto constitucional, que conferiu tratamento prioritário ao tema, assim como determinou repressão severa ao abuso, até o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual materializou o ideal da doutrina de proteção integral.

Como esforço hermenêutico e visão interdisciplinar, em uma interpretação sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Execução Penal, encontra-se a possibilidade de tratamento terapêutico não só da vítima como também do próprio agressor, o que certamente contribuirá ao retorno de ambos ao convívio social. Por versar sobre direitos fundamentais, a inaplicabilidade de tal medida pode ser perseguida judicialmente, caso haja omissão estatal.

Ademais, no Estatuto da Criança e do Adolescente também há permissivo legal para investimento no aspecto preventivo da violência sexual infantil, tais como educação sexual, preparação dos profissionais, eleição de políticas públicas, orientação das redes de atendimento e fortalecimento dos conselhos de políticas sociais, tudo para se garantir a efetividade dos direitos da criança e do adolescente.

A tutela penal, com a ameaça de sanção severa para o crime do art. 217-A, do CP, é valioso instrumento de coerção para o agente decida procurar tratamento terapêutico, antes ou depois da infração penal. Todavia, em caso de incidência da sanção penal é preciso que ela se concretize de forma racional e não simplesmente funcione como instrumento de vingança social. Logo, reforça-se a necessidade de uma adequada individualização da execução penal, com atuação harmônica e dialogada entre os órgãos de execução da pena (comissão técnica de classificação, psicólogos, assistentes sociais, administração carcerária, Judiciário, Ministério Público e Defensoria) e as demais instâncias (órgãos de proteção da criança e conselhos de apoio à família) com o fito de promover a inclusão social do sentenciado.

O Código de Processo Penal, com as recentes alterações, fornece medidas de urgência valiosíssimas capazes de harmonizar as intervenções punitivas, protetora da criança e terapêutica, como a proibição de frequentar determinados lugares para evitar risco de novas infrações (art. 319, II, do CPP), a proibição de manter contato com pessoas quando em razão do fato criminoso seja conveniente que o acusado permaneça distante (art. 319, III, CPP) e o monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP), e a própria prisão preventiva quando presentes os requisitos (art. 313, CPP).

Vale reiterar que qualquer dessas medidas de urgência, quando utilizadas, repercutirá no funcionamento do núcleo familiar – portanto nas demais espécies de intervenção (protetora da criança e terapêutica) - de sorte que precisam ser discutidas e pensadas em uma perspectiva mais ampla, e não restringida apenas aos impactos processuais penais.

Por força da vitimização secundária, a inquirição da ofendida também precisa ser encarada sob aquela visão interdisciplinar, de sorte que os métodos tradicionais de colheita da prova precisam ser rediscutidos. Nesse sentido, interessante o projeto do depoimento sem dano, assim como a ideia da perícia interdisciplinar, os quais pretendem evitar ou ao menos minimizar o processo de vitimização secundária.

A especialização da jurisdição, com criação de varas especializadas para julgamento de crimes sexuais contra crianças é um interessante passo em busca de um tratamento jurídico eficaz. De qualquer sorte, também é sugestiva a possibilidade de atribuir competência ao juízo da Infância e Juventude para análise dos crimes de violência sexual infantil.

Com isso a presidência do processo nas diversas formas de intervenção (punitiva e protetora da criança) estaria afeta a apenas um magistrado, o que facilitaria a atuação integrada entre os diversos órgãos que atuam em caso de abuso sexual infantil. A conveniência da participação do réu nas terapias estaria centralizada na decisão de apenas um juiz, bem como a prova pericial multidisciplinar poderia ser aproveitada em todos os processos.

Em suma, o enfoque interdisciplinar da violência sexual intrafamiliar infantil descortina visões antes obscuras, possibilita a atuação orquestrada entre os diversos profissionais que lidam com o problema e, muitas vezes, obriga ao repensar de práticas solidificadas. Assim como proporciona sugestões de alterações legislativas e procedimentais.

O caminhar em busca de melhores formas de tratamento do problema é longo e está apenas se principiando com a análise que ora se propõe. Contudo, toda longa jornada inicia com o primeiro passo.

REFERÊNCIAS

ABDALA FILHO, Elias; MOREIRA, Luciana Lopes. *Parafilias e crimes sexuais*. In Psiquiatria Forense. Coord. TABORDA, José G. V. *et al.* 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e participação popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental*. Curitiba: Juruá, 2013.

ANDRADE, Fabiana Pereira de. *Labirintos do incesto: o relato de uma sobrevivente*. São Paulo: Escritoras Editora: Lacri, 1998.

ARANHA, Adalberto José. Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. *O depoimento sem dano*. In FERREIRA, Maria Helena Mariante; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de Azambuja (org). *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011.

ARAÚJO, Maria de Fátima. *Violência e abuso sexual na família*. Psicologia em estudo. V. 7, n. 2, Maringá/PR: jul/dez 2002.

ARENDRT, Hannah. *Da violência*. Trad. TRINDADE, Maria Cláudia Drummond. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1985, c.1970.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *A interdisciplinaridade na violência sexual*. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 115, set/2013.

_____, *O impacto das condições socioeconômicas na violência intrafamiliar*. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Ano 9. nº 43. São Paulo: Revista IOB, ago/2007.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAUER, Guilherme G.Télles. *Origens e teorias sobre a violência*. Revista de Estudos Criminais. Ano VII. Nº 27. Porto Alegre: Fonte do Direito Ltda. Out-dez/2007.

BITENCOURT, César Roberto. *Tratado de direito penal*. Vol. 4, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Luciane Potter. *Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BITTAR, Eduardo C. B.. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi Teixeira. *Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Senado Federal. Data Senado. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Secretaria da transparência. Março de 2013. Disponível em http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf. Acesso em 23 de março de 2014.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. O direito das mulheres: uma abordagem crítica. *Revista Argumenta*. Universidade do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho. nº 10 (jan-jun), 2009.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Curso de direito probatório*. Curitiba: Juruá, 2014.

CARMO, Rui do; ALBERTO, Isabel; GUERRA, Paulo. *O abuso sexual de menores: uma conversa sobre justiça. Entre o direito e a psicologia*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2006.

CARVALHO, Salo de. *Criminologia e transdisciplinariedade*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 13. Nº 56. Set-out/2005.

CHAUÍ, Marilena. *Participando do debate sobre mulher e violência*. Vol. 4. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1984.

COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

COSTA, Jurandir Freire. *Violência e psicanálise*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

COSTA, Liana Fortunato; PENSO, Maria Aparecida; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. *O grupo multifamiliar como método de intervenção em situações de abuso sexual infantil*. Revista Psicologia USP. São Paulo. 2005.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DE CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

_____. *Questões fundamentais de direito penal revistadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIDIER JR., Fredie. *Direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 6ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2006.

DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

EMERIQUE, Lilian Balmant; GUERRA, Sidney. *Direito das minoriais e grupos vulneráveis*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2008.

FÁVERO, Eunice Teresinha. *Serviço Social e proteção de direitos de crianças vítimas de violência sexual*. In: Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AASPTJ/SP); Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo (CRESS/SP) (Orgs.). *Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas*. São Paulo, 2012.

FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

FERNANDES; Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia Integrada*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FERRARI, Eduardo Reale. *Medidas de segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001;

FERREIRA, Jacqueline Gregório; DA SILVA, João Carlos Carvalho. *Antecedentes históricos da proteção à criança e ao adolescente*. In BERNARDI, Renato; DE LAZARI, Rafael José Nadim (org). *A intervenção do Estado na vida da pessoa: estudos sobre a proteção à criança e ao adolescente*. Birigui/SP: Boreal Editora, 2012.

FERREIRA, Maria Helena Mariante; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de Azambuja. *Aspectos jurídicos e psíquicos da inquirição da criança vítima*. In FERREIRA, Maria Helena Mariante; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de Azambuja (org). *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011.

FERREIRA, Maria Helena Mariante; MARCZYK, Camile Fleury; ARAÚJO, Tiago

Silveira. *Lauda psicológico e psiquiátrico no abuso sexual*. In FERREIRA, Maria Helena Mariante; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de Azambuja (org). *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011b.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coordenadores). *Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência*. 8 ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2007.

FRANÇA JÚNIOR, Ivan. *Abuso sexual na infância: compreensão a partir da epidemiologia e dos direitos humanos*. Interface- Comunicação, Saúde e Educação. V. 7, n. 12, fevereiro de 2003.

FURNISS, Tilman. *Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar*. Trad. VERONESE, Maria Adriana Veríssimo. 2ª ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002.

GARAPON. Antoine. *Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário*. Trad. Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Editorial Minerva, 1997.

GENTIL, Valentim; TABORDA, José G. V. *Reforma Psiquiátrica no Brasil*. In *Psiquiatria Forense*. Coord. TABORDA, José G. V. et al. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

GIACÓIA, Gilberto. *Invasão da intimidade*. *Revista Argumenta*. Universidade do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho. Vol. I, 2001.

GIACÓIA, Gilberto; HAMMERSCHMIDT, Denise; FUENTES, Paola Oviedo. *A prisão e a condição humana do recluso*. *Revista Argumenta*. Universidade do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho. Vol. XV, 2011.

GOMES, Luiz Flávio et al. *Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei nº 12.403/2011*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García- Pablos e BIANCHINI, Alice. *Direito Penal: introdução e princípios fundamentais*. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 5ª ed. Niterói/RJ: Impetus, 2011.

HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Sílvia H.; AZEVEDO, Gabriela Azen; MACHADO, Paula Xavier. *Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos*. *Psicologia: teoria e pesquisa*. V. 21. n. 3, set-dez 2005.

HABGIZANG, Luísa Fernanda. *Avaliação e intervenção psicológica para meninas vítimas de abuso sexual intrafamiliar*. Porto Alegre: UFRGS, 2006, 89f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Programa de Pós- Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em

<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/7145/000539806.pdf?sequence=1>. Acesso em 20/5/2014.

HISGAIL, Fani. *Pedofilia: um estudo psicanalítico*. São Paulo: Iluminuras, 2007.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. I. Tomo 2º. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

JORGE, Alline Pedra. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LAPLANCHE, Jean. *Vocabulário de psicanálise: Laplanche e Pontalis*. Trad. Pedron Tamen. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. *Direito processual penal*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUCK, Heloísa. *Pedagogia interdisciplinar: fundamentos teóricos-metodológicos*. 9ª ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

MARCÃO, Renato. *Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas: de acordo com a Lei nº 12.403/2011*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSON, Cleber. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia de pesquisa no direito*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Código penal interpretado*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOLINA, Antonio García- Pablos de Molina. *Tratado de criminologia*. 2ª ed. Valencia, 1999.

_____, Antonio García- Pablos de Molina; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei nº 9.099/95*. 7ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. Comentário ao artigo 227. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MOREIRA, Ana Selma. *Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais*. Leme/SP: Cronus, 2010.

MOURA, Andreína da Silva; KOLLER, Sílvia Helena. *A criança na visão de homens acusados de abuso sexual: um estudo sobre distorções cognitivas*. Psico- USF, v. 13, n. 1, 2008.

NICOLITT, André Luiz. *Lei nº 12.403/2011: o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Código de processo penal comentado*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA JÚNIOR. Comentários ao art. 226 da Constituição Federal. In: *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Coord. BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PONTE, Antônio Carlos da. *Inimputabilidade e Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2001.

QUEIROZ, Paulo. *Funções do direito penal: Legitimação versus deslegitimação do sistema penal*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RAMOS, Maria Regina Rocha; COHEN, Cláudio. *Considerações acerca da semi-imputabilidade e inimputabilidade penais resultantes de transtornos mentais e de comportamento*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 10. n. 39. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Jul-set/2002.

RINCON G, Paulina; COVAS, Félix S., BUSTOS, Patrícia T., AEDO, Jaime S., VALDIVIA, Mario P. *Estrés pós-traumático em niños y adolescentes abusados sexualmente*. *Revista Chilena de Pediatría*. Mayo-Junio, 2010.

SÁ, Alvino Augusto. *Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SALIBA, Maurício Gonçalves. *O olho do poder: análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

SÁNCHEZ, Jesús- María Silva. *Aproximação ao direito penal contemporâneo*. Tradução de Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011;

_____. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na preservação e repressão ao crime*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SCARANCE, Antonio Fernandes. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SATTLER, Marli Kath. *O abusador: o que sabemos*. Violência sexual contra criança e adolescente. Coord. AZAMBUJA, Maria Regina Fay *et al.* Porto Alegre: Artmed, 2011.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. *O método do direito penal sob uma perspectiva interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Lillian Ponchio *et al.* *Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes*. BIANCHINI, Alice *et al.* (coord). São Paulo: Saraiva, 2013.

SOARES, Sandra Cristina; OLIVEIRA, Rodrigo Grassi. *Instrumentos de avaliação do abuso sexual na infância*. In FERREIRA, Maria Helena Mariante; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de Azambuja (org). *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011.

TABORDA, José G.; CHALUB, Miguel. *Perícia de imputabilidade penal*. In *Psiquiatria Forense*. Coord. TABORDA, José G. V. *et al.* 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

TELLES, Lisieux E. B.; TEITELBAUM, Paulo Oscar; DAY, Vivian Peres. *A avaliação do abusador*. Violência sexual contra criança e adolescente. Coord. AZAMBUJA, Maria Regina Fay *et al.* Porto Alegre: Artmed, 2011.

TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução: Sérgio Lamarão.

2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZANATA, Mariana Lobo; PINTO, Taís Caroline; PIMENTA, Maísa Dias; VARASCHIN, Priscila Segantini. *Instrumentos normativos de proteção à criança e ao adolescente já existentes*: In BERNARDI, Renato; DE LAZARI, Rafael José Nadim (org). *A intervenção do Estado na vida da pessoa: estudos sobre a proteção à criança e ao adolescente*. Birigui/SP: Boreal Editora, 2012.